

MARIA AUXILIADORA FARIA

A GUARDA NACIONAL EM MINAS

1831 - 1873

Dissertação apresentada ao Departamento de História, Setor de Ciências Humanas e Artes, da Universidade Federal do Paraná, para obtenção do grau de Mestre em História.

CURITIBA

Universidade Federal do Paraná

1977

AGRADECIMENTOS

O trabalho que ora se apresenta como Dissertação de Mestrado ao Curso de Pós-Graduação em História do Brasil da Universidade Federal do Paraná, é um estudo sobre a atuação da Guarda Nacional na Província Mineira no período de 1831 a 1873.

Um trabalho desta natureza, sobretudo em se tratando do primeiro, não teria sido realizado sem que para tanto se empenhassem amigos e Instituições. Cumpre-nos, pois, agradecer:

à Coordenação dos Cursos de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Paraná, nas pessoas das Professoras Doutoras Cecílias Maria Westphalen e Altiva Pillati Balhana, pelo constante estímulo;

à Coordenação do Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-CAPES, pela bolsa de estudos concedida durante a realização do curso;

à Professora Doutora Oksana Boruszenko, orientadora do trabalho, pelas valiosas contribuições prestadas no plano intelectual, bem como pela compreensão e amizade com que acompanhou nosso desempenho no curso e na elaboração do presente.

Mas este trabalho é fruto também da amizade, do apoio e da colaboração do pessoal da terra, devendo, assim, ficarem registrados os nossos agradecimentos:

ao Professor Doutor José Ernesto Ballstaedt, Diretor da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, pelo muito que se empenhou para a realização do presente estudo;

à Professora Doutora Norma de Góes Monteiro, do Departamento de História da UFMG, mestra e amiga, que desde os tempos da graduação vem nos despertando o interesse pelo estudo da História. De seus constantes e valiosos ensinamentos muito dependeu a realização do presente;

ao Professor Doutor José Murilo de Carvalho, do Departamento de Ciência Política da UFMG, pelas sugestões e críticas apresentadas ao trabalho durante a fase de elaboração. Muitas de suas sugestões foram aqui incorporadas;

à Professora Maria Efigênia Lage de Resende, do Departamento de História da UFMG, pela leitura e comentários críticos;

às equipes de trabalho a que pertencemos no Departamento de História da UFMG e na Superintendência do Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – PLAMBEL – particularmente, a Anna Adélia Ayres Leite Penna e Vicente Eustáquio Rocha que, no convívio diário da fase de elaboração participaram de nossas incertezas e alegrias;

ao pessoal lá de casa, especialmente ao Faria, irmão e amigo, de cujo amor e compreensão muito dependeu a realização do presente.

O reconhecimento e a gratidão pelos incentivos e colaborações recebidos não nos isentam, no entanto, da responsabilidade exclusiva sobre o trabalho.

Belo Horizonte, janeiro de 1977

SUMÁRIO

Agradecimentos	
Lista de Quadros	p. I
Lista de Tabelas e Gráficos	p. II
INTRODUÇÃO. Abordagem do tema, Objetivos pretendidos, Fontes e Técnicas	p. 1-21
1. A GUARDA NACIONAL EM MINAS: 1831-1850	p. 21
1.1 Organização da Guarda	p. 21-27
1.2 Papel desempenhado	p. 27-33
2. A GUARDA NACIONAL EM MINAS: 1851-1873	p. 34
2.1 Reorganização da Guarda	p. 34-41
2.2 Composição social dos quadros do serviço ativo	p. 41-64
2.3 Análise comparativa da renda declarada pelos integrantes do serviço ativo por regiões geo-econômicas	p. 65-68
2.4 Papel desempenhado	p. 68-82
2.5 Reforma da Guarda Nacional: 1873.	p. 83-88
3. CONCLUSÕES	p. 88-92
4. FONTES E BIBLIOGRAFIA	p. 92-104
4.1 Fontes	p. 92-101
4.1.1 Manuscritas	p. 92-93
4.1.2 Impressas	p. 94-101
4.2 Bibliografia	p. 101-104
ANEXOS	p. 105

LISTA DE QUADROS

1. Integrantes da Guarda Nacional em Minas: 1835-1845, p.26
2. Mapa da força da Guarda Nacional na Província de Minas: 1840, p. 28
3. Integrantes da Guarda Nacional em Minas; serviço ativo, serviço de reserva e comandos superiores, 1851-1873, p. 39
4. Distribuição dos integrantes do serviço ativo da Guarda Nacional segundo a renda declarada: 1851-1870, p. 44
5. Ordenados dos Mestres da Família Imperial nos exercícios de 1861-1862, 1868-1869, p. 45
6. Vencimentos anuais dos empregados públicos da Província de Minas Gerais em 1878. Secretaria do Governo, p. 46
7. Vencimentos anuais dos empregados públicos da Província de Minas Gerais em 1878. Força pública, p. 47
8. Distribuição dos integrantes do serviço ativo da Guarda Nacional em Minas segundo a renda declarada e os setores de atividades: 1851-1870, p. 53
9. Distribuição dos integrantes do serviço ativo da Guarda Nacional segundo a idade: 1851-1870, p. 55
10. Distribuição dos integrantes do serviço ativo da Guarda Nacional segundo o estado civil: 1851-1870, p. 57
11. Distribuição dos integrantes do serviço ativo da Guarda Nacional segundo a idade e o estado civil: 1851-1870, p. 59
12. Distribuição dos integrantes do serviço ativo da Guarda Nacional segundo as categorias sócio-profissionais: 1851-1870, p. 62
13. População da Província de Minas Gerais em 1872. Condição social, sexo e estado civil, p. 63
14. População masculina livre por estado civil, dos municípios constantes da amostra p. 65
15. Oficiais do serviço ativo da Guarda Nacional do Município de São João Del Rei: 1851, p. 75

LISTA DE TABELAS

1. Distribuição, em percentuais acumulados, dos integrantes do serviço ativo da Guarda Nacional, segundo a renda declarada: 1851, 1860 e 1870, p. 49
2. Distribuição por setores de atividades da renda declarada pelos integrantes do serviço ativo da Guarda Nacional: 1851, 1860 e 1870, p. 54
3. Distribuição, em percentuais acumulados, dos integrantes do serviço ativo da Guarda Nacional segundo a faixa etária: 1851, 1860 e 1870, p. 56
4. Renda média dos integrantes do serviço ativo da Guarda Nacional, por regiões geo-econômicas: 1851, p. 66
5. Renda média dos integrantes do serviço ativo da Guarda Nacional, por regiões geo-econômicas: 1860, p. 66
6. Renda média dos integrantes do serviço ativo da Guarda Nacional, por regiões geo-econômicas: 1870, p. 67

LISTA DE GRÁFICOS

1. Distribuição dos integrantes do serviço ativo da Guarda Nacional segundo a renda declarada: 1851, 1860 e 1870, p. 50
2. Distribuição dos integrantes do serviço ativo da Guarda Nacional, por estado civil: 1851, 1860 e 1870, p. 58

INTRODUÇÃO

Abordagem do tema

Criada nos primeiros meses da Regência, a Guarda Nacional brasileira permanece viva até adiantada fase da Primeira República, só sendo extinta definitivamente em 1918.¹ A longa existência da Instituição seria, pois, por si só, suficiente para justificar a sua relevância na história político-militar do Brasil. Levando-se em conta, no entanto, que ao longo deste período passa a Guarda por fases distintas, reveste-se de maior importância o papel que desempenha no processo histórico brasileiro. De fato, esta importância não tem sido relegada pelos estudiosos da vida política e militar do país na Regência e Segundo Reinado.

Ainda que, à exceção dos trabalhos de Jeanne Berrance de Castro, não se conhecem outros dedicados especialmente ao estudo da Guarda, as referências sobre ela estão presentes na maioria das análises do período. Se são frequentes as referências, são diversas as opiniões.

A Guarda Nacional é organização civil para-militar, de origem francesa, implantada no Brasil nos primeiros tempos da Regência, tendo que passar, portanto, por processo de adaptação à realidade local.

¹BRASIL, Leis, decretos etc. Decreto n. 13.040, de 29 de maio de 1918. Organiza o Exército Nacional de 2ª linha e declara dissolvidas as unidades, comandos e serviços que formam atualmente a Guarda Nacional. *Collecção de Leis da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1919. v. 2, p. 575-82.

Assim, tanto os motivos que levaram à sua criação, quanto as características que adquire no país constituem-se em objetivos de diferentes interpretações, não raro divergentes. Nelas estão implícitas, aberta ou disfarçadamente, as várias concepções sobre a formação do Estado Brasileiro e a estrutura do poder no Império.

Não é, contudo, objetivo do presente trabalho discutir estas concepções. Já com referência às opiniões emitidas sobre a Guarda, a necessidade de cotejá-las apresentou-se como busca de formulação de um marco-teórico-metodológico que norteasse o presente estudo.

Sem esgotar a literatura existente pode-se detectar pelo menos três posições distintas sobre os motivos da criação da Guarda Nacional no Brasil e o papel por ela desempenhado.

A primeira dessas posições entende a Guarda Nacional desde o momento de sua criação como instrumento político-militar das classes dominantes. A Milícia é apresentada como força anti-Exército, para sustentar militarmente a estrutura econômica do país, fundada no latifúndio e na mão-de-obra escrava.

Entre os autores que defendem esta posição podem ser citados entre outros, João Batista Magalhães, Nelson Werneck Sodré e Heloiza Rodrigues Fernandes. Sem desprezar o aspecto político, a ênfase de Magalhães é remetida ao militar. Para ele,

... a criação da Guarda Nacional importava em a limitar ação do exército à guerra externa o que feria de fato e de frente, o texto constitucional.²

Em demorada análise sobre o problema, retoma Sodré a posição de Magalhães, insistindo na diferença entre a formação social do Exército e da Guarda Nacional e colocando na duas forças em posições quase antagônicas. De acordo com o autor,

... criando a Guarda Nacional em 1831 a classe dominante dos senhores de terra e de escravos ou de servos, numa fase em que travam intensa luta para manter-se no controle do aparelho do Estado estava forjando o instrumento militar de que necessitava, e empreendendo a neutralização das forças armadas regulares que seriam relegadas a segundo plano, as de terra principalmente.³

Em trabalho recente sobre a força pública do Estado de São Paulo a partir de uma fundamentação histórico-social, Heloiza Rodrigues Fernandes chama atenção para o mesmo problema.

²MAGALHÃES, João Batista. *A evolução militar no Brasil*. Rio de Janeiro, Biblioteca do Exército, 1958. p. 288.

³SODRÉ, Nelson Werneck. *História militar do Brasil*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1965. p. 117.

No entanto, dado o desempenho pouco significativo da Guarda como força repressiva do Governo Central na Província, chega a autora "não a refutar totalmente as análises feitas sobre a Guarda Nacional por Sodré", mas a questionar o exagero dado por ele e outros autores, ao papel desempenhado pela Milícia no cenário militar, e conclui:

... Força repressiva diretamente ligada ao quadro político derivado do 7 de abril de 1831, a Guarda Nacional deve ser entendida enquanto tentativa empreendida pela classe dominante de preservar a ordem contra as ameaças republicanas e abolicionistas...⁴

A segunda posição sobre a Guarda Nacional não enfatiza o caráter anti-Exército que ela poderia ter adquirido. Relevante mesmo é a estreita relação existente entre o seu processo evolutivo de força civil para-militar para Milícia *eleiçoeira*, a serviço do conservadorismo brasileiro. O primeiro autor a chamar atenção para este aspecto é Tavares Bastos. Escrevendo em 1870, faz severas críticas ao sistema político-administrativo do Império e aponta a reorganização por que passa a Milícia em 1850, como a última investida do Governo Central no sentido de manter submissas as províncias e os municípios.

... Completar com a guarda nacional militarizada o maquinismo fabricado em 1840 e 1841, tal foi o pensamento da segunda reacção conservadora. Denunciada ao país pelos liberaes, a Lei de 19 de setembro de 1850 ficou sendo apontada, não só como um dos maiores vexames impostos ao povo pela política centralizadora, mas como um dos mais audaces attentados contra o acto addicional.⁵

O excessivo entusiasmo de Tavares Bastos pelas idéias liberais e a contemporaneidade de suas críticas não retiram mérito à sua análise. Ela conduz a linha interpretativa que, retomada por historiadores atuais, explica, com certa lógica, o desempenho da Guarda como um dos elementos de formação do Estado, bem como da estrutura de poder no Império.

⁴FERNANDES, Heloiza Rodrigues. *Política e segurança*. São Paulo, Alfa-Ômega, 1974. p. 89-90.

⁵BASTOS, Tavares. *A província; estudo sobre a descentralização no Brasil*. Rio de Janeiro, B. L. Garnier, 1870, p. 192.

É o caso, por exemplo, de Jeanne Berrance de Castro que relaciona o papel político da Milícia às contradições entre liberais e conservadores. Segundo a autora, são exatamente as alternâncias de orientações centralizantes e descentralizantes no quadro político imperial que imprimem à Milícia o aspecto *eleiçoeiro*. Para ela a Guarda é instrumento eleitoralmente útil das classes governantes:

... As contradições entre liberais e conservadores repercutiam na Guarda Nacional orientando as modificações efetuadas na sua legislação. Organizada inicialmente segundo os princípios liberais, eletivo e municipalista, dificilmente poderia transformar-se em instrumento de opressão das classes governantes. A reforma de 1850 de inspiração conservadora, marcou o início de sua atividade como corporação governamental opressora e eleitoralmente útil...⁶

Victor Nunes Leal, atribui a criação da Guarda como propósito do Poder Público em se utilizar do poder privado. Para tanto, institucionaliza-o. Neste sentido, justifica-se o predomínio dado ao poder local através das eleições para os postos de oficiais quando da criação da Guarda. No entanto, depois de reorganizada pelo espírito centralizador,

... com as suas patentes distribuídas somente a correligionários, preveniam-se rebeldias ou premiavam-se devoções. O prestígio do título passou a constituir sedução muitas vezes infalível na técnica de captação dos chefes locais.⁷

O descrédito por que passa a Milícia a partir da segunda metade do século XIX, assim como o desprestígio das ordenanças nos últimos tempos do regime colonial são reflexos do mesmo fenômeno: a progressiva decadência do poder privado. A Guarda Nacional, é, pois, significativa como institucionalização do poder privado pelo público, obedecendo, no Império, aos propósitos centralizadores estreitamente ligados com a sobrevivência do trono e a conservação da escravatura.

Ao relacionar a evolução da Guarda Nacional ao processo de formação do Estado Brasileiro, Raymundo Faoro também justifica o caráter liberal da Milícia quando de

⁶CASTRO, Jeanne Berrance de. A Guarda Nacional. In: – HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História da Civilização Brasileira*. São Paulo, DIFEL, 1975. t. 2, v. 4, p. 288.

⁷LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. 2. ed. São Paulo, Alfa-Ômega, 1975. p. 215.

sua criação. Para ele, o igualitarismo social e racial e sobretudo, o sistema eletivo na escolha de oficiais, representam tentativas empreendidas pelos liberais no sentido de estruturar o poder nas forças locais certos de que da "corte em cinzas" só viria o despotismo. Passada a euforia revolucionária do 7 de abril, corrige-se a "jaça democrática" de sua estrutura organizacional transformando-a em agente da Política Central sob o comando dos Presidentes das Províncias e do Ministro da Justiça. A Lei de reorganização da Milícia em 1850 completa, pois, o sistema centralizador.⁸

Na mesma linha interpretativa, inscreve-se o trabalho realizado sob a orientação de Themístocles Brandão Cavalcanti. Ao analisar a questão do voto distrital no Brasil retrocedem os autores à criação da Guarda Nacional e a entendem como força a serviço das elites políticas e da parte civil do estamento político-burocrático. Portanto, apenas "potencialmente" ou (preventivamente) contra o Exército.⁹

Há ainda uma terceira posição que entende a Guarda Nacional como elemento reforçador do poder local. Este aspecto não está totalmente ausente nas interpretações anteriores. No entanto, a ênfase com que é tratado pelos autores relacionados a seguir indica a existência de uma contradição entre os fins para os quais é criada e reorganizada a Milícia, e a forma como se apresenta ao nível dos municípios. O enfoque sugere a idéia de que, o sistema centralizado de poder pretendido pelo Governo Imperial, é minado em suas próprias bases de sustentação. O controle da Guarda nos municípios, apesar de todo empenho centralizador do Governo, permanece nas mãos de "dignidades locais", sendo, portanto, a qualificação para o serviço também, e principalmente, uma qualificação política. Daí a afirmação de Oliveira Vianna de que:

... na verdade foi a Guarda Nacional um dos fatores que mais concorreram para a fusão in loco dos antigos clãs feudais e parentais na unidade do "clã eleitoral" (partido do barão ou coronel), que era uma organização mais ampla do que do clã feudal e do clã parental porque municipal e não dominial ou latifundiária ...¹⁰

Esposando idéias de Oliveira Vianna, João Camilo de Oliveira Torres, atribui à Guarda Nacional o papel de formação, no Império, de uma aristocracia rural mais rele-

⁸ FAORO, Raymundo. *Os donos do poder*. 2. ed. São Paulo, Ed. Globo, 1975. v. 1, p. 303.

⁹ CAVALCANTI, Themístocles et alii. *O voto distrital no Brasil*. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1975.

¹⁰ VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. São Paulo, J. Olympio, 1949. v. 1, p. 281.

vante na história brasileira que a própria nobreza titular.

... O complexo de categorias e funções que compunham as classes sociais no Brasil imperial, concentrava-se de maneira mais ou menos consciente imediata e direta, em torno de funções de direção política: a Guarda Nacional, que em França fora arregimentação militar da burguesia para garantia da situação política, tornara-se entre nós (com exceção do rápido parêntese regencial em que funcionara em condições análogas às de França) na estrutura própria do regime feudal agrário e, afinal, visava à formação dos quadros políticos apropriados às condições da sociedade ...¹¹

Maria Isaura Pereira de Queiroz, chama atenção para a estrutura organizacional da Guarda como elemento de reforço da autoridade dos "mandões" locais. Insistindo em que a nomeação de delegados e sub-delegados pela Presidência da Província descomprometidos politicamente com os chefes locais, não cerceou a autoridade desses chefes, acrescenta:

... O que vinha destruir a possibilidade dos delegados subtraírem-se ao domínio dos senhores rurais era, além dos poucos recursos materiais de que dispunham, a existência da Guarda Nacional em todos os municípios que reforçava muito o poder dos chefes locais.

... A Guarda era uma arma fortíssima nas mãos dos senhores rurais não só porque legalmente se tornavam chefes militares, como porque em suas mãos estava mandar este ou aquele para o exército ...¹²

Para Antônio Octávio Cintra que se utiliza das teses de Hermes Lima e Paulo Mercadante, a centralização político-administrativa do Império tem em vista a preservação do trabalho escravo. Assim, se a centralização "salvou a unidade nacional, salvou

¹¹TORRES, João Camilo de Oliveira. *A democracia coroada; teoria política do império do Brasil*. Rio de Janeiro, J. Olympio, 1957. p. 460.

¹²QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. *Mandonismo local na vida política brasileira e outros ensaios*. São Paulo, Alfa-Omega, 1976. p. 70-71.

também a unidade do escravismo". Com a criação da Guarda Nacional, arma-se o Governo de um corpo apolítico, pronto a defender o sistema da grande propriedade e da mão-de-obra escrava, mantendo incólume a unidade e a integridade do Império. No entanto,

... ao investir nos cargos de coronel, major ou capitão os senhores territoriais e as eminências da aldeia, de acordo com o prestígio e poder desfrutados, e ao confiar-lhes a manutenção da ordem no interior e a ajuda às tropas regulares do exército nos conflitos externos, a Guarda Nacional legitimava-lhes o poder efetivo e lhes dava missão pública ...¹³

Cintra, vê na situação brasileira uma semelhança com a situação descrita por Fred Riggs, para as sociedades tradicionais, onde as clientelas têm poucos incentivos para manter estreitos laços com o governo central e este por sua vez, considera-se satisfeito desde que não haja perturbações da ordem nas localidades.

Assim, a considerável descentralização que se observa, mesmo no mais centralizado sistema burocrático, se justifica tanto na indiferença das partes (centro e periferia) quanto nos obstáculos que se apresentam a uma efetiva centralização do poder.¹⁴

Havendo, no caso brasileiro, um agente de reforço das autoridades locais, ainda que institucionalmente vinculado ao Centro, a descentralização só se apresenta como proposta efetiva a partir do momento em que a ordem escravocrata contraria os interesses de grupos emergentes ligados à expansão cafeeicultora.

Para Braudel, há tantas maneiras de abordar o passado quantas atitudes perante o presente, o que vale dizer, não há uma história, um ofício de historiador, mas histórias e ofícios.¹⁵

A multiplicidade de posições sobre a Guarda Nacional, justifica-se pela variedade de enfoques com que se tem abordado a formação do Estado Brasileiro e a estrutura do Poder no Império. Ainda assim, as três posições aqui arroladas apresentam alguns pontos comuns sobre a Milícia; como sejam, por exemplo, os que se referem ao seu caráter de força civil para-militar a serviço da ordem político-econômica do Império, ou o da sua gradativa evolução de força para-militar para milícia *eleiçoeira*.

¹³CINTRA, Antônio Octávio. A política tradicional brasileira: uma interpretação das relações entre o centro e a periferia. In: BALAN, Jorge, comp. *Centro e periferia no desenvolvimento brasileiro*. São Paulo, DIFEL, 1974. p. 34.

¹⁴RIGGS, Fred. Circular causation in development. In: — *Economic development and cultural change*. 1959-60, citado por CINTRA. op. cit. p. 35.

¹⁵BRAUDEL, Fernand. *História e ciências sociais*. Lisboa, Ed. Presença, 1972. p. 212.

A fundamentação histórica, que se apresenta a seguir, tem em vista salientar aspectos relevantes sobre a Guarda Nacional, já de certa forma abordados pela historiografia. Sistematizá-los é, no entanto, condição necessária para se chegar ao marco teórico-metodológico mediante o qual se tentará perceber a atuação da Guarda Nacional em Minas.

A idéia de se criar no Brasil uma Milícia Cívica para manter a *Nação em Armas*, na defesa dos valores conquistados com a abdicação do Imperador Pedro I, é de inspiração francesa.

É a relevância do papel desempenhado pela "*Garde Nationale*" na luta política da burguesia que reforça o interesse de se criar, no Brasil, instituição semelhante.

A radicalização da burguesia francesa contra o povo acentua-se com a Revolução de 1830, condicionando a transformação da Guarda em *Milícia Burguesa*, pela Lei de 22 de março de 1831.

O direito de voto não é amplamente adquirido na França, no entanto, o dever e o privilégio de servir nos quadros da Milícia é estendido a toda a burguesia, significando desta forma, a maneira mais adequada e coerente de participação na vida política do país.

Como observa a Professora Adeline Daumard, o ser cidadão-soldado é privilégio que a condição de burguês propicia. Tomar das armas, significa, pois, um ato cívico e, mais que isto, um ato político.¹⁶

A influência da "*Garde*" na orientação da vida política do país antecede ao movimento revolucionário de 1830. No entanto, é basicamente a Lei de 22 de março de 1831 que a reorganiza como força da burguesia nacional que serve de modelo aos legisladores brasileiros.

Se na França legisla-se em função das possíveis ameaças que podiam advir dos que permitiram a restauração da monarquia, no Brasil, legisla-se para defender o regime inaugurado com o 7 de abril. Ainda que a intenção de se criar uma força desse tipo remonte ao Primeiro Reinado, como tentativa da nação de se afirmar politicamente livre, a necessidade efetiva só se apresenta com a Abdicação.¹⁷ É criada, pois, a 18 de agosto de 1831, a Guarda Nacional do Brasil, para garantir as conquistas revolucionárias do novo regime e com a finalidade precípua de defender a Constituição, a Liberdade e, fundamentalmente, a Integridade do Império.

A criação da Guarda Nacional é altamente significativa, como reveladora do esforço centrípeto que desde os primeiros meses da Regência, enceta o Estado. Mas, é relevante, também, por atestar o controle que sobre ele exercem os grupos detentores do poder econômico. É que, a alternativa mais lógica para o Estado seria, naquele momento de auto-afirmação, o reforço dos efetivos militares já existentes, sobretudo, o Exército.

¹⁶ DAUMARD, Adeline. *Les bourgeois de Paris aux XX^{eme} siècle*. Paris, Flammarion, 1970. p. 295.

¹⁷ CASTRO, Jeanne Berrance de. op. cit., p. 288.

No entanto, as elites que controlam o poder, temerosas de que este Exército fortalecido militarmente se constitua em força desestabilizadora do sistema, decidem-se pela criação de uma Milícia civil de amplitude nacional.

Atos de insubordinação de algumas unidades do Exército, reforçam a desconfiança das elites civis em relação a ele, identificando-o com o regime anterior. O peso desta desconfiança justifica-se não apenas pelos atos de insubordinação mas também, e principalmente, pelas características populares de seus quadros.

"O recrutamento forçado arrebanhava quase sempre, o pior elemento da população, gente socialmente instável, indivíduos egressos dos clãs rurais ou dos centros urbanos".¹⁸ Não é pois com essa *gente* que podem contar as elites civis que se assenhoram do Poder, para a defesa de seus interesses.¹⁹

Tomando pois, quase na íntegra o modelo da Lei francesa, cuidam os responsáveis pela nova ordem, de criar no Brasil a Milícia Cívica.

A nova força deve legitimar o elo, que se pretende forte, entre o Poder Central e as Províncias; resguardar a estrutura econômica baseada no latifúndio e na mão-de-obra escrava, cristalizar, portanto, a ordem estabelecida:

Como integrantes da Guarda Nacional devem os *cidadãos-soldados* colocarem-se acima das lutas partidárias, estatuinto a Lei que "toda deliberação tomada pelas guardas nacionais acerca dos negócios públicos é um atentado contra a Liberdade e um delicto contra a Constituição". (Art. 1. Lei de 18 de agosto de 1831, anexo 1). Na prática este apolitismo não existe. A Guarda Nacional brasileira, a exemplo da francesa, exerce papel relevante na vida política do país.

Apesar da identidade de princípios que informam as duas organizações, constituindo-se a Lei de criação da Guarda brasileira uma cópia quase fiel da Lei que reorganiza a "*Garde Nationale*" e, os papéis que desempenham são fundamentalmente diferentes.

A reorganização da Milícia na França significa uma conquista da burguesia no sentido de torná-la apta a defender os princípios do liberalismo político e econômico, traduzindo através do lema *a Nação em Armas*, a hegemonia daquela classe sobre as outras. A "*Garde*" é, em última análise, instrumento civil para-militar de sustentação da burguesia no poder.

No caso brasileiro há carência de lógica entre os princípios infundidos na Lei de sua criação e a realidade a ser defendida. Esta, aliás, a contradição básica que marca toda a sua carreira como força civil para-militar:

¹⁸ SOUZA, Octávio Tarquínio de. *História dos fundadores do império*. 3. ed. Rio de Janeiro, J. Olympio, 1972. 3v. p. 285.

¹⁹ Análise substantiva sobre as características sociais do Exército e a forma de recrutamento é apresentada pelo Professor José Murilo de Carvalho em "As forças armadas da República Velha: o poder desestabilizador". *Cadernos do DCP*. Belo Horizonte, UFMG, Departamento de Ciência Política, (1):113-88. mar. 1974.

O espírito revolucionário do momento de sua criação, confere-lhe caracteres liberais e até mesmo audaciosos, como sejam, por exemplo, os de igualitarismo racial, de elegibilidade dos postos de oficiais e os da descentralização dos comandos, mediante os quais é montada a sua estrutura organizacional.²⁰

Como expediente de emergência decorrido das ameaças apresentadas ao novo regime, a criação da Guarda vincula-se ao esquema montado nos primeiros dias da Regência tendo em vista a debilitação de forças restauradoras da ordem anterior. Justifica-se pois, neste contexto, a adoção de princípios liberais na sua estrutura organizacional.

Diferentemente da Milícia francesa, a abrangência de sua ação será o meio rural. É pois, na defesa do latifúndio e do sistema escravagista que deve atuar.

As tentativas no sentido de corrigir a contradição implícita entre a forma como inicialmente se organiza e os interesses a serem defendidos, são encetadas desde cedo: decorrido apenas um ano após a sua criação, em decreto de 25 de outubro, completa-se a Lei anterior, alterando-se alguns aspectos de sua estrutura orgânica.

Estipula-se, por exemplo, o tempo de prestação de serviço, a renda anual exata exigida, e aumenta-se o número de isenções para o serviço ativo. É dada mais ênfase, portanto, ao princípio de discriminação social que informa a distinção entre "serviço ativo" e "reserva".

Ainda que não possa ser negado para o período anterior a presença de organizações políticas ou para-políticas com posições mais ou menos definidas, é a experiência republicana vivida no período regencial que propicia o surgimento de organizações político-partidárias.

São as conseqüências de Leis descentralizantes como a do Código Criminal de 1832 e a do Ato Adicional de 1834, assim como as posições assumidas quando das rebeliões provinciais que possibilitam no final dos anos 30 a formação dos dois grandes partidos que dominam com "altos e baixos" a vida política do Império.²¹

Na medida em que se organizam politicamente, passam tanto conservadores quanto liberais, a disputar o direito de se utilizarem da Milícia como instrumento político.

Desta forma, o processo evolutivo da Guarda, ou seja, sua trajetória de força civil para-militar para Milícia *eleiçoeira*, relaciona-se diretamente à alternância na vida política brasileira das duas tendências: centralização-descentralização, traduzidas ao nível político-partidário, em conservadores e liberais.

Ainda que esses partidos não se contradigam ideologicamente, aceitando ambos a filosofia liberal do Século XIX, apresentam divergências acentuadas, quanto a forma

²⁰ Sobre a questão do igualitarismo racial, apresenta Jeanne Berrance de Castro interessante trabalho "A Guarda Nacional como força de integração racial", nos anais do Museu Paulista, t. 23, 1969.

²¹ CARVALHO, José Murilo de. A composição social dos partidos imperiais. *Cadernos do DCP*. Belo Horizonte, UFMG, Departamento de Ciência Política, (2):1-34, dez. 1974. p. 4.

do exercício do poder. São os liberais, por exemplo, pela autonomia das províncias, enquanto os conservadores defendem o poder centralizado.

O apolitismo da Guarda existe, pois, apenas do ponto de vista legal. Constituído-se em grupo civil armado para a defesa do sistema e, conseqüentemente, dos interesses das elites econômicas, não escapa, naturalmente, à instrumentalização pelos que detêm, ou pelos que lutam pelo poder político.

A tendência do Governo é torná-la apta a servir apenas às hostes conservadoras. Neste sentido, reorganiza-a pela Lei 602 de 19 de setembro de 1850, banindo os valores liberais que ainda permaneciam em sua estrutura organizacional.

Mas a acentuada predominância de conservadores sobre a Guarda é incômoda à conciliação política, pretendida sobretudo no período de 1853 a 1856. Assim, em carta confidencial a Paes Barreto no ano de 1855, expressa Nabuco de Araújo o pensamento do Governo:

... Quanto à Guarda Nacional é preciso organizá-la de modo que ela seja força pública, e não força de um partido. Repugna que parte dos brasileiros seja destinada para oficiais, e a outra só para soldados. Convém, pois, contemplar as influências legítimas de ambos os lados, contanto que tenham merecimento e não sejam hostis à ordem pública ...²²

Pensa-se pois, em conciliar o caráter nacional da Milícia à sua eficiência militar, não excluindo evidentemente, seu compromisso como força política, mas antes, reparando-o entre conservadores e liberais. Mas, o que prevalece, é o compromisso com o pensamento conservador, estabelecido, sobretudo, pela Lei de 1850. O ato legal é veementemente atacado pelos liberais, sobretudo por Tavares Bastos, adversário dos mais contundentes do sistema político-administrativo centralizado, e que vê, na nova organização da Guarda, uma das formas de cristalização desse sistema e assim se expressa:

... Generalíssimo da polícia, o ministro da justiça o ficou sendo também da guarda nacional. São dous exércitos que marcham ao signal do commando. A conquista é infallível; eis-ahi as camaras unanimes desde 1850. Tornou-se a guarda nacional nova ordem honorifica com que allicia-se o parvo, com que se perverte o povo, e degrada-se o espirito público; e acima disto, supplicio

²²NABUCO; Joaquim. *Um estadista do Império*. Rio de Janeiro, Ed. Nova Aguilar, 1975. p. 288.

do operário e do lavrador, ocasião e meio de vinganças políticas, arma em summa do despotismo. A tranqüilidade do povo, a segurança individual, a regularidade do trabalho, os mais caros interesses exigem melhor organização dessa parte do nosso governo...²³

A influência do pensamento liberal sobre a Guarda se faz perceptível apenas no momento de sua criação. Há, contudo, uma relação considerável entre a forma como se adapta à realidade brasileira e a alternância no poder, das duas tendências políticas partidárias do país, facilmente observada, pelo menos, até 1850.

A finalidade da Milícia é a sustentação do aparelho estatal do Império, podendo-se pois, estabelecer uma relação direta entre a evolução do Estado Brasileiro no século XIX e sua carreira. Assim, iniciado o processo de desarticulação da Monarquia observa-se também, e de forma acentuada, a decadência da Guarda Nacional como força para-militar.

A promulgação da Lei 2.395 de 10 de setembro de 1873 destituindo-a de forma quase definitiva das funções militares, legitima o seu papel como força política. A utilização da Guarda pelos grupos oligárquicos como instrumento político será a partir de então, uma constante, e a descentralização político-administrativa implantada no país com o 15 de novembro facilitará o seu uso como instrumento de reforço do poder local. O papel desempenhado pela Guarda Nacional no regime Republicano adquire, no entanto, caracteres muito especiais e só pode ser entendido se relacionado ao mandonismo local dos "coronéis".

A partir da abordagem histórica aqui apresentada, torna-se necessário para uma formulação teórico-conceitual da Milícia, considerar:

- a distinção entre sua estrutura organizacional e os fins a que se presta no cenário político do Império;
- a relação entre o papel que desempenha e a estabilização do Regime Monárquico, tendo-se em mira, naturalmente, o seu comprometimento com os grupos sociais que sustentam o Regime.

Tendo-se em conta esses dois aspectos, a Guarda Nacional pode ser entendida como: força para-militar criada para preservar a ordem político-econômica fundada no latifúndio e no escravismo. Por sua estrutura organizacional é, pelo menos até 1850, uma Instituição liberal, o que não significa dizer que esteja em toda a sua primeira fase (1831-50) comprometida com esta corrente político-ideológica.

É força controlada pelos senhores de terra e de escravos, não sendo obstante, aquela *classe em armas*. O controle que sobre ela exercem as classes economicamente superiores não é suficiente para a sua caracterização como força a serviço do Partido Conservador.

²³BASTOS, Tavares. op. cit. p. 192-3.

Como elemento de sustentação do Estado o seu compromisso é com o Governo Central, devendo atuar no sentido de manter atrelados a ele as províncias e os municípios. A forma como se organiza apresenta, no entanto, uma contradição básica com os princípios a serem defendidos, podendo assim, atuar no sentido de fortalecer autoridades locais em detrimento do Poder Central.

Objetivos pretendidos

É a partir da contradição existente entre os fins para os quais foi criada e a forma como atua, que se propõe estudar a Guarda Nacional em Minas.

O que se pretende, é perceber até que ponto a sua ação política nos municípios é coerente com os princípios que a caracterizam como instituição a serviço do Poder Central.

Na tentativa de perceber a ação política, propõe-se o estudo da Milícia a dois níveis:

- pela composição social do seu serviço ativo: acredita-se que a reconstrução aproximada desse quadro pode revelar a representatividade social da massa que o integra, logo, a possibilidade maior ou menor de ser politicamente conduzido;
- pelas tarefas cumpridas por este serviço nos municípios: sabendo-se, desde logo, que se constitui em contingente civil, para-militarizado a serviço das autoridades locais, pretende-se analisar, como e quando é chamado a atuar. Acredita-se que, sobretudo nos momentos de eleições primárias, essas tarefas devem adquirir conotações tipicamente políticas, favorecendo uma ou outra corrente político-partidária.

O estudo restringe-se à Província de Minas Gerais e se justifica:

1. Pela relevância do tema para a história do Brasil e de Minas. Apesar da sua amplitude nacional, e do controle direto que sobre ela exerce o Poder Central, sobretudo a partir de 1850, adquire certamente, feições e caracteres regionais. A grande extensão do território, as condições da época, e a própria ineficácia do Aparelho Estadual acentuam esses caracteres.

Dada a preeminência da província mineira no cenário nacional, o papel de sua Guarda é também significativo. É que, defendendo os interesses das elites políticas de Minas deve ao mesmo tempo consubstanciar-se em mecanismo de união entre o Poder Central e a Província.

2. Pela tentativa de perceber, através do papel desempenhado pela Guarda Nacional, o significado da Província no contexto político do Império.

Sabe-se que o princípio adotado pelo Governo Imperial é no sentido de uniformizar politicamente as províncias, tendo em vista a centralização do Poder.

Minas harmoniza-se com o geral. Já não guarda as peculiaridades que tanto a distinguiram como capitania. "Já é a terra que se diz modesta e ordenada — excetuada a revolução de 1842, as lutas, os descontentamentos políticos e as tramas partidárias não têm força para perturbações violentas ..."²⁴

A harmonia com outras regiões ocorre também no plano econômico. O que predomina é a agricultura e a pecuária. À exceção de duas áreas (Mata e Sul) onde se esboça produção voltada para o mercado externo, a economia de um modo geral, é subsistência.

É, no entanto, a mais populosa das províncias. Esta característica será inclusive, usada como trunfo no pacto que posteriormente estabelece com São Paulo, quando da consolidação da república civil-oligárquica.²⁵

A aliança entre Minas e São Paulo ainda não está suficientemente explicada pela historiografia brasileira. Não se pode negar contudo, a relevância do contingente de mográfico mineiro no estabelecimento da mesma.

Por outro lado, a vocação política de Minas, nascida, por certo, da estrutura burocrática da administração portuguesa implantada na Capitania, apesar de cerceada, não desaparece no período imperial. Se não consegue criar sub-sistema regional, fornece à Nação, políticos da fibra de Bernardo Pereira de Vasconcelos, Teófilo Ottoni, Honório Hermeto Carneiro Leão, para só citar alguns. A contribuição de Minas, é, por certo, significativo para a compreensão da constância na história brasileira, das duas tendências político-administrativas, centralização-descentralização.

3. Pela carência de estudos regionais, sobretudo sob enfoques sócio-políticos.

A análise histórica da Província praticamente inexistente. De um modo geral, a produção historiográfica de Minas e sobre ela, está voltada para o período colonial. Conforme observa o Professor Francisco Iglesias:

... O mineiro apesar de sua fama de estudioso, não se colocou ainda como objeto de estudo. A introspecção, que dizem ser uma das suas características, se lhe tem permitido exames de profundidade enquanto indivíduo, de pouco lhe valeu na própria análise como ser social. A sua história está por ser feita: a que se conhece é parcial, incompleta em toda a linha. De fato, até agora só se atentou para os primeiros tempos.

²⁴ IGLESIAS, Francisco. *Política econômica do governo provincial mineiro*. Rio de Janeiro, MEC-INL, 1958. p. 11.

²⁵ Segundo o censo de 1872, Minas Gerais concentrava 20,5% da população brasileira, contra 13,9% da Bahia e 8,4% de São Paulo. São Paulo assumiu a liderança apenas em 1940, com 17,4% da população total, contra 16,4% em Minas Gerais.

A capitania foi estudada; a Província no entanto, não constitui motivo de cogitação...²⁶

O caráter atual das observações acima acentuou o interesse pelo estudo da Província. Assim, colocados hoje, os mesmos obstáculos que há 20 anos atrás, colocam-se também as mesmas motivações: qualquer esforço no sentido de estudar a província mineira é válido. Se não para contribuir efetivamente para a historiografia, o que seria descabida pretensão para trabalho que se inscreve como dissertação de Mestrado, pelo menos, para o levantamento de questões.

O estudo abrange o período de 1831 a 1873. Os marcos que o delimitam foram tomados da legislação que rege a Guarda Nacional.

As leis, como se sabe, são promulgadas no sentido de atender às necessidades de grupos sociais específicos, legitimando, na maioria das vezes, uma situação já de fato existente. Portanto, ao se tomar da legislação os parâmetros para o trabalho, não se pretende dar a ela valor além daquele que realmente tem, ou seja, o de revelar momentos significativos da conjuntura brasileira na qual se deu o processo evolutivo da Guarda.

O marco inicial, justificado pela Lei de 18 de agosto de 1831, é, assim, indicador não apenas da criação da Guarda mas, também, e sobretudo, da aliança que entre si estabelecem, Estado e grupos de elites que controlam o poder, no sentido de garantir as conquistas do 7 de abril.

O segundo marco tem como referencial a Lei 2.395 de 10 de setembro de 1873 que reforma a Guarda Nacional. É, também, de significado maior: a promulgação da referida Lei, cujos caracteres são de quase anulação da Milícia como força militar, denuncia o início do processo de desagregação da Monarquia. É a última lei de reforma da Guarda dada no Império e justifica uma realidade já constatada pelas próprias elites: a disfunção da Guarda como força militar.

A estreita relação que se observa entre a vida política do Império e o processo evolutivo da Guarda Nacional, permite distinguir-se três fases em sua carreira que, confirmadas pela legislação que a rege, revelam também momentos significativos da vida nacional.

- a) De 1831, data de sua criação; a 1850, quando pela Lei 602 de 19 de setembro daquele ano é reorganizada em função dos interesses da política de centralização do poder;
- b) de 1851 a 1873 quando pela Lei 2.395 de 10 de setembro lhe são retiradas, praticamente, todas as funções militares marcando o início de sua absorção pelo Exército e institucionalizando-a como força mais política que militar;

²⁶IGLESIAS, op. cit. p. 10

c) de 1873 a 1918, quando é extinta pelo Decreto de n. 13.040 de 29 de maio que também reorganiza o Exército de 2ª Linha.²⁷

A relevância do papel da Guarda Nacional no Império inscreve-se no período que vai de sua criação até o fim da Guerra com o Paraguai. De fato, o ano de 1870 é divisor de águas não só para a Monarquia que inicia o seu processo de desagregação, mas também para a Guarda Nacional, que a partir daí se transforma em força quase desnecessária às elites que a criaram.

A simultaneidade entre o processo de decadência do Império com o da Corporação, relaciona-se, evidentemente, à emergência de grupos contestadores do sistema, como sejam, as novas elites econômicas e alguns segmentos das camadas médias.

A Lei 2.395 de 10 de setembro de 1873 institucionaliza de certa forma a decadência da Milícia como força civil para-militar e a sua caracterização definitiva como grupo *eleiçoeiro*. Da promulgação da Lei até a sua extinção definitiva em 1918, a Guarda é instituição honorífica com funções quase só decorativas.²⁸

Tendo-se pois, que a significância de sua carreira como força para-militar encerra-se com o fim da guerra em 1870 e, legalmente, em 1873, restringe-se o estudo às duas primeiras fases ou seja, 1831-1850; 1851-1873. Ainda que se leve em conta, a especificidade das Leis tomadas aqui como parâmetros para o trabalho, são elas de qualquer forma, indicadoras de momentos significativos da realidade brasileira do século XIX. É que, constituindo-se a Guarda em um dos sustentáculos do Regime Monárquico, as al-

²⁷ Jeanne Berrance de Castro distingue também três fases na vida da Guarda Nacional: “a primeira fase, grosso modo, a da Menoridade, vai de 1831 até a reforma da Lei em 1850, quando a corporação, como força de grande contingente popular, atuou de forma direta e intensa na campanha da pacificação nacional. A segunda fase, que abrangeu o Segundo Reinado, de 1850 a 1889, caracterizou-se pelo início da aristocratização dos seus quadros dirigentes, transformando-se depois em milícia *eleiçoeira* – força de oficiais sem soldados. Finalmente, na terceira fase, a republicana, irá verificar-se a absorção da milícia cidadã pelo Exército, como força de segunda linha, assim conservando-se até o seu total desaparecimento em 1922”. CASTRO, Jeanne Berrance de. op. cit. p. 274.

²⁸ Há alguns deslises e omissões quanto à data de extinção definitiva da Guarda, para os quais Themístocles Brandão Cavalcanti já chama atenção (p. 239), mas que merecem ser novamente abordados. Jeanne Berrance de Castro aponta o ano de 1922, sem indicar o número da Lei ou Decreto e o dia da promulgação (p. 274 e 293). Heloiza Rodrigues Fernandes apenas transcreve a indicação de Jeanne Berrance de Castro (p. 89). Já Nelson Werneck Sodré afirma ter sido um ato do Legislativo a 12 de janeiro de 1918. Outros autores, como José Murilo de Carvalho, indicam apenas o ano de 1918. No entanto, o Decreto está publicado no Diário Oficial de 31 de maio de 1918, p. 73, e tem o número 13.040 e data de 29 do mesmo mês. A medida encontra-se no artigo 22 que determina também as providências pertinentes para a extinção. “Art. 22: Ficam dissolvidas as unidades, comandos e serviços da Guarda Nacional”.

terações por que passa são, evidentemente, resultantes do processo evolutivo desse mesmo regime.

Fontes e Técnicas

A organização da Guarda é complexa. Requer por parte dos que a conduzem a elaboração de uma gama de documentos: atas, requerimentos, ofícios, relatórios, livros de escrituração de matrículas, de registros de patentes, relações de armamentos, mapas, listas do serviço ativo e da reserva, prestação de contas etc.

Por estar vinculada ao Governo Central, a maioria dessa documentação é destinada à Presidência da Província que o representa. Compondo hoje o acervo do Arquivo Público Mineiro, o volume desses documentos indica, por si só, o alto grau de burocratização dos comandos municipais.

A abundância de fontes não significou, contudo, facilidades quando se procedeu ao levantamento de informações, posta que foi, a necessidade de selecioná-las de acordo com os objetivos propostos.

Para o estudo da composição sócio-econômica e demográfica dos quadros da Milícia foram arrolados das "listas de Conselho de Qualificação" (anexo 2) as informações referentes a idade, estado civil, ocupação e renda dos integrantes. A elaboração destas listas é, desde a criação da Milícia tarefa do Conselho de Qualificação da paróquia, curato ou município. No entanto, a obrigatoriedade de enviá-las à secretaria da Presidência, só é determinada quando da reorganização da Guarda em 1850. Instruções neste sentido são dadas pelos artigos 62, 63 e 64 do Decreto 722 de 25 de outubro daquele ano.

É pois, a partir desta data, que este tipo de documentação é mais facilmente encontrado. Ainda assim, raros são os municípios que, como Santa Luzia e Curvelo, se fazem presentes com certa regularidade. O mais comum é encontrar na correspondência enviada à Presidência referências às listas do Conselho de Qualificação sem que estejam em anexo às cartas e ofícios.

A carência de informações é freqüentemente reclamada pelos Presidentes da Província, e a que segue é apenas exemplo:

... A Presidência tem empregado todos os esforços a seu alcance para poder apresentar um quadro exacto e completo da força da Guarda Nacional da Província; mas tal é a dificuldade com que há luctado por falta de dados preliminares, que deverão ter sido ministrados pelos comandos superiores e de avulsos que sem dúvida estaria completamente organizada a Guarda Nacional em todos os municípios da Província, se à Presidência fossem prestadas as informações que tem

exigido, mas tais são os embaraços que alguns chefes encontrarão na marcha do serviço que ainda não lhes foi possível obtê-las, vendo portanto obrigada até a deixar de cumprir ordens que a respeito tem recebido do Governo Imperial.²⁹

Para a análise do papel que desempenha na Província foram coletadas informações das seguintes fontes:

- correspondência recebida e enviada pela Presidência da Província referente ao assunto;
- relatórios, falas e mensagens dos Presidentes da Província;
- atas das reuniões e relatórios de alguns comandos municipais;
- anais da Assembléia Legislativa Provincial;
- artigos e comentários de jornais e publicações da época sobre a Guarda;
- publicações feitas especialmente para a Guarda, como sejam os boletins e guias;
- Leis e Decretos que regulam e organizam a Guarda.

Acrescente-se ainda a documentação de caráter mais amplo também arrolada e que, apesar de não referir-se especialmente à Guarda em Minas, é aqui utilizada como fonte agregativa. É o caso, por exemplo, dos Anais do Congresso, da Coleção de Leis do Império, dos Balanços de receita e despesa do Império, do Censo de 1872 e de obras substantivas da história política, publicadas no período.

O trabalho foi elaborado predominantemente com informações prestadas por fontes primárias. Como já se disse a proposta formulada no presente estudo refere-se à compreensão do papel desempenhado pela Guarda Nacional em Minas no período de 1831 a 1873. Para tanto, foram colocados como objetivos básicos a análise da composição sócio-econômica de seus quadros, e das tarefas que cumprem nos municípios.

No entanto, o interesse em detectar, através das fontes, algumas características da população mineira naquele período, justifica-se na medida em que os integrantes da Guarda constituem-se em parcela considerável desta população.

A utilização de técnicas de trabalho foi determinada, de um lado, pelos objetivos propostos e de outro, pela própria disponibilidade de fontes de pesquisa adequadas à consecução desses objetivos.

Para o estudo da composição sócio-econômica e demográfica dos quadros, coloca-se a necessidade de séries quantitativas, mais ou menos homogêneas, capazes de oferecer condições de se chegar, pelo menos de forma aproximada, à realidade da Milícia sob aqueles aspectos.

²⁹ PENNA, Herculano Ferreira. *Relatório que à Assembléia Legislativa apresentou o Sr. ... Presidente da Província na abertura da sessão ordinária do anno de 1857*. Ouro Preto, Typographia Provincial, 1857. p. 18.

Foram tomadas como fontes básicas, como já se disse, as "listas do Conselho de Qualificação" (anexo 2), utilizando-se de todas as informações nelas contidas, à exceção do nome do integrante.

A obrigatoriedade de alistamento no serviço da Guarda é para o cidadão brasileiro que tenha renda suficiente para ser votante e idade entre 18 a 60 anos. Ainda que se considere a especificidade do grupo social que a compõe, quanto ao sexo, faixa etária e nível sócio-econômico, é possível indicar algumas características da demografia histórica de Minas.

Dadas as características especiais do grupo analisado, assim como a precária disponibilidade de fontes de pesquisa, adaptaram-se, tanto para o levantamento, quanto para a manipulação dos dados, algumas das técnicas da História Demográfica, preconizadas sobretudo pelo "*Institut National d'Études Demographiques*" (INED) de Paris.³⁰

Do modelo criado pelo Professor Jayme Antônio Cardoso, integrante da equipe do Departamento de História da Universidade Federal do Paraná, foram tomadas algumas sugestões quanto às técnicas de pesquisa e manipulação dos dados, já que, as fontes por ele trabalhadas (lista de votantes) guardam alguns caracteres comuns com as listas dos Conselhos de Qualificação da Guarda Nacional.³¹

Por ser *obrigatório* o alistamento no serviço da Guarda, significa, pelo menos em primeira instância, que, excluídos os isentos, *todos* os cidadãos da Província, portadores daquelas exigências (renda e idade) estão incluídos nos seus quadros. Mesmo levando-se em conta a não inclusão de *todos* os cidadãos, o universo de dados é extenso e de difícil análise.

Por outro lado, a carência de informações abrangentes para o período analisado em toda a Província, condicionou o estudo da composição dos quadros através da amostragem. Há que ressaltar, no entanto, que a amostra não corrige a deficiência dos dados.

Não se pretende, pois, afirmações definitivas quanto às características sociais, econômicas e demográficas dos integrantes da Milícia em Minas, mas apenas indicar algumas delas em municípios e período, específicos.

A carência de listas dos Conselhos de Qualificação para a fase anterior à reorganização da Guarda (1850) restringiu o estudo dos quadros ao período de 1851 a 1870.

Para adequação aos objetivos do trabalho, foram adotados os seguintes critérios, na escolha da amostra:

1. Utilização de dados contidos nas listas do serviço ativo. A exclusão das listas do serviço da reserva relaciona-se à montagem organizacional da Guarda que prevê para este serviço, os cidadãos melhor situados na escala social. Para os objetivos propostos, foi considerado o serviço ativo como indicado. É que o

³⁰ Entre as várias obras de caráter técnico-metodológico, realizadas sob os auspícios do INED, acentua-se a importância de FLEURY M. & HENRY. *Nouveau manuel de dépouillement et d'exploitation de l'état civil ancien*. Paris, INED, 1965.

³¹ CARDOSO, Jayme Antônio. *A população votante de Curitiba*. 1974, 220 p. datilografado.

seu caráter mais popular pode significar maior disponibilidade para as elites civis no sentido de utilizá-lo politicamente.

2. Das listas existentes, foram tomadas para a amostragem as de 15 (quinze) municípios. E foram agrupadas por regiões geo-econômicas consideradas significativas para a realidade da Província. Obtiveram-se assim 3 (três) grupos que, a grosso modo, representam:

Região A: Em fase de expansão econômica. Geograficamente representada pela Mata, onde se impõe a atividade agrícola, tendo em vista o mercado externo e o Sul que se constitui na melhor área criadora de Minas. Tendo-se que na estrutura econômica da Província o elemento decisivo é a lavoura, seguida pela pecuária, e que essas atividades se desenvolvem notadamente na Mata e no Sul, foram aqui englobadas em uma região econômica. Representa-a na amostra, os municípios de Itajubá, Mar de Espanha, Ubá, Ponte Nova e Muriaé.

Região B: Em fase de decadência econômica. Geograficamente representada pelo centro (atual zona Metalúrgica e Campo das Vertentes), onde se desenvolve predominantemente a atividade mineradora, ainda que sem o esplendor de outros tempos. Apesar da ambição pela descoberta de diamantes e metais preciosos continuar a despertar interesses governamentais e particulares, ou das tentativas de implantação de unidades fabris, do ponto de vista econômico a área não é significativa, podendo ser considerada como decadente. Representam-na na amostra, os municípios de Caeté, Santa Luzia, Santa Bárbara e Diamantina, que apesar de geograficamente estar a norte, foi incluída na região B dadas as características econômicas do município no período.

Região C: Em fase de estagnação econômica. Geograficamente representada pelo Norte. A atividade econômica que predomina na região é criação de gado e a lavoura de subsistência. Não contando com os recursos geo-climáticos, nem com a disponibilidade de capitais presentes na *Região A*, caracteriza-se área como economicamente estagnada. Os municípios que a representam na amostra são os de Grão-Mogol, Montes Claros, Curvelo, Minas Novas e São Romão, pertencentes hoje às zonas do Noroeste, Alto São Francisco e Jequitinhonha.

(O anexo 3 mostra a localização geográfica dos municípios representados na amostra e algumas das características da população).

3. Das listas do serviço ativo desses municípios, foram tomadas ao azar 1000 (mil) integrantes em cada ano no período de 1851 a 1870. Necessário observar que não se pode contar com a frequência normal de todos os municípios em todo o período. Daí a necessidade de agrupamento das listas.

O procedimento inicial na coleta de dados foi a simples listagem das informações seguindo-se a mesma ordem das fontes: idade, estado civil, profissão ou emprego e renda. Para a exploração das informações listadas, foram elaborados três tipos de fichas, onde foram conjugadas anualmente, os dados referentes a: faixa etária e estado civil; renda e setor de atividade; e, finalmente, categoria profissional e setor de atividade.

Um breve estudo comparativo entre o serviço ativo da Guarda e a população masculina economicamente ativa da Província foi tentado com os dados do Censo de 1872.

Na tentativa de caracterizar o nível sócio-econômico dos integrantes do serviço ativo procedeu-se ao estudo comparativo da renda por eles declarada em 7 (sete) municípios das três (3) regiões geo-econômicas. A tarefa foi condicionada à existência de listas. Foram tomados assim, como básicos, os anos de 1851, 1860 e 1870, e trabalhou-se com o universo de dados desses municípios.

Quanto ao estudo conjugado dos aspectos sócio-econômicos e demográficos do serviço ativo com a escala hierárquica da Guarda, resultou impossível, dada a inexistência de listas que comportassem esses tipos de informações.

Para a análise das funções da Guarda ao nível dos municípios, colocada também como objetivo básico do trabalho, foram arroladas informações dos relatórios de Presidentes, dos Anais da Assembléia Legislativa Provincial e dos jornais da época. Todas as informações foram trabalhadas em obediência às etapas da investigação histórica, sobretudo as referentes às críticas internas e externas dos documentos.

1. A GUARDA NACIONAL EM MINAS: 1831-1850

1.1 Organização da Guarda

A primeira fase da história da Guarda Nacional tem como parâmetros a própria legislação que a rege: a Lei de 18 de agosto de 1831 que lhe dá origem e a Lei 602 de 19 de setembro de 1850 que a reorganiza.

A primeira fase é coincidente com a de afirmação do Estado Brasileiro, inscrevendo-se no período, momentos significativos da vida política do país. Marca-o ainda a busca por parte das elites civis, de diretrizes políticas adequadas à manutenção da ordem econômica estabelecida sobre a propriedade da terra e mão-de-obra escrava.

Ratificada a independência política com a abdicação do Primeiro Imperador, abre-se ao país o direito e o dever de se afirmar como suficientemente capaz de conduzir o seu processo histórico. Normal, pois, a acentuada aversão que se verifica nos primeiros tempos da Regência, aos grupos sociais e instituições que de alguma forma se identificam com o regime anterior. Para banir as ameaças a uma possível restauração do

Reinado de Pedro I são adotados valores totalmente adversos ao antigo regime, chegando-se no entender de alguns historiadores, às raíças do exagero:

... Entregue a si mesmo na manhã de 7 de abril de 1831, mais do que nunca o Brasil se embalaria nos devaneios da liberdade e se o abuso desta não o levou ao desmembramento e à fragmentação, foi porque o berço do imperador de cinco annos nascido aqui actuou como elemento catalysador, e as reivindicações dos exaltados, dos puros, dos liberais cem por cento se oppoz a barreira dos moderados...¹

A tentativa que se empreende é no sentido de organizar o sistema de acordo com os principais defendidos pelo pensamento liberal. A base do comando deveria vir das províncias, o que implicaria na implantação de uma nova Constituição.

A proposta apresentada no primeiro momento é a de adoção de uma nova Carta que, entre outros, legitimasse o princípio de autonomia das províncias. Neste sentido o fracasso do "golpe parlamentar" que se desfechou a 30 de julho de 1832 não é completo. Boa parte do ideário político da chamada "Constituição de Pouzo Alegre" é adotada no Ato Adicional à Constituição, dado ao país dois anos depois.²

O documento mais expressivo dessa fase de predomínio do pensamento liberal, é, no entanto, a Lei do Código do Processo complementar à do Código Criminal, de 29 de dezembro de 1832. A Lei representa, no entender de João Camilo de Oliveira Torres, a forma mais descentralizada e liberal de se organizar a Justiça, constituindo-se em experiência única no processo histórico brasileiro.

De fato, o salto que se dá é grande. É do centralismo e do rigor da Justiça absolutista com base nos tribunais régios e nas "ordenanças" para um sistema que entrega a aplicação da Justiça às Câmaras Municipais e ao povo diretamente.³

A segunda vitória do pensamento liberal é a promulgação do Ato Adicional. Com essa adição ao texto constitucional atribui-se às províncias razoável grau de autonomia

¹SOUZA, Octávio Tarquínio de. *História de dois golpes de Estado*. Rio de Janeiro, J. Olympio, 1939. p. 57.

² A Constituição de Pouzo Alegre mantinha uma razoável coerência com o credo liberal, consagrando todas as garantias dos direitos civís e políticos dos cidadãos, e organizando no país uma quase federação, onde cada Província devia concorrer na proporção de suas posses para a despesa geral do Império, previa o fortalecimento do poder legislativo na Corte e criava as Assembléias Provinciais. No entanto, "num ou noutro passo, o Ato Adicional foi mais longe do que a Constituição de Pouzo Alegre". Vide SOUZA, Octávio Tarquínio de. *Idem*, p. 51.

³TORRES, João Camilo de Oliveira. *op. cit.* p. 250.

política ainda que sem o estabelecimento do regime federativo norte-americano tão admirado pelos responsáveis da nova ordem. Conforme Tavares Bastos:

... Inspirou-o a democracia. Elle aboliu o Conselho de Estado ninho dos retrógrados auxiliares de D. Pedro; decretou uma regência nomeada pelo povo e permitiu que nossa pátria insaiasse o governo electivo durante um grande número de annos: fez mais, creou o poder legislativo provincial. Não é lícito menosprezar obra semelhante.^{3A}

À relativa descentralização política não corresponde, na mesma proporção, a administrativa, prestando-se o Ato Adicional a constante equívocos, o que é reconhecido pelos próprios liberais.

De qualquer forma, o que é válido observar é que, pelo menos até 1836, os princípios em que se fundam a vida política do país são francamente favoráveis à descentralização do poder, justificando-se, neste contexto, a estrutura organizacional que é dada à Milícia.

Pela Lei de 18 de agosto de 1831 (anexo 1), os guardas nacionais se subordinam aos Juizes de Paz, a Juizes Criminaes, aos Presidentes da Província, e ao Ministro da Justiça (art. 6.º). No entanto, a interferência dos Presidentes de Província nos comandos locais só se justifica se houver resistência às determinações das autoridades locais.

Quem subministra o alistamento ao serviço da Guarda é a Câmara da paróquia, curato ou município, e a presidência do Conselho de Qualificação é do Juiz de Paz, (art. 13.º). Os oficiais são eleitos para cada posto a começar do mais graduado, por escrutínio individual e secreto e à maioria absoluta de votos (art. 52). Perfeitamente adaptada ao espírito da época, a Lei que cria a Guarda Nacional chega mesmo a ser inovadora, tentando implantar pelo sistema de elegibilidade dos postos de oficiais, o igualitarismo social.

Os assuntos municipais passam, pelo Ato Adicional de 1834 a serem da competência das Assembléias Legislativas Provinciais, que devem legislar sobre a "economia e polícia dos municípios". Assim, a interferência da legislação provincial sobre os comandos municipais da Guarda Nacional só não se dá de forma mais efetiva por estar em vigor a Lei do Código do Processo Criminal de 1832, concedendo amplos poderes aos Juizes de Paz e às Câmaras Municipais.

Finda a "maré liberal", que caracterizou os cinco primeiros anos da Regência, inicia o país uma nova fase em seu processo político-administrativo, marcado pelas tentativas de corrigir os excessos da política de descentralização do Poder.

O que se observa a partir de 1837, é o surgimento de inúmeras críticas às leis descentralizantes, atribuindo-se a elas as rebeliões e movimentos revolucionários pro-

^{3A}BASTOS, Tavares. op. cit. p. 84.

venciais. Afirma-se através dessas críticas o movimento do "regresso" que cuida da elaboração de novas leis anulando os efeitos das anteriores, e tendo em vista agora, a centralização do Poder.

A Lei 105 de 12 de maio de 1840, de Interpretação do Ato Adicional de 1834, retira da reforma constitucional muito da sua essência liberal. Justificada pelo Visconde do Uruguai, como a única forma de reagir contra a insuficiência de recursos em relação aos abusos das Assembléias Provinciais,⁴ ela representa, no entanto, uma mutilação quase total do Ato Adicional.

Tendo-se em vista a consolidação da ordem, que se funda a partir de então sob o espírito conservador, reforma-se ainda, a Lei do Código do Processo Criminal, através de outra promulgada a 3 de dezembro de 1841. Mais que reforma, significa essa Lei, uma inversão de valores, armando-se o Governo Central, de uma sólida máquina de repressão. Conforme o Professor Iglésias: "antes a autoridade da Justiça tinha poder policial, agora a autoridade policial quase tem poder na Justiça".⁵ Entregando aos Delegados e Sub-delegados de nomeação governamental a autoridade antes pertencente aos Juizes de Paz, iniciam-se a nível municipal, transformações substantivas na estruturação dos comandos da Guarda.

É curioso observar no entanto, que a hipertrofia do Poder Central institucionalizada pelas leis centralizantes não abrange diretamente a organização da Milícia. Só sendo reformada em 1850, permanece por toda uma década a organização tipicamente liberal dos primeiros tempos da Regência, em regime que se impõe agora, pelo centralismo e adoção de princípios conservadores.

Este fato é danoso ao sistema. Acarreta às autoridades provinciais uma série de dificuldades quanto à orientação a ser dada à Milícia. Não havendo coincidência entre a estrutura legal da corporação e as práticas a serem cumpridas, inicia-se o processo contraditório que caracteriza a sua carreira. A incongruência da Instituição é denunciada com frequência pelas autoridades da Província Mineira. Batem-se os Presidentes pela reorganização geral da Milícia sob o modelo centralizante, sem o que, jamais se poderá contar com ela como força de sustentação do Estado.

Mesmo antes da promulgação das leis centralizantes, já se critica com veemência o sistema eletivo para os postos de oficiais da Guarda que, segundo o Presidente Manoel Dias de Toledo, pode levá-la à degeneração:

... A criação da G. N. sob princípios tão democráticos é intuição digna de um país livre; mas não poderá ella degenerar? não está ella sujeita à muitos a abusos factais à causa publica? Ainda suppondo que todos os nossos guardas nacio-

⁴URUGUAI, Visconde do. *Estudos práticos sobre a administração das Províncias no Brazil*. Rio de Janeiro, B. L. Garnier, 1865.

⁵IGLÉSIAS, Francisco. op. cit. p. 23.

nais em curto tempo de Educação Constitucional tenham já adquirido o hábito das virtudes cívicas, a ponto de passarem com patriótica resignação de um posto superior ao de simples guarda, nós devemos considerar que a Força Armada obra a mais das vezes segundo os desejos e as opiniões dos respectivos chefes. Se o governo não tem presentemente a menor ingerencia na escolha desses chefes, segue-se que ver-se-ha muitas vezes na necessidade de depositar a sua confiança em alguns indivíduos, que contra a geral expectação forem elevados aos postos ou por effeito de intriga, ou por vertiginoso espírito de partido, ficando assim completamente illudidas as mais lisongeiras esperanças do país. Creio pois que é necessário reformar-se a Lei, para que o Governo da Província seja auctorizado a nomear todos os officiaes dos corpos (como já nomeia os coronéis de Legião) precedendo informação ou proposta dos respectivos chefes, e assim também, o discreto uso dessa auctoridade não só removerá muitos obstáculos, que se opõem à complecta organização da G. N., mas também dirigirá no sentido da Ordem e da Liberdade o nobre entusiasmo.⁶

O cargo de Juiz de Paz é eletivo, assim como os postos de officiaes da Guarda. Para evitar acúmulo de autoridade, dispõe o Governo Central, em fevereiro de 1832, que os juizes só podem figurar nas listas do serviço da reserva, não concorrendo, pois, às eleições para postos de officiaes.⁷ Ainda assim, inúmeras denúncias de acumulação de cargos são apresentadas à Presidência da Província no decorrer do período, revelando o não cumprimento das disposições legais por parte dos conselhos de qualificação e mais que isso, o acentuado fortalecimento das autoridades civis municipais.

A percepção de que a Guarda Nacional na forma como se apresenta é incompatível com os motivos para os quais foi criada, leva o Presidente da Província, em 1843 a sugerir uma reforma geral. A ênfase é dada naturalmente à supressão do sistema eletivo que "ainda se constitui no maior obstáculo à ordem e à disciplina". Lembra o Presidente Francisco José de Souza Soares de Andréa, que quando da criação da Milícia,

⁶ TOLEDO, Manoel Dias de. *Falla que o Sr. Presidente da Província dirigiu à Assembléa Legislativa Provincial na abertura da 1.^a sessão ordinária do anno de 1836*. Ouro Preto, Typographia Unniversal, 1836. p. 14-15.

⁷ Decisões do Governo do Império do Brazil. Ministério da justiça. Decisão de 9 de fevereiro de 1832. *Leis do Império*. Rio de Janeiro. Typographia Nacional, 1875. p. 93.

"o sistema representativo parecia exigir um sustentáculo através das Instituições Liberais", mas que na prática, essas instituições, e sobretudo a Milícia, "tornaram-se verdadeiros flagelos para as classes laboriosas". Assim, não cumprindo a Guarda a sua missão de força militar e extinta grande parte do Exército de 1a. Linha, acha-se o Brasil, praticamente desarmado.⁸

O sistema eletivo para os postos de oficiais constitui-se, pois, para a maioria dos Presidentes do período, em "anomalia" que deve ser banida imediatamente, entregando-se ao Governo a responsabilidade de nomear e demitir oficiais.

Algumas tentativas no sentido de reformar a Lei de 1831 são empreendidas pela Assembléia Provincial de Minas. No entanto, uma reforma geral que modificasse substancialmente a estrutura organizacional da Guarda, só poderia advir do Governo Central, o que só ocorre em 1850.

De modo geral, são presentes, em todas as falas, relatórios e mensagens da Presidência da Província, comentários, opiniões e críticas sobre a Guarda Nacional. As informações em que se fundam são precárias. O caráter municipalista dos comandos imprime-lhes uma relativa autonomia, o que justifica de certa forma, a não elaboração de relatórios, mapas e prestação de contas para a Presidência.

Ainda assim, alguns Presidentes, no intuito de tecerem comentários mais substantivos sobre a Milícia, apresentam estimativas quanto ao número de elementos engajados, bem como sobre o número de legiões, batalhões e companhias.

Obedecendo ao modelo previsto pela Lei de 18 de agosto de 1831 (anexo 1) a Guarda Nacional se organiza em Minas por municípios. E neles por companhias, seções de companhias e batalhões.

A tendência que se observa é de um razoável crescimento no número dos corpos da Milícia, e conseqüentemente no número de integrantes. De acordo com as estimativas dos Presidentes da Província tem-se o seguinte quadro:

QUADRO 1

Integrantes da Guarda Nacional em Minas: 1835-1845

ANO	N.º de praças da G. N.
1835	50.000
1838	32.225
1839	40.000
1840	47.000
1844	51.412
1845	58.079

Fonte: Relatórios dos Presidentes da Província

⁸ ANDRÉA, Francisco José de Souza Soares. *Falla que o Sr. ... Presidente da Província dirigiu à Assembléia Legislativa Provincial na sessão ordinária de 17 de maio de 1843*. Ouro Preto, Typographia Correo de Minas, 1843. p. 16-19.

Conforme pode ser observado, não há muita lógica nas estimativas apresentadas pelos diversos Presidentes, havendo inclusive uma defasagem entre 1835 e 1838.

De acordo com o Art. 34 da Lei de 18 de agosto de 1831 (anexo 1) a força ordinária de cada companhia é de 140 praças do serviço ordinário. Há, contudo, para os municípios, paróquias ou curatos que não contaram com esse número, a possibilidade de formarem companhias desde que com o mínimo de 50 praças. O necessário para a formação de um batalhão é a existência de quatro companhias no mínimo e oito no máximo.

O “mapa da força da Guarda Nacional da Província de Minas” (quadro2) apresentado pelo Presidente Bernardo Jacinto da Veiga como anexo ao seu relatório de 1840, dá idéia de como se organiza a Guarda em Minas. As observações colocadas à margem do mapa são significativas, deixando clara a percepção de que a organização da Guarda nos novos municípios ocorre de forma mais morosa. É também de relevância observar que em menos de nove anos a Guarda já se acha organizada em trinta dos municípios mineiros, já se constituindo, portanto, em força substantiva no quadro provincial mineiro. (*Ver quadro 2 na página 28*).

1:2 Papel desempenhado

O período Regencial é de conturbações políticas. Às ameaças de restauração do Primeiro Reinado, somam-se os movimentos e rebeliões provinciais que se não apresentam sempre o perigo separatista, perturbam a ordem interna do país dificultando a estabilização do sistema.

Os movimentos de insurreição do período Regencial apresentam-se em dois tipos: os propriamente políticos, ligados à luta pelo poder político entre os setores da oligarquia decadente do açúcar ou emergente do café. Destacando-se entre eles as “quarteladas”; os propriamente sociais, ligados às regiões de economia marginal no quadro da agro-exportação, comuns no norte, nordeste e sul do país. A atuação da Guarda Nacional nesses movimentos é relevante. É com a “Milícia Cidadã” que conta o Governo Regencial para a pacificação da ordem, uma vez que o Exército de 1.^a Linha, além de pouco significativo militarmente, não inspira ainda a confiança de grupo político instalado no poder desde o 7 de abril.

As disputas pelo poder levadas na Corte por grupos moderados, exaltados e mesmo restauradores refletem no âmbito das províncias, constituindo-se várias delas em palco de acirrados movimentos de rebeldia.

Minas projeta-se no período, através da atuação de alguns líderes políticos na Capital do Império. As ações de Bernardo Pereira de Vasconcelos, Honório Hermeto Carneiro Leão, Evaristo da Veiga, e dos padres José Custódio Dias e José Bento Leite Ferreira de Melo nas “demarches” políticas da Regência, são contribuições significativas, e asseguram à Província, lugar de destaque no cenário político nacional.

Além da atuação de políticos proeminentes e, possivelmente, em decorrência delas, Minas é palco também, de pelo menos dois dos movimentos de contestação ao sistema.

MAPPA DA FORÇA DA GUARDA NACIONAL DA PROVINCIA DE MINAS. (N. 2)

Table with columns: MUNICIPIOS, LEGIOES, BATALHOES, Esquadrões, Estado Maior do Commando Superior, Estado maior das Legiões, Estado maior dos Batalhões, Promotoria, Estado maior dos Esquadrões, Officiaes (Capitães, Tenentes, Alfres), Inferiores (Sargentos, Ditos, Forreiros, Cabos, Corueiros, Clarins), Guardas do Serviço Ordinario, Ditos de Reserva, Total, Fardados, Armas, Ditos em mão estado, Corraçame, OBSERVAÇÕES.

OBSERVAÇÕES.

(1) Ao numero total das Praças se devem addicionar mais de 2100 dos Corpos de que faltão os mappas, prefazendo-se por consequencia o numero de 47000 pelo menos. Os poucos mappas de alguns Corpos que deixarão de ser ultimamente remettidos suprião-se com os anteriores que existião na Secretaria. (2) O numero dos Guardas fardados è muito maior do que o indicado neste mappa, e mesmo de alguns Corpos consta achar-se n'estas circumstancias a maior parte das Praças, mas o Gover não recebeu em tempo as Relações numericas, que exigio. (5) A mesma observação è applicavel ao armamento distribuido. Por falta das precisas informações não se tem dado ainda a competente organização á Guarda Nacional dos novos Municipios da Oliveira, Santa Barbara, e Caldas, continuando por isso a serem incluídas as respectivas Praças nos mappas dos Corpos a que anteriormente pertencião.

Ouro-Preto Secretaria do Governo 15 de Janeiro de 1840. = Herculano Ferreira Penna.

O primeiro deles, a chamada "sedição militar de Ouro Preto" ou "revolução do ano da fumaça" ocorre em 1833.⁹ Já o segundo, de maior amplitude, ultrapassa o período da Regência e ocorre em plena Maioridade Imperial, unindo as Províncias paulista e mineira na chamada "revolução Liberal" de 1842.

Como já foi acentuado, as informações sobre a Guarda Nacional em sua primeira fase são precárias. A análise do papel que desempenha na Província, restringir-se-á, desta forma à sua participação nos dois movimentos revolucionários.

a) a Sedição Militar de Ouro Preto:

O levante é tipicamente localista e resulta de rivalidades entre grupos favoráveis ou não ao Governo da Regência.

A facção rebelde aliam-se os partidários da restauração, caracterizando o movimento como reacionário ao sistema e atraindo sobre ele, a condenação do Governo Central. Se não chegam os sediciosos a pleitear explicitamente o retorno de Pedro I, o que não é tático, capitalizam, no entanto, as simpatias dos que, por um motivo ou outro, não se apresentam satisfeitos com a situação.

Por outro lado, sendo o Vice-Presidente da Província, Bernardo Pereira de Vasconcelos, político de projeção nacional, e perfeitamente identificado com a situação, é sobre sua pessoa que são arremetidas as queixas, os ódios e as insatisfações. Coincidentemente, um dos chefes da sedição, Manoel Soares do Couto, é cunhado do então Ministro da Justiça, Honório Hermeto Carneiro Leão, também mineiro e adversário político de Bernardo Pereira de Vasconcelos.

Sendo Honório Hermeto Carneiro Leão, o futuro Marquês do Paraná considerado como um dos responsáveis pelo malogro do golpe parlamentar de 30 de julho de 1832, as acusações de uma possível aliança entre ele e o grupo restaurador não se fazem esperar. A exarcebção de ânimos o levará, inclusive, à renúncia da pasta da Justiça, ainda que não comprovada a sua cumplicidade com os caramurus.¹⁰

A repercussão do movimento não é grande. Mesmo porque, a bandeira da restauração não chega a atrair grandes levas da população. Respondem, pois, favoravelmente aos manifestos legalistas de Bernardo Pereira de Vasconcelos, a maioria das Câmaras Municipais e dos batalhões e companhias da Guarda Nacional.¹¹

⁹ De acordo com o Professor Francisco Iglesias, o episódio passou a ser chamado "revolução do ano da fumaça" pelo fato de se ter assinalado em 1833 em quase toda a Província, espessa neblina, durante alguns dias, de modo a atemorizar as pessoas simples.

¹⁰ CASTRO, Paulo Ferreira de. A experiência republicana. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História da civilização brasileira*. São Paulo, DIFEL, 1972. t. 2, v. 2, p. 33.

¹¹ IGLESIAS, Francisco. Minas Gerais. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História da civilização brasileira*. São Paulo, DIFEL, 1972. t. 2, v. 2, p. 402.

Em plena fase de organização, já que conta com menos de dois anos de existência, já se constitui a Milícia em força apta a enfrentar militarmente os revoltosos. Não se pode precisar com exatidão o número de guardas participantes do movimento, oscilando as estimativas entre 4 e 6 mil. Mais importante que o número dos integrantes, é certamente, a constatação de sua presença como tropa legalista, na defesa do sistema.

b) A Revolução Liberal de 1842 em Minas:

Apesar de não estarem no poder desde 1837, os políticos favoráveis às idéias liberais mantêm-se unidos, sobretudo na Província de Minas, onde os esforços empreendidos no movimento de 1833, funcionaram como elemento aglutinador de interesses.

Organizados no final dos anos 30 em partidos políticos, passam liberais e conservadores, a disputarem por processos nem sempre lícitos, o exercício do Poder. Inscreve-se bem, como exemplo de disputa, o golpe parlamentar de 1840, antecipando a Maioridade do Imperador e fazendo chegar ao poder os liberais, ainda que por apenas oito meses.

A ascensão de um Ministério conservador em começos de 1841 sucede a dissolução da Câmara de Deputados. A alegação utilizada é a de fraude eleitoral. O exercício do Poder Moderador na dissolução da Câmara é, de certa forma, para os liberais, uma "Journée de Dupes". A esse novo logro, segue-se a promulgação das chamadas "Leis Regressistas" que visam a centralização do Poder, princípio contrário, evidentemente, ao programa liberal.

No Legislativo Provincial Mineiro no período de 1840-41, os conservadores são maioria, apesar de se atribuir o resultado às manipulações eleitorais do Presidente Bernardo Jacinto da Veiga.

Para assegurar a vitória do Partido Conservador teria aquele Presidente e a Assembléa Provincial, no entender dos liberais, alterado através da Lei Provincial de n. 170, de 16 de março de 1840, a organização da Guarda Nacional na Província.

... Para mais assegurar-se, os membros dessa Assembléa, a vitória eleitoral, reformarão, sem que de direito para reformar tivessem, a Lei de organização da G. N. Investindo o presidente da Província a attribuição de livre nomeação e demissão de officiaes da mesma guarda. Modificada a Lei, o Presidente que essa modificação exigira, como instrumento eleitoral, dirigio-se aos officiaes da G. N. que lhe poderião ser úteis nas próximas eleições, e aquelles que se recusarão a vender a sua influéncia, forão substituidos pelos mais frenéticos da facção, e por individuos, que

nunca pelos votos da G. N. havião occupado
qualquer posto, ainda mesmo subalterno...¹²

É relevante assinalar que a nomeação, a partir de 1837, de elementos conservadores para a Presidência da Província já criara de certa forma, animosidades em Minas. Se a partir de 1840, têm eles a missão de fazer executar as Leis Centralizantes, tendem as animosidades anteriores a criar o clima propício à rebelião.

A dissolução da Câmara a 1.º de maio de 1842 une lideranças paulistas e mineiras. A rebelião se inicia em Sorocaba, onde no dia 17 do mesmo mês, Raphael Tobias é aclamado Presidente interino da Província de São Paulo.

Interessante é observar que o primeiro compromisso estabelecido entre mineiros e paulistas refere-se à Guarda Nacional. Sabendo-se que, como força do Governo Central, seria ela imediatamente convocada pelos situacionistas, comprometem-se os líderes do movimento mineiro a impedir a mobilização dos guardas nacionais da Província de Minas contra os revolucionários paulistas.

O movimento paulista já está, no entanto, praticamente derrotado quando Minas entra efetivamente na luta, sob a liderança de Teófilo Ottoni.

O município de Barbacena se transforma em Quartel General dos liberais revoltosos, proclamando-se aí, o Tenente Coronel José Feliciano Pinto Coelho da Cunha, Presidente interino da Província a 10 de junho de 1842. Os contingentes da Guarda Nacional são utilizados pelas duas facções, submissas que são, às autoridades locais. A adesão dos municípios à causa revolucionária, significa, pois, a adesão dos comandos da Milícia. Para o caso de Barbacena, a liderança revolucionária é da própria Guarda. Sendo o seu Tenente-Coronel aclamado Presidente interino da Província, reveste-se a Milícia de força político-militar.¹³ O documento abaixo, redigido pelos membros da Câmara Municipal convidando José Feliciano Pinto Coelho da Cunha a prestar juramento e tomar posse na Presidência, atesta o poder adquirido pela Guarda daquele município.

... Ilmo. e Exmo. Sr. havendo a Guarda Nacional e o povo d'este Município se reunido hoje e proclamado a V. Exc. Presidente interino d'esta Província, afim de dirigir os esforços da mesma Província no empenho de livrar o Nosso Adorado Monarcha da coacção em que o tem posto a oligarchia hoje dominante, e que atrai-

¹²MARINHO, José Antônio, Cônego. *História do movimento político que no anno de 1842 teve lugar na província de Minas Geraes*. 2. ed. Conselheiro Lafayette, Typographia Almeida, 1939. p. 67.

¹³MENEZES, Eduardo. *A revolução mineira de 1842*. Juiz de Fora, Typographia Brasil, 1913. p. 41.

ção em se... e o trono, destruindo a Constituição do Estado, que nos cumpre sustentar e... como a base a mais sólida, sobre que se ergue o throno imperial, que juramos e prometemos a sustentar, e des homens sustentar a... a Câmara Municipal desta cidade... convidar V. Exc. para que compareça nos Paços da mesma Municipalidade para prestar juramento e tomar posse do dito Emprego. De... a V. Exc. Sala das Sessões da Câmara Municipal, 10 de junho de 1842.¹⁴

Depois de conclamar o povo para ir à luta contra a "oligarchia turbulenta e opressora que tutela o nosso Monarcha",... o Presidente "intruso" (como é chamado pelos legalistas) para São João del-Rei, onde instala a Capital da Província. Minas tem, pois, por algum tempo, duas capitais e duas cidades. A transferência oficial do Quartel General da Revolução para São João del-Rei, populariza o movimento. O Jornal local "O Despertador Mineiro" em 18 de junho exorta o povo a medidas que reputa decisivas para a vitória:

... Oito dias, ou quinze dias que para lá (Rio de Janeiro) não mandeis vossas boiadas e gêneros, os matará e assim convencereis ao Brazil, que se vós dependeis do Rio de Janeiro, muito mais êle de vós depende, porque de vós recebe sua diária subsistência...¹⁵

Os combates são sucessivos, registrando-se, no entanto, pequeno número de perdas. A maior vitória dos revolucionários é a de Olinda a 26 de junho.

As tropas da Guarda Nacional constituem-se em força básica para revolucionários e legalistas, carecendo os segundos, no entanto, de comandantes competentes. É assim que solicita, o Presidente Bernardo Jacinto da Veiga ao Governo Central, o envio de oficiais capazes de comandar a Guarda Nacional na Província.

Enviado pelo Governo Central, Caxias só chega à Província em fins de julho, com a missão de dirigir as forças legalistas. As lutas se prolongam até fins de agosto e os últimos e sangrentos combates ocorrem em Santa Luzia. Grande é o número de mortos e feridos, sobretudo do lado dos insurgentes, que contam ainda com cerca de trezentos prisioneiros, inclusive os principais chefes. Não quiseram os revolucionários con-

¹⁴ Citado por MARINHO, José Antônio, Cónego. op. cit. p. 83.

¹⁵ Citado por MENEZES, Eduardo. op. cit. 61.

tinuar em combate, ainda que dispondo de recursos, pela falta de qualquer perspectiva de vitória.¹⁶

Conforme o Cônego José Antônio Marinho, chefe rebelde e historiador do movimento de 1842, a participação dos liberais mineiros nos movimentos de 1833 e 1842 deve ser entendida sob um mesmo ponto de vista: o da coerência dos mineiros frente as ameaças à liberdade.

... A razão porque a Província de Minas combatera com tanta energia os facciosos de 22 de março de 1833, não foi pelo simples princípio de sustentar o governo. Fora um absurdo dizer que os cidadãos devem sempre sustentar o Governo, ainda quando attente este contra as liberdades dos cidadãos e os direitos individuais. A província de Minas moveu-se em 1833 para sustentar o Governo; mas porque o acreditava um Governo Nacional; que respeitava a Constituição do Estado e mantinha os cidadãos em seus direitos... É por isso que os mesmos, que com todos os sacrificios, sem exceptuar o das próprias vidas, combaterão a facção absolutista rebellada contra um governo, que sustentava os princípios da liberdade, insurgiu-se também em 1842 contra um Ministério déspota que assassinara a Constituição, e que, disposto se mostrava para acabar com as liberdades públicas por elle já tanto e tão illegalmente restrictas.¹⁷

Dois aspectos são relevantes na atuação da Guarda nesse período: no movimento de 1833, é ela uma tropa tipicamente legalista cumprindo o papel para o qual fora criada dois anos antes. Lutando contra os sediciosos de 33 defende a Liberdade, a Constituição e a Integridade do Império. Não se atrevem os partidários da restauração, a convocar os contingentes da Milícia. A pequena força militar de que dispõem é arregimentada no Exército de 1.^a Linha.

Já em 1842, a Guarda Nacional apresenta-se como instrumento político-militar convocado pelas duas facções. Os comandos de pelo menos quatorze municípios aderem juntamente com as respectivas câmaras municipais ao movimento revolucionário sob a liderança dos liberais. Do lado dos legalistas, presta também valiosa contribuição militar. Ao primeiro apelo do Governo, logo no início da rebelião, entra em Ouro Pre-

¹⁶IGLESIAS, Francisco. op. cit. p. 410.

¹⁷MARINHO, José Antônio, Cônego. op. cit. p. 63-4.

to, sob o comando de Francisco Coelho Badaró dono da fazenda "Liberdade" próxima ao município de Piranga, uma forte coluna de guardas nacionais para formarem "o exército da legalidade".¹⁸

O programa dos revolucionários de 42 é genuinamente político. Ao protestarem contra a dissolução da Câmara, apresentam também oposição à Lei de reforma do Código do Processo. Inscreve-se, pois, a revolução muito mais ao nível das disputas político-partidárias entre liberais e conservadores que ao da contestação do regime.

A estrutura organizacional da Guarda apoia-se, como já se viu, em critérios liberais o que é incompatível com as diretrizes político-administrativas adotadas pelo Governo Central a partir de 1837. Essa incompatibilidade não é, contudo, suficiente para a sua caracterização como força opositora à centralização do Poder.

Submissa às autoridades locais (mesmo sendo elas a partir de 1841 de nomeação governamental) e permanecendo de certa forma até 1850 o princípio da elegibilidade para alguns postos de oficiais, a possibilidade de ser usada pelas lideranças político-partidárias é consequência lógica. Normal, pois, que em 1842 tenham sido os seus contingentes utilizados tanto por conservadores quanto por liberais.

2. A GUARDA NACIONAL EM MINAS: 1851-1873

2.1 Reorganização da Guarda

A promulgação da Lei 602, de 19 de setembro de 1850, *que dá nova organização à Guarda Nacional do Império*, é imposição da estrutura sócio-política do país, e legitimadora de uma situação já, de fato, existente.

A interferência da legislação provincial, consubstanciada em avisos, portarias, circulares e decretos-leis, sobre a Lei de 18 de agosto de 1831 que deu origem à Milícia, dificulta a homogeneização que se pretende a uma força de caráter nacional.

Mesmo depois de retroagidos alguns dos direitos concedidos às Províncias pelo Ato Adicional, com a Lei 105, de 12 de maio de 1840, que o interpreta, persistem as tentativas por parte dos governantes provinciais, de adequação da Milícia às realidades locais.

Por outro lado, ao cessamento dos movimentos revolucionários que marcaram a Regência e os primeiros anos do Segundo Reinado, coincide o início do processo de fortalecimento das tropas de 1.^a Linha, podendo o Governo dispensar o auxílio da Guarda como agente principal na pacificação interna.

¹⁸ ALMEIDA, Aloisio. *A revolução liberal de 1842*. Rio de Janeiro, J. Olympio, 1944. p. 151.

Se uma Lei de reforma impõe-se, pois, à estrutura organizacional da Guarda, impõe-se também, e sobretudo, uma reforma do próprio espírito da Lei que a criara. É que os princípios liberais, eletivos e municipalistas, contidos na organização inicial não são compatíveis com os propósitos das elites civis que pretendem uma força estabilizadora do sistema.¹ Abandonados bem cedo esses princípios, a nomeação do oficialato passa a ser atribuição dos governos regionais o que significa dizer que, gradativamente, vai se transformando em força mantenedora da política oficial.

É neste sentido que a reforma de 1850 vem apenas legitimar uma situação já existente, e pode ser considerada como a consolidação legal da Milícia como força política útil ao sistema. Submissa, a partir de então, diretamente ao Ministro da Justiça e aos Presidentes das Províncias, reflete a vitória da política centralizadora do Império.

É mantida a permanência do alistamento e regularizam-se as baixas de serviço que se justificam pelos crimes contra a independência, integridade e dignidade da Nação, contra a Constituição, a forma de Governo, contra o Chefe do Governo e contra o livre exercício dos Poderes Políticos; por conspiração, rebelião, sedição, insurreição, homicídio, falsidade, moeda falsa, resistência, tirada de presos do Poder da Justiça, arrombamento de cadeias, peitas, suborno, ou por algum outro delito que sujeite o cidadão a pena de galés, por qualquer tempo, ou de prisão por dois ou mais anos. (Artigo 66 – Lei 602, de 19 de setembro de 1850, anexo 4).

Cuida ainda, a Lei de reforma de 1850, da regulamentação da vitaliciedade dos postos de oficiais, medida de segurança contra as possíveis investidas dos adversários políticos. As nomeações do oficialato, de acordo com o Capítulo II, *Das nomeações para os postos*, da referida Lei, vincula-se diretamente à Política Oficial, consolidando o caráter político *eleicoeiro* que desde há muito vinha adquirindo a Milícia. Para evitar o acesso de pessoas *não qualificadas* aos postos de oficiais, o artigo 68 do Decreto 722 de 25 de outubro do mesmo ano, instrui:

... Posto que taes nomeações possam recahir em qualquer guarda que reuna os requisitos indicados nos arts. 53 e 55 da Lei (ser eleitor, residir no distrito do corpo da Guarda e pertencer ao serviço – ativo ou reserva – para o qual será nomeado) deve o presidente de província, incluir em suas propostas os cidadãos que se fizerem mais recomendáveis por sua probidade, intelligencia, fortuna e dedicação ao serviço, preferin-

¹ Originariamente é a Guarda Nacional uma Instituição de caracteres democráticos. No entanto, o estabelecimento de dois serviços (ativo e reserva) apoiado em critérios de discriminação social, viciou desde cedo as suas bases organizacionais, não a isentando, portanto, do compromisso com os ideais conservadores.

os mais graduados e os mais antigos, observadas as seguintes regras:²

Dentre as várias regras apontadas, a de que nenhum oficial pode ser confirmado no posto sem os requisitos exigidos nos artigos 53 e 55 da Lei 602. Sendo um deles a qualidade de *eleitor* fica explícita que na estrutura organizacional da Guarda, a hierarquia obedece a critérios sócio-econômicos. Dessa forma, só chega a oficial o guarda que auferir renda mínima anual de 400\$000 (quatrocentos mil reis), enquanto que para pertencer aos quadros em geral a exigência é de que seja apenas votante, ou em outras palavras, que tenha renda anual igual ou superior a 200\$000 (duzentos mil reis).

Por outro lado, as nomeações são feitas a partir também de um sistema rigidamente hierarquizado que vai do Comandante do Corpo, que nomeia os cabos, clarins, cornetas e tambores até ao Ministro da Justiça a quem cabe nomear as altas patentes. Todas elas dependem de indicações e referências, o que significa dizer, do nível sócio-econômico e do prestígio social e político do candidato ao posto (vide exemplo de proposta, anexo 5).

Os oficiais da Guarda recebem patentes. Por elas, pagam quantia correspondente a um mês de soldo que competir aos oficiais de 1.^a Linha de igual posto, pagam ainda o selo correspondente e as taxas de emolumentos. (Art. 57 - Lei 602, de 19 de setembro de 1850, anexo 4). A patente de oficial é pois, um bem adquirível, através do qual, consegue-se poder e autoridade e se auto-atribui e/ou ratifica prestígio social e político.

Promulgada por Gabinete Conservador, a Lei de 1850 retira das Províncias direitos que nem mesmo a chamada *Lei regressista* de 1840 ousara. Ferrenhamente atacada pelos liberais, é, no entender de Tavares Bastos, não apenas um dos maiores vexames impostos ao povo pela política centralizadora, "mas um dos mais audazes atentados contra o Acto Adicional".³

Politicamente, o ano de 1850 é marcado por sérios contratemplos. Lembre-se por exemplo, o que se refere à pressão inglesa exercida através do cumprimento do Bill-Aberdeen. O Ministério é, contudo, um dos mais fortes — é o que suprime o tráfego negreiro, domina a revolução pernambucana e soluciona a questão com Rosas.

A Lei 602, de 19 de setembro de 1850, que reorganiza a Guarda Nacional, inscreve-se bem nesta nova ordem em que a força conservadora sobrepuja a liberal. Sabendo-se que essa Lei tem como objetivo *reorganizar* a Guarda Nacional, vinculando-a ao controle direto do Ministério da Justiça, via Presidências de Províncias é de se supor a existência de uma certa autonomia regional, apesar de estar em vigor a Lei de Inter-

² BRASIL-Império. Decreto n. 722 de 25 de outubro de 1850. Contém instruções para a execução da Lei n. 602 de 19 de setembro deste anno, que deu nova organização à Guarda Nacional. *Collecção das Leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1909. p. 146-169.

³ BASTOS, Tavares. op. cit. p. 190.

pretação do Ato Adicional de 1840, que limitou a autoridade das Assembléias Provinciais.

Com efeito, chama Tavares Bastos atenção para alguns atos das assembléias paulista, mineira e pernambucana, legislando, no período, sobre a Guarda em suas respectivas províncias.⁴

Para o caso de Minas, tem-se duas Leis Provinciais significativas. A primeira é a de n. 170 de 16 de março de 1840 que "authoriza o Governo a nomear os officiaes do Estado Maior dos Corpos da Guarda Nacional da Província e a passar diplomas, tanto a estes como aos nomeados por eleição, como n'ella se declara".⁵

Em que pese a ratificação do princípio eletivo para os cargos de capitão, tenente e alferes, a manutenção no posto depende da aprovação da Presidência da Província. Observe-se ainda que ela é anterior à Lei n. 105 que interpreta o Ato Adicional dado à nação a 12 de maio do mesmo ano.

Já a Lei n. 367, de 30 de setembro de 1848, citada por Tavares Bastos, declara "que são considerados d'ora em diante perpetuos e vitalícios os postos de officiaes da Guarda Nacional, cujos títulos são pelas Leis presentemente em vigor, expedidos pelo Presidente da Província, contendo outras disposições a respeito".⁶

Percebe-se assim, com a Lei Provincial, o receio da Assembléia Mineira ante a possibilidade de acesso a postos de comando por adversários políticos. Em que se considere o caráter conservador, o ato é de significativa importância: apresenta-se a Assembléia Mineira legislando sobre assunto largamente debatido, dando provas de uma razoável autonomia, e travando com o Governo Central *memorável luta* como lembra Tavares Bastos.⁷ A vitaliciedade dos postos é finalmente, pela Lei de 1850, legalizada para todo o país (art. 71, anexo 4).

A reorganização da Guarda Nacional em Minas é preocupação constante de todos os que ocupam a Presidência da Província no período. As dificuldades que se apresentam são muitas, no entanto. Assim, quando a 1873 é promulgada uma nova Lei de reforma da Milícia, ela ainda se encontra em algumas localidades mineiras organizada sob o modelo anterior a 1850. A reorganização efetiva da força em toda a Província conforme o modelo da Lei de 1850 não ocorre. É que a promulgação de Decretos, Portarias, Avisos, Ordens de Serviço pelo Governo Imperial, complementares ao de n. 722 de 25 de outubro de 1850, que fornece instruções para a aplicação da Lei 602, de 19 de setembro daquele ano, tornam de tal forma complexa a estrutura organizacional da Milícia que se torna realmente difícil, mantê-la organizada em toda a Província.

⁴BASTOS, Tavares. op. cit. p. 190.

⁵MINAS GERAIS-Governo. Lei n. 170, de 16 de março de 1840. *Leis Mineiras*, Ouro Preto, Typographia Social, 1840. p. 29-30.

⁶MINAS GERAIS-Governo. Lei n. 367, de 30 de setembro de 1848. *Leis Mineiras*, Ouro Preto, Typographia Social, 1849. p. 59-60.

⁷BASTOS, Tavares. p. 190.

A relação abaixo, mostra de acordo com o índice do "Novo Guia da Guarda Nacional", os decretos complementares ao de n. 722 de 1850 conforme o "Novo Guia da Guarda Nacional", organizado por A. T. Freitas Jr. e publicado no Rio de Janeiro em 1880.⁸

A reorganização da Guarda em todos os municípios é tarefa árdua, "sobretudo em se tratando de Província tão extensa e populosa como a de Minas e que conta com precários meios de comunicação", conforme justificativa do Presidente da Província em 1852.⁹

⁸ Decreto n. 812 de 14 de agosto de 1851: marca os distintivos que devem usar os officiaes e inferiores das guardas nacionaes do Império.

Decreto n. 833 de 1.º de outubro de 1851: dá instrucções para a escripturação dos livros mestres dos corpos das guardas nacionaes do Império.

Decreto n. 1.130 de 12 de março de 1853: regula a revisão annual da guarda nacional e contém diversas providências sobre sua organização.

Decreto n. 1.332 de 18 de fevereiro de 1854: regula a distribuição e conservação do armamento, correame, bandeiras, instrumentos de música, munições de guerra e mais objectos fornecidos à guarda nacional do Império.

Decreto n. 1.335 de 18 de fevereiro de 1854: estabelece o modo por que deve ser executado o Cap. 2.º do tit. 5.º da Lei n. 602 de 19 de setembro de 1850, sobre os Conselhos de Disciplina.

Decreto n. 1.349 de 18 de março de 1854: estabelece para maior facilidade da organização da guarda nacional das Províncias, a maneira porque devem ser expedidas as patentes dos respectivos officiaes superiores e do Estado Maior.

Decreto n. 1.354 de 06 de abril de 1854: marca os deveres, atribuições dos officiaes da guarda nacional, e providencia sobre as dispensas temporárias e licenças, ordem de serviço, revista e exercícios.

Decreto n. 1.471 de 04 de novembro de 1854: estabelece a organização para os corpos de artilharia da guarda nacional e marca o armamento que devem usar os mesmos corpos formando com parque ou sem elle.

Decreto n. 2.029 de 18 de novembro de 1857: dá organização à guarda nacional das Províncias do Império limítrofes com os Estados vizinhos.

Decreto n. 2.404 de 16 de abril de 1859: regula a procedência dos officiaes do exército, guarda nacional e indivíduos que gozam de honras militares.

Decreto n. 3.496 de 08 de julho de 1865: dá instrucções para as juntas de saúde dos comandos superiores da guarda nacional.

Decreto n. 3.535 de 25 de novembro de 1865: crêa Conselhos de investigação na guarda Nacional para verificarem a ausência cometida pelos officiaes da mesma guarda.

⁹ BARBOSA, Luiz Antônio. *Relatório apresentado pelo Sr. Presidente da Província de Minas Gerais à Assembléia Legislativa Provincial na sessão ordinária de 1852*. Ouro Preto, Typographia J. F. de Paula Castro, 1852. p. 10.

Relatam tanto quanto possível, os Presidentes, o andamento dos trabalhos de reorganização. Justificam o atraso dos mesmos, de maneira geral, pela carência de informações. E enfatizam com constância, a necessidade de obediência às ordens do Ministério da Justiça que prevê a reorganização da força em todos os municípios.

Os dados apresentados pelos Presidentes mostram pelo menos no período que antecede à Guerra com o Paraguai, a evolução numérica aproximada da Guarda nos municípios onde já se acha reorganizada.

QUADRO 3

Integrantes da Guarda Nacional em Minas: 1851-1873

ANO	INTEGRANTES DO SERVIÇO ATIVO	INTEGRANTES DA RESERVA	COMANDOS SUPERIORES
1851	—	—	—
1852	31.770	7.527	1
1853	46.611	10.711	19
1854	56.119	12.409	23
1855	59.099	12.644	23
1856	—	—	—
1857	59.534	12.729	23
1858	63.340	13.405	24
1859	—	—	—
1860	—	—	—
1861	—	—	24
1862	—	—	—
1863	—	—	—
1864	—	—	25
1865	—	—	32
1866	—	—	34
1867	66.634	—	35
1868	—	—	—
1869	—	—	—
1870	—	—	—
1871	—	—	—
1872	—	—	36
1873	—	—	36

Fonte: Relatórios dos Presidentes da Província

Apesar do empenho governamental, a reorganização completa da Guarda não se efetua.

Além das dificuldades normais antes aludidas, o recrutamento para o serviço da Guerra, implica em remanejamentos que contribuem, naturalmente, para uma quase paralisação dos trabalhos anteriores.

De fato, o que marca os relatórios apresentados pela Presidência naquele período (1865-70) é o interesse em mostrar a contribuição de Minas pelos efetivos militares enviados à Guerra.

A criação de inúmeros comandos, mesmo não se cumprindo todas as disposições legais, é justificada, uma vez que a Nação necessita do maior número possível de praças.

Consciente de que a organização da Guarda acha-se em estado precário, afirma o Dr. José Maria Correa de Sá e Benevides em 1869:

A leitura do relatório com que passou-me a administração da província o meu digno antecessor, despertou-me no animo a suspeita de que nem mesmo uma escripturação qualquer existe nos corpos de que se compõem esta importante Guarda Cívica, destinada pela Constituição e pela Lei de sua criação a manter a independência e integridade do Império, a obediência às Leis, a ordem e tranqüilidade pública, chamada a cumprir o primeiro e mais sagrado destes deveres, bem o sabeis, Srs. ella não correspondeu aos fins de sua criação. Logo uma causa poderosa influio sobre esse resultado que todos lamentamos. Essa causa parece-nos hoje, que se filia ao estado de desorganização completa em que se acha, e que por trazer longa data não pode com rapidez, senão com perseverança, e dobrada sollicitude ser vencida. Dizer que comandos superiores existem, sem que seus chefes saibão o número de guardas de que se compõem, de officiaes que estão fardados e promptos para o serviço e d'aquelles que se retirarão dos districtos de seus corpos sem a devida licença ou guia, seria dizer muito, se por ventura para afeiar este quadro não tivesse eu de revelar-vos que em geral e salvas honrosas excepções, nem cumprem os commandantes e officiaes seus deveres, nem as ordens que lhe são expedidas n'este sentido com a sollicitude e esmero conveniente . . .

... É grande a tarefa, mas cumpre não esmorecer.¹⁰

Se há exagero no que se refere à não correspondência da Guarda ao chamamento *mais sagrado* da Nação, não há quanto ao estado lamentável da mesma na Província, do ponto de vista organizacional.

A 10 de setembro de 1873 é promulgada a Lei 2.395. "alterando a Lei 602 de 19 de setembro de 1850 sobre a Guarda Nacional do Império". (Anexo 6). As alterações são significativas determinando o artigo 1.º §1 que a Milícia só poderá ser chamada a serviço nos casos de guerra externa, rebelião, sedição ou insurreição: determina-se a possibilidade de diminuir o quadro de oficiais; reduz-se a 40 anos a idade máxima para qualificação no serviço ativo e restringe-se a ação da Guarda a uma reunião anual "para exercícios de instrução". (a reunião não deve ocorrer nos dois meses antes ou depois de qualquer eleição).

Do ponto de vista militar a Guarda Nacional praticamente deixa de existir a partir da promulgação da Lei de 1.873, ficando dispensada de qualquer ação.

Em alguns municípios da Província de Minas ela se acha organizada ainda sob o modelo anterior à Lei de 1.850, portanto, conservando razoável autonomia em relação ao Governo Central. O papel que desempenhava dependia assim, muito mais das determinações de autoridades locais que provinciais, ou centrais.

O fato de que não tenha se reorganizado em todos os municípios conforme o modelo da Lei de 1.850 é justificado pelos Presidentes da Província pelas dificuldades administrativas, pela falta de comunicações etc. É preciso observar, no entanto, que ele revela uma certa resistência por parte de alguns municípios em se submeterem à nova organização. O não comprometimento de alguns comandos locais da Guarda com a política oficial é, sem dúvida, significativo para a percepção da força que exercem, sobre eles, as autoridades locais.

2.2 Composição social dos quadros do serviço ativo da Guarda Nacional em Minas de 1851 a 1870:

A estrutura organizacional da Guarda prevê, como já se sabe, a classificação de seus integrantes em dois níveis de serviço: o ativo e o da reserva.

Excetuados os casos de isenção completa, (Senadores, Ministros, Conselheiros, Presidentes, Magistrados, Clérigos, Carecereiros) todos os cidadãos brasileiros entre 18 e 60 anos e com renda suficiente para votar nas eleições primárias, devem integrar-se ao serviço da Guarda, seja no ativo ou na reserva.

¹⁰BENEVIDES, José Maria Correa de Sá e. *Relatório apresentado pelo Sr. ... Presidente da Província à Assembléia Legislativa Provincial na 1.ª sessão ordinária do anno de 1869*. Ouro Preto, Typographia de J. F. de Paula Castro, 1869. p. 16-17.

Do serviço ativo estão dispensados, além dos maiores de 50 anos e dos portadores de moléstias incuráveis, os juízes municipais e de órfãos, os inspetores de quartelões e os oficiais de justiça, os advogados, médicos, cirurgiões e boticários em exercício de suas funções; os tabeliões e escrivães.

Para os deputados, juízes, promotores, professores, estudantes de cursos jurídicos e de medicina, e os matriculados em escolas públicas ou acadêmicas, não há obrigatoriedade de prestarem-se ao serviço da Guarda. Dispensados estão ainda do ativo os vereadores, os empregados públicos, os proprietários e ou administradores de fazenda ou fábrica com 20 ou mais empregados; os vaqueiros ou feitores de fazenda que produza mais de 50 crias anualmente e até três caixeiros de cada loja importante. (Lei 602 de 19 de setembro de 1850 anexo 4).

A organização da Guarda Nacional apoia-se em critérios sócio-econômicos. Ao nível dos serviços (ativo e reserva) esses critérios são ainda mais seletivos.

Para o serviço da reserva são selecionados os que detêm preparo técnico e jurídico; os que gozam de prestígio sócio-político e ainda aqueles que possuem propriedades economicamente importantes, concentrando-se nele os representantes da elite econômica e educada.

Por manter a hierarquia organizacional identificada à hierarquia de renda, torna-se mais fácil, à elite civil manejá-la. Assim, o objetivo que se teve ao estudar a composição dos quadros do serviço ativo, foi o de verificar o nível sócio-econômico do pessoal engajado, como tentativa de compreender a ação que desempenha.

A amostra refere-se a quinze localidades que apresentam, como já se viu, algumas das características da realidade. Necessário lembrar, no entanto, que a especificidade das fontes trabalhadas não permite extrapolações mais amplas em relação ao quadro geral da Província Mineira.

A) Renda:

Pelo artigo 9.º da Lei 602, de 19 de setembro de 1850 (anexo 4), "serão alistados para o serviço da Guarda Nacional em todos os municípios do Império:

§1.º — os cidadãos brasileiros que tiverem a renda necessária para votar nas eleições primárias e a idade maior de 18 e menor de 60 anos".

De acordo com o artigo 91 da Constituição de 1824, a renda mínima exigida: para votar nas eleições primárias é de 100\$000 (cem mil réis) "por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego."¹¹

¹¹ BRASIL-Império. Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824. In: — *Collecção das Leis do Império*. Rio de Janeiro, Imprensa Oficial, 1866. p. 7-36.

Posto que, a renda mínima exigida é a mesma, escreve Jeanne Berrance de Castro que:

... A formação dos quadros apoiava-se num critério econômico, na base de 100\$000 anuais que, todavia, não era demasiado restritivo, pois, o comum das rendas desses tempos oscilava dentro dessa média, inclusive a Regência reduzira o valor da moeda.¹²

Quando se procedeu à coleta de dados encontrou-se, como renda mínima declarada, a quantia de 200\$000 (duzentos mil réis) e não a de 100\$000 (cem mil réis).

Foi na legislação eleitoral que se buscou esclarecimentos para os dados coletados, e as afirmações de Jeanne Berrance de Castro e outros estudiosos do assunto, quanto à renda mínima exigida.¹³ O Decreto 484, de 25 de novembro de 1846, "Declara como deve avaliar-se a renda líquida em prata que, na conformidade da Lei Regular das eleições deve ter o cidadão para votar e ser votado", da seguinte forma:

... Conformando-se com o parecer da Secção do Conselho d'Estado dos Negócios do Império, exarado em consulta de vinte e hum do corrente sobre as dúvidas, que se tem suscitado acerca do modo que deve avaliar-se a renda líquida em prata, que na conformidade da Lei número trezentos e oitenta e sete de dezanove de agosto deste anno devem ter tanto os cidadãos votantes, como os elegíveis: hei por bem declarar que, attentas as alterações por que tem passado a moeda, se deve calcular a mencionada renda pelo valor de reis do tempo, em qua a Constituição foi promulgada; e que conseqüentemente os cem mil réis da renda do votante, que a Lei prescreve se avalie em prata, equivalente a duzentos mil réis devendo do mesmo modo computar-se o dobro da moeda a renda em prata, que exige a mesma Lei nos que houverem de ser votados, quer para Eleitor quer para Deputado ou Senador.¹⁴

¹² CASTRO, Jeanne Berrance de. op. cit. p. 280.

¹³ Autores como Nelson Werneck Sodré, J. B. Magalhães, José Murilo de Carvalho, apontam a quantia de 100\$000 (cem mil réis) como renda mínima para ingresso na Guarda Nacional.

¹⁴ BRASIL-Império. Decreto n. 846 de 25 de novembro de 1846. In: — *Collecção das Leis do Império*. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1847. p. 161.

Se os 100\$000 exigidos em 1824 equivalem em 1846 a 200\$000 dada a desvalorização por que passou a moeda e se há equivalência quanto ao critério econômico para ser votante, e guarda nacional, é razoável que a legislação da Milícia se ajuste ao novo valor. É o decreto 722, de 25 de outubro, que dá instruções quanto à aplicação da referida Lei 602, em seu Artigo 14 § 1.º que diz: "O Conselho alistarà na Guarda Nacional os cidadãos brasileiros residentes na paróquia que tiverem a renda líquida de 200\$000 annuaes por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego e a idade maior de 18 anos e menor de 60".¹⁵

Referindo-se amostra a período posterior ao decreto, a inexistência de valor inferior a 200\$000 é plenamente justificada e revela rigidez na observância das instruções do decreto.

Como demonstra o quadro 4, a maioria declara possuir a renda mínima, ou sejam, 13.792 dos 20.000 integrantes apresentam renda entre 200\$000 e 299\$000 anuais.

QUADRO 4

Distribuição dos integrantes do serviço ativo da Guarda Nacional,
segundo a renda declarada

ANO (EM MIL REIS)	1851	1852	1853	1854	1855	1856	1857	1858	1859	1860	1861	1862	1863	1864	1865	1866	1867	1868	1869	1870	TOTAL
	200 - 299	429	521	522	635	804	708	824	797	904	880	740	759	547	890	897	726	743	545	603	518
300 - 399	227	242	147	60	73	129	67	50	35	41	77	77	96	40	178	104	103	201	163	131	2 241
400 - 499	187	108	51	50	27	58	55	43	22	16	36	28	114	54	55	44	48	59	67	81	1 163
500 - 599	43	24	106	108	8	27	23	15	-	12	36	40	48	23	11	20	42	27	42	36	691
600 - 699	33	19	30	39	11	54	-	5	9	7	-	6	22	5	20	35	21	28	31	48	401
700 - 799	1	1	13	12	-	2	-	1	-	-	8	-	1	3	1	2	10	16	-	12	83
800 - 899	24	13	51	8	2	6	12	4	-	8	-	19	15	-	13	4	4	60	6	11	260
900 - 999	1	-	16	11	5	1	-	4	-	-	77	49	-	2	25	1	-	1	1	-	194
1 000 - 2 999	27	41	17	33	31	21	37	42	30	36	16	11	116	3	-	23	16	38	50	121	709
3 000 - 4 999	21	14	33	1	22	8	-	17	-	-	5	10	22	-	-	7	-	16	19	23	218
5 000 - 6 999	5	1	8	29	8	3	2	8	-	-	2	-	10	-	-	-	-	5	13	9	101
7 000 - 8 999	1	3	5	4	4	2	-	13	-	-	1	1	6	-	-	2	-	4	4	4	54
9 000 - 10 999	-	-	1	10	5	1	-	2	-	-	1	-	3	-	-	-	8	-	1	2	34
11 000 - 12 999	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	4
13 000 E MAIS	1	13	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	29	5	-	-	6	55
T O T A L	1 000	1 000	1 000	1 000	1 000	1 000	1 000	1 000	1 000	1 000	1 000	1 000	1 000	1 000	1 000	1 000	1 000	1 000	1 000	1 000	20 000

Fonte: Listas do serviço ativo da G. N. em Minas

¹⁵BRASIL-Império. Decreto n. 722 de 25 de outubro de 1850. In: *Collecção das Leis do Império*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1909. p. 231.

Para verificar o grau de restrição que o valor de 200\$000 anuais representa no período, foram tomados alguns exemplos de salários anuais percebidos pelo funcionalismo público do município da Corte e da Província de Minas.

QUADRO 5

Ordenados dos mestres da família imperial nos exercícios financeiros de 1861-62 e 1868-69
(Despesas do Município da Corte)

MESTRES	ORDENADOS ANUAIS	
	1861-62	1868-69
Mestre de princípios elementares	999\$996	—
Dito de instrução elementar	1:048\$374	—
Dito de Litteratura e Sciencias.	996\$996	1:000\$000
Dito de musica	1:588\$986	800\$000
Dito de dansa	1:599\$984	800\$000
Dito de Francez	399\$986	400\$000
Dito de escrita e geographia	400\$000	400\$000
Dito de Inglez	1:599\$986	800\$000
Dito de Alemão	—	800\$000
Dito de Italiano	—	800\$000
Dito de história da philosophia	—	800\$000

Fontes: Balanço: Receita e Despeza do Império nos exercícios de 1861-62 e 1868-9.

Os quadros 6 e 7 dão idéia dos valores percebidos por membros do funcionalismo público da Província de Minas Gerais no ano de 1878. A diferença de 8 anos entre as informações apresentadas nos quadros 6 e 7 e o último ano incluído na amostra (1870) não invalida a comparação. Ainda que haja disparidade entre os vencimentos anuais deste pessoal no exercício de 1878 e a renda declarada pelos integrantes do serviço ativo da Guarda no período de 1851 a 1870, ela não pode ser considerada significativa, dado o desequilíbrio orçamentário do Império no período posterior à Guerra do Paraguai.

QUADRO 6

Empregados públicos da Província de Minas Gerais em 1878
(Secretaria do Governo)

C A R G O S	VENCIMENTO ANUAL
Escrivãos	400\$000
Procuradores e Fiscais	2:400\$000
Porteiros	800\$000
Archivistas	1:500\$000
Solicitadores	450\$000
Vigias	400\$000
Continuos	600\$000
Amanuenses	600\$000
Praticantes	300\$000

Fonte: Relatório da Directoria Geral de Estatística, 1878.

Particularmente significativo para o presente estudo é o quadro 7 sobre os vencimentos anuais dos membros da força pública de Minas, uma vez que desempenham praticamente as mesmas funções dos guardas nacionais destacados nos municípios e fora dele. (*Ver o quadro 7 na página 47*)

Os salários anuais percebidos pelo funcionalismo público da Província, notadamente os da Força Pública, assim como os vencimentos dos mestres da Família Imperial, revelam que os 200\$000 exigidos como renda mínima, para ingresso nos quadros da Guarda, não são, de maneira alguma, quantia restritiva. Observe-se, por exemplo, que os postos mais baixos da Força Pública (soldados, clarins, cornetas) percebem, anualmente, quase o dobro daquela quantia.

Não existem, por outro lado, tributações sobre a renda auferida, o que poderia, quem sabe, justificar interesses dos guardas em omitirem a verdadeira, preferindo declarar sempre a quantia mínima. Assim, pode-se concluir que o serviço ativo da Guarda Nacional em Minas não se constitui da parcela economicamente poderosa da população.

A realidade constatada em Minas, quanto à renda declarada pelos integrantes do serviço ativo no período de 1851 a 1870, confirma, pois, o que para a Guarda como um todo afirmou Jeanne Berrance de Castro. Segundo a autora, a Guarda Nacional compunha-se em sua maioria de pessoas de posses modestas.^{15A}

^{15A} CASTRO, Jeanne Berrance de. op. cit. p. 280.

QUADRO 7
Empregados públicos da Província de Minas Gerais em 1878
(Força Pública)

P O S T O	VENCIMENTO ANUAL
Tenente Coronel comandante	2:400\$000
Major-fiscal	1:560\$000
Cirurgião-mor	1:320\$000
Tenente ajudante e secretário	1:080\$000
Alferes quartel-mestre	1:080\$000
Capitão	1:380\$000
Tenente	1:080\$000
Alferes	1:074\$000
Chefe de música	620\$000
Sub-chefe	474\$000
Sargento-ajudante	635\$000
1.º sargento	455\$000
2.º sargento	401\$600
Furriel	401\$500
Cabo	383\$000
Soldado	365\$000
Clarín	365\$000
Corneta	365\$000
Ferrador	365\$000

Fonte: Relatório da Directoria Geral de Estatística – 1878.

No entanto, a exigência de uma renda mínima anual para o ingresso nos quadros da Guarda e a sua utilização como força estabilizadora do sistema, pela elite política-civil, fortalecem a idéia de que ela foi sempre uma "fiel representante dos grupos de renda mais alta do país".

Ao estudá-la comparativamente ao Exército enfatizam-se geralmente as diferenças entre a formação social de uma e outra força. Para tanto, arrolam-se exemplos do oficialato da Guarda e não da massa popular que integra o seu serviço. Exemplo de trabalho dessa natureza é o do Professor José Murilo de Carvalho que, tendo em vista sobretudo o nível sócio-econômico do oficialato da Milícia, em relação ao Exército, afirma sobre ela:

... Apesar de manter hierarquia organizacional paralela à hierarquia de renda, o nível inferior da renda excluía da Guarda praticamente todos os

elementos normalmente recrutados para o exército e a marinha. A Guarda era uma fiel representação dos grupos de renda mais alta do país, ao passo que o exército não se ligava a estes grupos nem mesmo pela oficialidade, como em parte o fazia a marinha.¹⁶

Para o ingresso no Exército, não há exigências econômicas. É nas suas fileiras que se concentram, portanto, os representantes das camadas inferiores da população. O contraste entre a composição social do Exército e da Guarda é, pois, considerável. Ainda assim, é forçado afirmar que a Guarda como, um todo, representa do ponto de vista sócio-econômico a elite do país.

A conclusão a que se chega é a de que, se no serviço ativo da Guarda em Minas, no período de 1851 a 1870, não estão integrados os representantes da camada mais baixa da população, pois que estes estão certamente nas fileiras do Exército, não estão também os representantes da camada mais alta.

O esforço anônimo de milhares de trabalhadores rurais, artesãos, pequenos proprietários e comerciantes, quase sempre de renda modesta, em prestarem-se ao serviço ativo é denunciado com freqüência até mesmo pelas autoridades, e se constitui em um dos motivos alegados para reformar a Milícia em 1873.

Por parte da imprensa não se poupam as críticas à Guarda e, sobretudo, à forma de recrutamento:

... A condição do operário crítica por si mesma e mais porque o obrigam a servir na Guarda Nacional, aonde fazem excessivas despesas superiores até às suas forças, se torna ainda mais pesada, porque está exposta muitas vezes a pequenos caprichos de autoridades mesquinhas e de supervisores vingativos. Fazendo com que todo o serviço peze exclusivamente sobre as classes operárias, aquelas que mais devem ser protegidas pelo Estado, a Lei da Guarda Nacional ainda peca porque com as suas denominadas — qualificações — rouba ao serviço do exército os que mais propriamente n'elle deverião estar. D'ahi a Lei do recrutamento, que com quanto seja desgraçadamente necessário, todavia não deve se converter em verdadeiro flagello, ou em meio eleitoral para mui-

¹⁶CARVALHO, José Murilo de. As forças armadas na Primeira República: poder desestabilizador. *Cadernos do DCP*. Belo Horizonte, UFMG, Departamento de Ciência Política. (1): 113-88. mar. 1974. p. 127.

tos potentados, do que temos mais de 1 exemplo ...¹⁷

Sabendo-se que 200\$000 não representam valor restritivo e que, 69% dos que integram o serviço ativo da Guarda em Minas incluem-se na faixa de 200 a 299\$000, tem-se desde logo uma característica mais ou menos popular dos seus quadros.

Tendo-se em conta esta característica, tentou-se averiguar a variação da renda ao longo dos 20 anos analisados.

Foram tomados à revelia, três momentos: 1851, 1860 e 1870. A distribuição da renda por esses anos é mostrada na tabela 1 e no gráfico 1.

TABELA 1

Integrantes do serviço ativo da Guarda Nacional segundo a renda declarada
(Distribuição em percentuais acumulados)

(MIL REIS)	1851	1860	1870
200 — 299	42,9	88,0	51,8
300 — 399	65,6	92,1	64,5
400 — 499	84,3	93,7	73,0
500 — 599	88,6	94,9	76,6
600 — 699	91,9	95,6	81,2
700 — 799	92,0	96,4	82,4
800 — 899	94,4	96,4	83,5
900 — 999	94,5	100,0	83,5
1:000 — 2:999	97,2	.	95,6
3:000 — 4:999	99,3	.	97,9
5:000 — 6:999	99,8	.	98,8
7:000 — 8:999	99,9	.	99,2
9:000 — 10:999	99,9	.	99,4
11:000 — 12:999	99,9	.	100,0
13:000 — e mais	100,0	.	.

Fonte: Listas do Conselho de Qualificação.

A tabela acima mostra a distribuição da renda em percentuais acumulados para os anos de 1851, 1860 e 1870.

Como pode ser observado, a percentagem dos que declaram possuir a renda mínima em 1851 é de 42,9% contra os 88% de 1860.

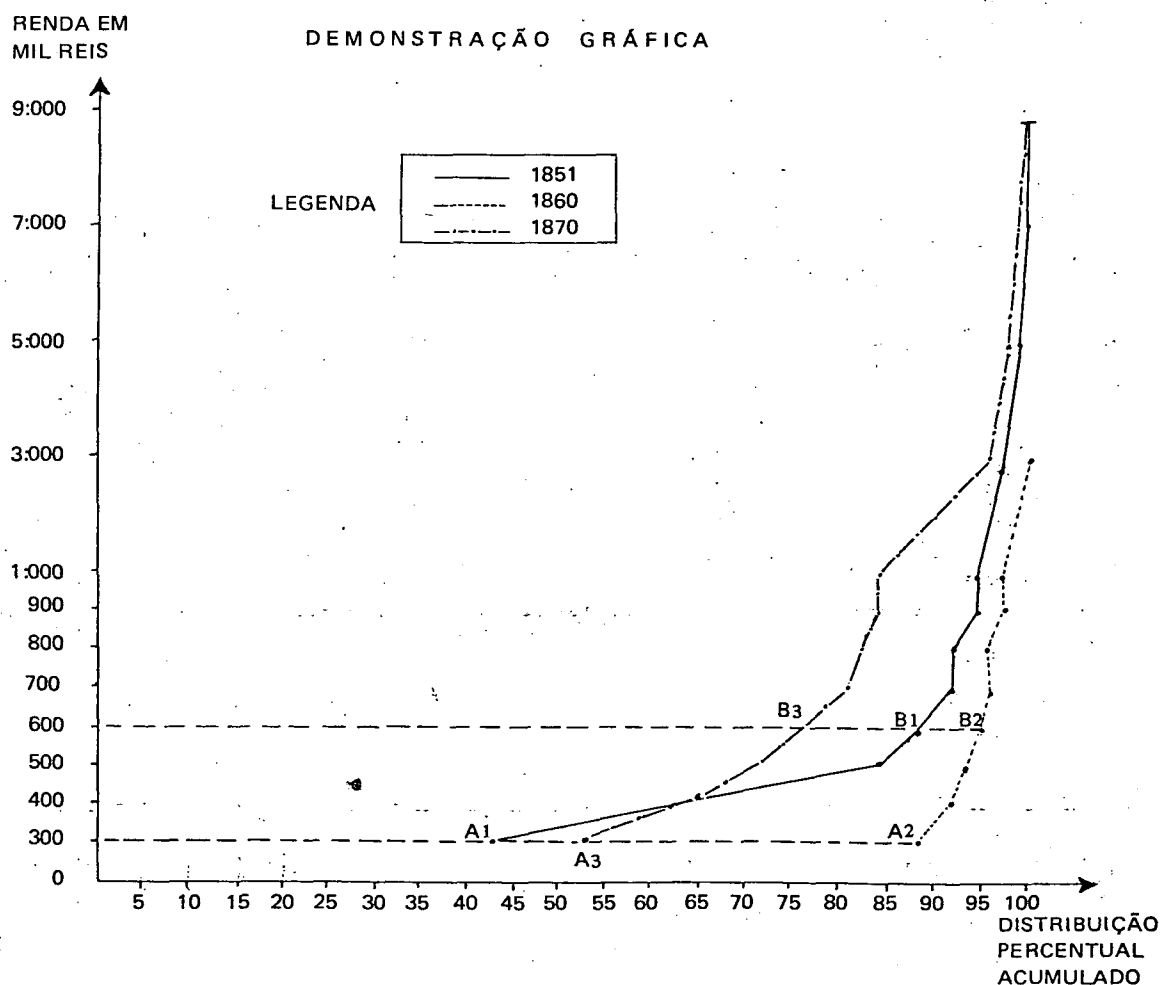
¹⁷A MILÍCIA e os operários. *Diário de Minas*. Ouro Preto, 1. de julho de 1866. p. 3.

O decênio de 1850-60 apresenta movimento crescente dos que se incluem na menor faixa (de 200 a 299\$000), dando a idéia de uma certa "popularização" dos quadros da Milícia. (Quadro 1, p. 20) Já na década seguinte, a tendência é decrescente, tendo-se, em 1870, apenas 51,8% declarando auferir a renda menor.

Para a demonstração gráfica (gráfico 1) foram tomadas duas faixas de renda: de 200 a 300\$000, representado pela letra A e de 200 a 600\$000, representado pela letra B.

A distribuição em percentuais acumulados destas duas faixas pelos três anos analisados, aponta para 1860 a quase totalidade dos integrantes (94,9%) incluídos na faixa B, ou seja, auferindo renda entre 200 e 600\$000.

GRÁFICO 1



Não se encontra, no período, nenhuma alteração quanto aos critérios legais para a qualificação dos cidadãos ao serviço da Guarda. Logo, uma possível explicação para o fenômeno observado em 1860 só poderia ser buscada na situação econômico-financeira do país.

Só um decréscimo da renda interna e ou renda "per-capita" poderia explicar o fato de que, naquele ano, os que integram os serviços ativos da Milícia declaram auferir renda inferior aos de 1851. No entanto, os estudiosos da economia brasileira são unânimes em afirmar, para o período, um acentuado desenvolvimento econômico, mesmo levando-se em conta os possíveis reflexos na economia local das crises financeiras internacionais de 1857 e 1864.

Para Caio Prado Junior, é exatamente a partir de 1850 que o Brasil "entra bruscamente num período de franca prosperidade e larga ativação de sua vida econômica". Aponta para a década de 1850 a fundação de 62 empresas industriais, 14 bancos, 3 caixas econômicas, 20 companhias de navegação a vapor, 23 de seguros, 8 de mineração, 3 de transporte urbano, 2 de gás e finalmente 8 estradas de ferro. O crescimento da lavoura de café no período, determina a abertura de amplas perspectivas para a produção brasileira no mercado internacional, permitindo uma considerável expansão econômica.¹⁸

Também para J. F. Normano, a década é caracterizada como a fase de adaptação do Brasil ao progresso tecnológico do mundo ocidental. O espírito especulativo tão em voga na Europa é também observado no Brasil através do movimento da bolsa de valores do Rio de Janeiro. Assim, ainda que "ao tempo da crise mundial de 1857, o Brasil já faça parte do ciclo mundial", mecanismos de defesa são adotados no sentido de neutralizar os seus efeitos sobre a economia interna.¹⁹ Parece, pois, pouco provável que os reflexos destas crises financeiras, que de acordo com o autor só atingiram o Rio de Janeiro tenham influenciado no nível de renda dos integrantes da Guarda de alguns municípios da Província de Minas no ano de 1860.

No estudo realizado por Buescu e Tapajós sobre a evolução da renda interna, de exportação e "per-capita", no Brasil, a análise é ampla, abrangendo período que vai de 1600 a 1950. Sobre a renda "per-capita" no período afirmam os autores:

... Só a partir da primeira metade do século XIX, depois que se desfizeram os laços que o uniam à metrópole, é que o desenvolvimento econômico do Brasil passou a ser positivo. A partida do estado de estagnação como se vê deve ser procurada entre 1800 e 1850, e é lícito admitir que o

¹⁸ PRADO JUNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. 15. ed. São Paulo, Brasiliense, 1972. p. 192-3.

¹⁹ NORMANO, J. F. *Evolução econômica do Brasil*. 2. ed. São Paulo, Ed. Nacional, 1975. p. 162.

início do desenvolvimento se situou naquele período, o da Independência, acelerando-se a partir de então: a renda "per-capita" teria crescido de 20% entre 1800 e 1850; de 118% entre 1850 e 1900 e, de 489% entre 1900 e 1950.²⁰

Poder-se-ia apresentar ainda, inúmeros exemplos de análises econômico-financeiras do Império, apontando as características básicas do período. A variedade de enfoques, no entanto, não levaria a conclusão diferente da que se pode inferir: a década de 1850 foi de acentuada prosperidade econômica.

Não havendo, pois, nenhuma justificativa para o decréscimo da renda declarada pelos integrantes do serviço ativo, no ano de 1860, deixa-se a questão em aberto e levanta-se a hipótese de que o fenômeno constatado possa ser atribuído à deficiência da amostra. Sabendo-se que a Milícia passa por fase de reorganização, não pode ser desprezada a idéia de que tenham os conselhos de qualificação negligenciado quanto à listagem de informações precisas dos integrantes do serviço.

De qualquer forma, o que vale ser observado, no presente estudo, e neste sentido os dados são coerentes, é que, de acordo com a renda declarada, o serviço ativo da Guarda não se compõe dos representantes da camada economicamente superior da população de Minas Gerais.

B) Renda e setores de atividades:

O quadro 8 mostra a distribuição dos integrantes do serviço ativo segundo a renda declarada e os setores de atividades. Percebe-se através dele, acentuada predominância do setor primário sobre os outros. Dos 20.000 integrantes da amostra, 14.210 dedicam-se às atividades primárias. (*Ver página 53*).

Representando mais de 71% do total da amostra (14.210), tem-se deste percentual, 52,5% incluídos na menor faixa de renda. A predominância da agricultura no quadro das atividades primárias da Província, permite concluir que se trata então do pequeno proprietário, dedicado à lavoura de pequeno porte ou de subsistência.

Sabendo-se que dos 69% que declaram auferir a menor faixa de renda 52,5%, 7,5% e 9% dedicam-se respectivamente às atividades do setor primário, secundário e terciário, torna-se evidente a coincidência entre atividades primárias e renda baixa.

A tabela 2 apresenta para os anos de 1851, 1860 e 1870, a distribuição da renda declarada por setores de atividades. (*Ver página 54*).

Tomando-se apenas o ano de 1860 como exemplo, tem-se que dos 88% dos que declaram auferir a menor renda, 73,3% dedicam-se às atividades do setor primário que, na Província de Minas, tem a seguinte ordem de importância: lavoura, pecuária e mineração.

²⁰BUESCU, Mircea e TAPAJÓS, Vicente. *História do desenvolvimento econômico do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro, A Casa do Livro, 1969. p. 135-6.

DISTRIBUIÇÃO DOS INTEGRANTES DO SERVIÇO ATIVO DA GUARDA NACIONAL - SEGUNDO A RENDA DECLARADA E OS SETORES DE ATIVIDADES

RENDA	200 - 299			300 - 399			400 - 499			500 - 599			600 - 699			700 - 799			800 - 899			900 - 999			1000 - 2.999			3.000-4.999			5.000-6.999			7.000-8.999			9.000-10.999			11.000-12.999			13.000 E MAIS			TOTAL		
	SETOR	P	S	T	P	S	T	P	S	T	P	S	T	P	S	T	P	S	T	P	S	T	P	S	T	P	S	T	P	S	T	P	S	T	P	S	T	P	S	T	P	S	T	P	S		T	P
1851	380	12	37	168	54	5	135	30	22	15	18	10	18	2	13	-	-	1	8	-	16	1	-	-	20	1	6	8	1	12	3	-	2	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1.000		
1852	325	69	127	128	68	46	65	20	23	15	3	6	6	5	8	1	-	-	7	1	5	-	-	-	20	1	20	8	1	5	1	-	-	2	-	1	-	-	-	-	-	-	3	-	10	1.000		
1853	368	52	102	131	9	7	40	3	8	80	5	21	30	-	-	13	-	-	28	-	23	11	-	5	6	1	10	-	32	1	-	7	2	-	3	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.000		
1854	331	3	1	50	5	5	38	10	2	102	3	3	31	2	6	11	1	-	3	-	5	1	9	1	21	10	2	-	-	1	9	20	-	-	-	4	10	-	-	-	-	-	-	-	-	1.000		
1855	692	69	43	51	11	11	10	7	10	-	-	8	5	1	5	-	-	-	2	-	-	-	5	20	1	10	7	-	15	5	-	3	4	-	-	-	2	3	-	-	-	-	-	-	-	-	1.000	
1856	530	81	97	93	17	19	27	10	21	18	2	7	19	1	14	-	2	-	5	-	1	1	-	-	11	2	8	3	-	5	1	-	2	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.000		
1857	578	160	86	44	11	12	21	2	12	20	1	2	-	-	-	-	-	4	2	6	-	-	-	8	-	29	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.000	
1858	569	99	129	11	10	29	22	11	10	3	7	5	5	-	-	1	-	-	2	2	4	-	-	-	10	32	5	1	11	5	-	1	13	-	-	2	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1.000	
1859	601	145	158	13	3	19	6	2	14	-	-	-	2	5	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	11	-	19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.000
1860	733	91	59	32	4	5	12	2	2	10	-	2	2	2	3	-	-	4	2	2	-	-	-	16	2	18	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.000	
1861	610	76	54	50	15	12	23	5	8	18	2	16	-	-	3	-	5	-	-	-	66	-	11	2	4	10	1	2	2	1	1	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1.000	
1862	509	173	77	20	23	34	15	2	11	9	7	24	4	1	1	-	-	10	2	7	8	4	37	2	1	8	4	1	5	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.000	
1863	384	100	63	66	16	14	65	15	34	38	3	7	11	5	6	1	-	9	3	3	-	-	-	89	2	25	19	-	3	9	-	1	5	-	1	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.000	
1864	812	37	41	27	7	6	27	1	6	20	-	3	1	-	4	3	-	-	-	-	2	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.000	
1865	600	80	17	115	32	31	34	7	14	7	1	3	11	-	9	1	-	8	-	5	16	-	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.000		
1866	619	77	30	40	57	7	14	15	15	6	4	10	7	1	27	-	-	2	2	2	-	1	-	20	-	3	6	-	1	-	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	2	-	-	1	8	2	19	1.000
1867	281	33	429	52	15	36	23	5	20	12	-	30	9	4	8	10	-	2	-	2	-	-	-	9	-	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8	-	-	1	-	9	1.000	
1868	413	64	68	86	51	64	27	8	24	20	-	7	24	-	4	10	1	5	43	-	17	-	1	18	-	20	4	-	12	-	-	5	3	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.000		
1869	486	48	69	120	11	32	37	7	23	24	5	13	18	6	7	-	-	4	-	2	-	-	1	39	1	10	17	-	2	11	-	2	4	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1.000	
1870	368	39	111	95	15	21	58	5	18	29	3	4	30	1	15	-	5	7	5	2	4	-	-	-	95	7	19	18	-	5	9	-	4	-	-	-	-	-	-	-	-	4	-	2	1.000			
TOTALS	10.489	1.508	1.795	1.392	434	415	699	167	297	446	62	181	235	36	132	54	9	20	142	18	100	111	13	70	410	43	256	101	6	111	57	21	23	38	-	16	5	2	13	3	-	1	16	2	37	20.000		
	13.792	2.241	1.163	689	392	83	260	194	709	218	101	54	34	4	55																																	

FONTE: LISTA DO SERVIÇO ATIVO DA GN EM MINAS

A expansão do setor agro-pecuário, nas zonas do sul e da mata mineira, pode, de certa forma, explicar o fato de que em 1870, 13,2% dos que percebem valor igual ou superior a 1:000\$000 estejam dedicados às atividades do setor primário.

TABELA 2

Distribuição da renda por setores de atividades
(Em mil reis)

ANOS	Setores de atividades	200 a 299\$ %	300 a 599\$ %	600 a 999\$ %	1:000 %	TOTAL
1851	primário	38,0	31,8	2,7	3,1	75,6
	secundário	1,2	10,2	0,4	0,2	12,0
	terciário	3,7	3,7	3,0	2,0	12,4
	Total	42,9	45,7	6,1	5,3	100,0
1860	primário	73,3	5,4	0,6	1,6	80,9
	secundário	9,1	0,6	0,4	0,2	10,3
	terciário	5,6	0,9	0,5	1,8	8,8
	Total	88,0	6,9	1,5	3,6	100,0
1870	primário	36,8	18,2	3,5	13,2	71,7
	secundário	3,9	2,3	0,8	0,7	7,7
	terciário	11,1	4,3	2,6	2,6	20,6
	Total	51,8	24,8	6,9	16,5	100,0

Fonte: Listas do Conselho de Qualificação

C) Faixa etária

O limite máximo para a permanência no serviço ativo da Guarda é de 50 anos de idade. A amostra apresentou, no entanto, uma relativa presença de integrantes com idade superior. Estendeu-se assim o quadro 9 que mostra a distribuição por faixa etária até o limite de 52 anos. Do intervalo de 5 anos obtiveram-se 7 classes.

Como o quadro demonstra, a maioria dos que participam do serviço ativo tem entre 23 e 37 anos. Esta constatação revela do ponto de vista organizacional a utilização no serviço da parcela realmente ativa da população masculina da Província.

QUADRO 9

Distribuição dos integrantes do serviço ativo da Guarda Nacional
segundo a idade

Idade Ano	18-22	23-27	28-32	33-37	38-42	43-47	48-52	Total
1851	169	180	160	106	103	49	233	1.000
1852	170	252	209	146	133	64	26	1.000
1853	81	204	271	176	130	84	54	1.000
1854	10	172	288	210	108	78	134	1.000
1855	52	161	151	156	149	79	252	1.000
1856	141	206	167	174	123	84	105	1.000
1857	132	232	153	156	116	72	139	1.000
1858	141	232	218	153	150	71	31	1.000
1859	169	212	162	124	198	92	43	1.000
1860	190	194	224	125	167	69	31	1.000
1861	134	195	294	195	122	37	23	1.000
1862	94	157	201	115	91	125	217	1.000
1863	114	219	211	92	123	95	146	1.000
1864	34	195	275	159	148	102	87	1.000
1865	83	216	231	197	127	99	47	1.000
1866	129	291	200	151	87	82	60	1.000
1867	78	212	136	275	137	94	68	1.000
1868	104	188	257	123	178	75	75	1.000
1869	130	225	201	172	104	101	67	1.000
1870	67	110	297	152	125	68	181	1.000
TOTAL	2.222	4.057	4.306	3.157	2.619	1.620	2.019	20.000

Fonte: Listas do serviço ativo da G. N. em Minas

A tabela 3 mostra a distribuição dos integrantes por faixa etária nos anos de 1851, 1860 e 1870 em percentuais acumulados. Comparando-se estes dados com o que mostra a distribuição da renda, percebe-se uma razoável lógica de tendências: ten-

do-se que, em 1860, 90% dos integrantes têm até 42 anos, fica justificado, até certo ponto, o maior número de integrantes com renda baixa observado naquele ano.

TABELA 3

Distribuição dos integrantes do serviço ativo da Guarda Nacional em Minas, nos anos de 1851, 1860 e 1870 por faixa etária (em percentuais acumulados)

Idade \ Ano	1851		1860		1870	
	%	a.c. %	%	a.c. %	%	a.c. %
18 – 22	16,9	16,9	19,0	19,0	6,7	6,7
23 – 27	18,0	34,9	19,4	38,4	11,0	17,7
28 – 32	16,0	50,9	22,4	60,8	29,7	47,4
33 – 37	10,6	61,5	12,5	73,3	15,2	62,6
38 – 42	10,3	71,8	16,7	90,0	12,5	75,1
43 – 47	4,9	36,7	6,9	96,9	6,8	81,9
48 – 52	23,3	100	3,1	100	18,1	100

Fonte: Listas do serviço ativo da Guarda Nacional

D) Estado civil:

A distribuição dos integrantes do serviço ativo quanto ao estado civil, revela que do total da amostra, 63,7% são casados (quadro 10).

Considerando-se que a amostra comporta pessoas saudáveis do sexo masculino entre 18 e 52 anos, o dado é, do ponto de vista demográfico, significativo.

Se observados conjuntamente os quadros que apresentam a distribuição dos integrantes segundo a renda declarada e a faixa etária, percebe-se a existência de certa relação, ou seja: ao maior afluxo de pessoas mais jovens, em 1860, corresponde maior número de solteiros e, conseqüentemente, com renda mais baixa.

QUADRO 10

Distribuição dos integrantes do serviço ativo da Guarda Nacional
por estado civil

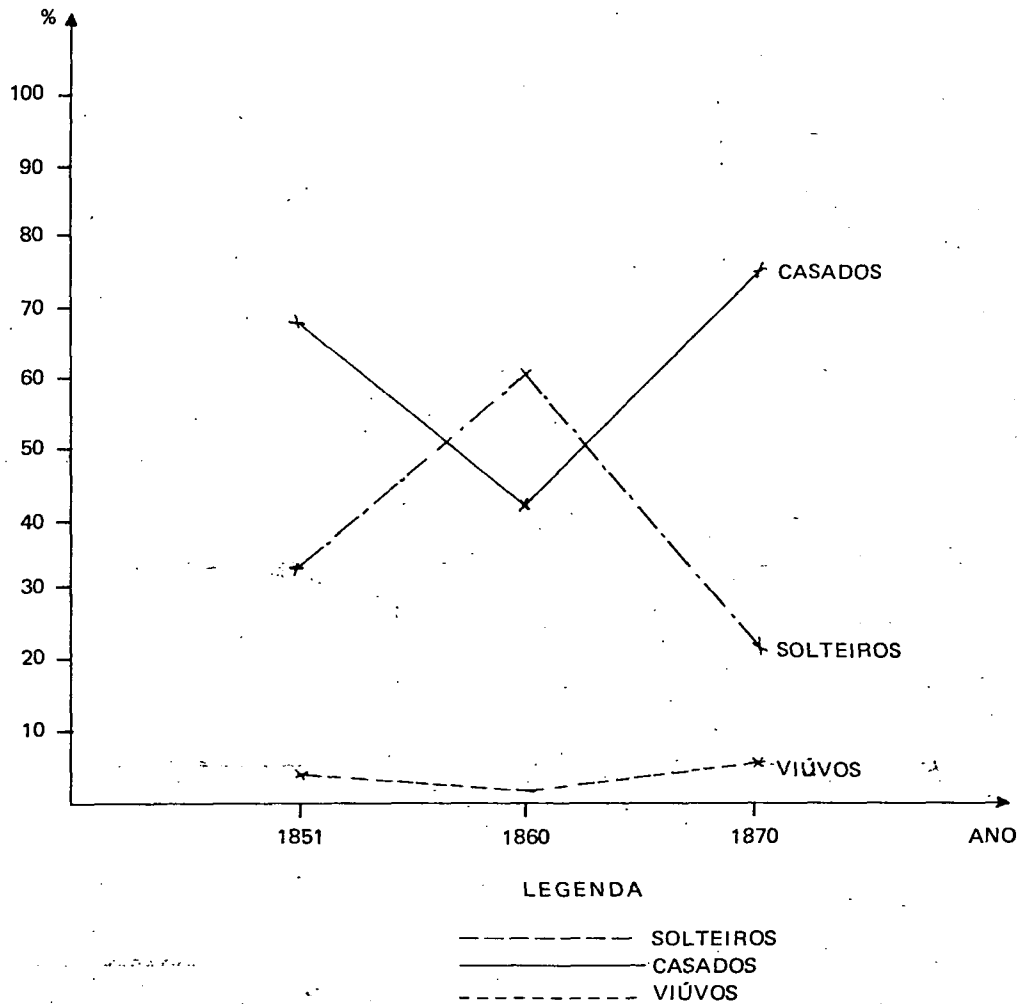
A N O	ESTADO CIVIL			T O T A L
	S	C	V	
1851	325	642	33	1.000
1852	446	533	21	1.000
1853	358	620	22	1.000
1854	445	553	2	1.000
1855	172	801	27	1.000
1856	264	705	31	1.000
1857	339	651	10	1.000
1858	471	501	28	1.000
1859	511	463	26	1.000
1860	578	405	17	1.000
1861	309	678	13	1.000
1862	258	715	27	1.000
1863	324	652	24	1.000
1864	216	754	30	1.000
1865	256	717	27	1.000
1866	328	641	31	1.000
1867	316	659	25	1.000
1868	305	628	67	1.000
1869	277	706	17	1.000
1870	227	718	55	1.000
TOTAL	6.498	13.923	533	20.000

Fonte: Listas do serviço ativo da G. N. em Minas

A contribuição de Minas não foi das mais relevantes no envio de tropas de guardas nacionais auxiliares do Exército na guerra com o Paraguai. Ainda assim é curioso observar que, passada a fase de recrutamentos forçados, eleva-se o número de cidadãos casados nos quadros do serviço ativo.

GRÁFICO 2

Distribuição (%) dos integrantes do serviço ativo da
Guarda Nacional por estado civil
1851 - 1860 - 1870



O quadro 11 apresenta a distribuição dos integrantes do serviço ativo por faixa etária e segundo o estado civil. (Ver quadro 11 na página 59)

A montagem do quadro cruzando as duas variáveis teve em vista apresentar alguns indicadores para o estudo da população masculina em idade ativa.

A análise do comportamento desta parcela da população quanto a idade média de casamento, de viuvez, ou ainda da proporção de celibatos definitivos pode resultar em contribuição para o estudo da História Demográfica da Província mineira no século XIX.

QUADRO 11

DISTRIBUIÇÃO DOS INTEGRANTES DO SERVIÇO ATIVO DA GUARDA NACIONAL - SEGUNDO A IDADE E O ESTADO CIVIL

IDADE	18-22			23-27			28-32			33-37			38-42			43-47			48-52			TOTAL
	S	C	V	S	C	V	S	C	V	S	C	V	S	C	V	S	C	V	S	C	V	
1851	148	21	-	80	99	1	40	117	3	18	83	5	12	88	3	5	39	5	22	195	16	1.000
1852	143	27	-	149	102	1	75	129	5	36	106	4	29	101	3	5	53	6	9	15	2	1.000
1853	63	17	1	110	92	2	106	161	4	42	132	2	20	107	3	8	73	3	9	38	7	1.000
1854	8	2	-	112	60	-	158	130	-	70	140	-	39	69	-	22	56	-	36	96	2	1.000
1855	34	18	-	58	103	-	19	129	3	25	128	3	19	121	9	6	71	2	11	231	10	1.000
1856	115	26	-	78	127	1	36	130	1	22	146	6	5	111	7	2	76	6	6	89	10	1.000
1857	94	38	-	116	115	1	55	97	1	34	120	2	15	99	2	10	60	2	15	122	2	1.000
1858	125	15	1	150	83	3	97	118	3	46	101	6	34	110	6	12	54	5	7	20	4	1.000
1859	140	29	-	135	75	2	70	90	2	105	15	4	45	149	4	15	70	7	1	35	7	1.000
1860	144	46	-	65	128	1	67	157	-	17	104	4	12	153	2	3	62	4	1	28	2	1.000
1861	129	5	-	161	34	-	147	145	2	81	110	4	40	75	7	10	24	3	10	12	1	1.000
1862	75	19	-	71	86	-	72	126	3	17	95	3	10	76	5	8	113	4	5	200	12	1.000
1863	92	20	2	102	112	5	45	165	1	19	72	1	11	108	4	35	55	5	20	120	6	1.000
1864	25	9	-	78	116	1	46	224	5	27	128	4	29	113	6	8	84	10	3	80	4	1.000
1865	55	28	-	93	119	4	59	169	3	28	162	7	11	107	9	7	90	2	3	42	2	1.000
1866	97	32	-	121	167	3	46	145	9	27	121	3	9	75	3	13	61	8	15	40	5	1.000
1867	49	29	-	104	106	2	37	94	5	75	197	3	15	120	2	15	74	5	21	39	8	1.000
1868	94	10	-	104	82	2	55	192	10	21	98	4	16	136	26	5	60	10	10	50	15	1.000
1869	87	43	-	97	127	1	46	151	4	29	140	3	9	92	3	5	94	2	4	59	4	1.000
1870	58	9	-	49	59	2	48	245	4	20	124	8	12	111	2	6	53	9	34	117	30	1.000
TOTAL	1.775	443	4	2033	1.992	32	1.323	2.914	68	759	2.322	76	392	2.121	106	200	1.322	98	242	1.628	149	20.000
	2.222			4.057			4.306			3.157			2.619			1.620			2.019			

FONTE: LISTAS DO SERVIÇO ATIVO DA GN EM MINAS

Tomados os limites de 18 e 52 anos, observa-se, por exemplo, que o número de casados começa a ser proporcionalmente significativo a partir da 2.^a classe: 23 a 27 anos, o que pode revelar que, em Minas, os homens nesse período se casam relativamente cedo.

Outro dado interessante é o que se refere ao celibato definitivo (solteiros a partir de 50 anos). Ainda que se considere a inclusão na classe de pessoas entre 48 e 52 anos, a percentagem encontrada é significativa: dos 2019 integrantes na faixa entre 48 e 52 anos, 242 são solteiros, ou seja 10,7%, o que é relevante. A carência de estudos sobre a população mineira dificulta a apresentação de justificativas para esses dados.

E) Categorias sócio-profissionais:

A complexidade da estrutura social exige sempre uma adequação dos critérios de análise às condições históricas e possibilidades das fontes, conforme lembra a Professora Adeline Daumard.²¹

No estudo das categorias sócio-profissionais, tentou-se a distribuição pelos setores de atividades, dada a impossibilidade de estudar mais profundamente o que cada uma delas representa ao nível da sociedade como um todo. A distribuição, mostrada no quadro 11, poderia parecer elementar não fossem as dificuldades em determinar, para a sociedade mineira do século XIX, os caracteres de cada setor de atividade.

O setor primário detém mais de 71% da amostra, o que está em consonância com a realidade da Província, cuja estrutura econômica se fundamenta na lavoura e na pecuária. As categorias de *agricultor*, *cultivador*, *fazendeiro* e *roceiro*, abrangem um mesmo tipo de atividade. Pela renda declarada tentou-se detectar alguma diferença entre elas. Com raras exceções para o caso de *fazendeiro*, esta variável não indicou, contudo, nenhuma diferença substantiva, do que se concluiu: a variedade de designações advém mais dos sub-regionalismos que da diferenciação econômica. Como resultante da supremacia do setor primário sobre os outros, observe-se o surgimento de categorias dependentes como a do *jornaleiro* e a do *valeiro* (que se dedica à abertura de valas demarcatórias nas divisas das propriedades). A presença do *lavrador* é marcante em todo o período e município.

De menor significação, é o setor secundário. Revela, no entanto, a tendência da sociedade mineira em se encaminhar para uma certa especialização profissional.

Tome-se, por exemplo, a presença de *carpinteiros* e *marceneiros*: dedicam-se os primeiros à semi-industrialização da madeira a ser usada nas construções e os segundos a tarefas de maior elaboração da matéria prima. Índícios ainda dessa especialização são encontrados também nas atividades da construção civil pelos *oleiros*, *telheiros* e *pedreiros*.

²¹ DAUMARD, Adeline. *Une référence pour l'étude de sociétés urbaines en France aux XVIII e XIX siècles. Project de code socio-professionnel. Revue d'Histoire Moderne et Contemporaine*. Paris, (2): 186-210. 1958.

Há, por outro lado, generalização de atividades que dificultam o estudo mais minucioso da estrutura sócio-econômica do grupo. São os casos dos *fabricantes*, dos *oficiais* e em menor escala das *indústrias*. Pela amplitude de funções que encerram o ser *fabricante*, ou, o ser *oficial*, que inclui desde a construção de túmulos até a confecção de objetos de arte, não se pode especificar o sentido funcional, sabendo-se apenas que, ao nível do emprego, inscrevem-se no secundário.

A maior diversificação funcional é oferecida pelo setor de serviços — o terciário. Está, no entanto, e em grande parte, conjugado ao setor primário, o que é normal, dada a estrutura sócio-econômica da Província.

Considerada a proporção de algumas categorias, há que determinar seus significados funcionais: *arrieiro*, definido como homem que guia bestas e cargas e, figurativamente, como o homem *rude, grosseiro e ignorante*, é, no século XIX e em Minas, o que cuida da tropa e que nela desempenha papel relevante.²² *Agências*, trata-se do aliciador de mão-de-obra escrava e assalariada para a agricultura mediante a cobrança de comissões. Ou ainda, daquele que trabalha para o fazendeiro, pelo sistema de prestação de serviços.

Merecem destaque, ainda, as categorias de *negociante, caixeiro e cobrador*, evidenciando razoável desenvolvimento do comércio. As profissões de *carreiro e tropeiro* também significativas na amostra, dão idéia da circulação das mercadorias que no período ainda se faz por meios rudimentares.

Incluídos na categoria de *proprietários* estão os filhos — famílias — cidadãos brasileiros que, possuindo as qualidades necessárias para pertencer aos quadros da Guarda, são economicamente dependentes dos pais. De acordo com o artigo 10 da Lei de 18 de agosto de 1831, (anexo 1) ratificado pelo artigo 9.º da Lei 602 de 19 de setembro de 1850, (anexo 4) são considerados aptos ao serviço da Guarda. Foram englobados no quadro 12 à categoria de *proprietários*.

Já se acentuou que algumas categorias profissionais estão isentas do serviço ativo. É o caso dos *escrivães, oficiais-de-justiça, empregados públicos, médicos, advogados*, entre outras. A presença de algumas delas nas listas do serviço ativo deve ser atribuída ao interesse dos cidadãos em se prestarem voluntariamente a ele ou mesmo à inobservância da Lei por parte dos conselhos de qualificação.

F) Considerações sobre a população global: — tentativa de estudo comparativo.

São precárias as informações sobre a população mineira no século XIX. A exceção dos relatos dos viajantes estrangeiros que, grosso modo, apresentam alguns dados e

²²DORNAS FILHO, João. *Tropas e tropeiros*. Primeiro Seminário de Estudos Mineiros. Universidade de Minas Gerais, Belo Horizonte. Imprensa da UMG, 1957. p. 89-128.

QUADRO 12
CATEGORIAS SOCIO-PROFISSIONAIS

ANO	SETOR PRIMÁRIO											SETOR SECUNDÁRIO														SETOR TERCIÁRIO																			TOTAL								
	AGRICULTOR	CULTIVADOR	CRIADOR	FAZENDEIRO	JORNALEIRO	LAVRADOR	MINEIRO	ROCEIRO	VALEIRO	VAQUEIRO	SUB-TOTAL	ALFAIATE	BROQUEIRO	CARPINTEIRO	FABRICANTE	FERREIRO	FOGUETEIRO	LATOEIRO	MARCEIRO	OFICIAL	OLEIRO	OURIVES	PEDREIRO	SAPATEIRO	SELEIRO	TELHEIRO	OUTRAS	SUB-TOTAL	ADMINISTRADOR	ADVOGADO	AGENCIAS	ARRIEIRO	BOTICÁRIO	CAXEIRO	CAPITALISTA	CARREIRO	COBRADOR	EMPR. PÚBLICO	ESCRIVÃO	FEITOR	MÉDICO	MÚSICO	NEGOCIANTE	OFICIAL - JUSTIÇA		PROFESSOR	PROPRIETÁRIO	SACRISTÃO	SOLICITADOR	TROPEIRO	OUTRAS	SUB-TOTAL	
1851	-	-	4	3	646	-	101	3	-	796	22	22	-	16	2	9	-	-	-	5	18	15	4	3	2	118	6	1	4	3	-	11	8	-	2	3	3	3	54	6	6	3	-	13	3	126	1.000						
1852	12	-	5	-	260	23	136	5	-	581	26	43	15	26	-	3	-	-	6	4	25	4	8	3	5	168	1	2	07	-	-	-	9	3	-	1	2	2	68	-	12	-	41	1	251	1.000							
1853	-	-	2	43	525	12	127	-	2	712	8	29	-	7	-	-	-	-	-	9	3	9	3	-	2	70	2	1	2	3	1	3	-	2	4	2	9	2	113	-	47	-	2	24	218	1.000							
1854	4	-	91	112	700	-	-	-	-	907	7	9	39	-	-	-	-	-	-	4	1	-	3	-	-	63	-	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	19	3	-	-	-	-	30	1.000						
1855	-	-	3	33	745	-	-	-	-	794	7	39	-	13	-	-	-	-	-	4	2	19	8	-	1	93	5	2	18	-	1	-	-	-	-	-	-	3	-	1	25	2	1	113	1.000								
1856	-	-	2	8	690	15	-	-	-	709	15	32	-	16	-	-	-	-	-	12	7	17	4	7	2	115	2	-	2	1	-	2	3	4	-	1	8	-	-	116	-	1	13	-	22	1	176	1.000					
1857	111	39	19	-	493	11	-	-	-	677	26	48	25	46	-	-	-	-	4	-	10	7	4	4	2	176	2	-	41	-	2	-	6	-	-	-	-	-	-	2	64	-	11	-	14	4	147	1.000					
1858	-	-	45	5	543	29	19	-	-	641	36	17	4	-	2	-	-	-	44	6	12	-	13	4	2	140	-	29	-	7	-	-	-	-	-	-	-	-	11	32	-	1	-	39	-	219	1.000						
1859	-	-	58	3	556	-	16	-	-	633	23	10	43	2	19	-	-	-	3	15	-	6	5	22	6	1	155	2	2	73	2	6	-	3	-	-	-	-	-	-	1	84	-	11	1	23	212	1.000					
1860	-	-	-	-	807	-	-	-	-	809	3	-	24	35	12	4	-	-	-	-	-	2	13	7	2	103	5	-	-	-	-	-	-	-	2	3	-	-	-	-	1	35	-	42	-	-	88	1.000					
1861	-	-	14	-	291	469	-	-	-	774	39	-	20	2	4	2	2	-	2	-	15	4	7	6	-	2	103	-	-	-	-	-	19	-	16	-	-	-	-	-	8	2	5	67	-	3	1	-	121	1.000			
1862	189	443	79	-	157	7	-	-	-	581	9	-	73	8	63	-	-	-	2	-	3	9	9	22	12	-	4	214	43	-	6	-	1	-	17	-	2	-	1	2	73	-	5	24	2	-	29	205	1.000				
1863	-	-	59	-	637	-	-	-	-	699	26	-	58	5	13	2	-	-	-	-	6	5	17	10	2	-	144	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	16	2	1	86	1	3	-	41	-	137	1.000		
1864	-	-	165	81	651	-	-	-	-	895	5	-	13	5	1	-	-	-	-	-	5	-	11	5	-	45	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	56	-	3	-	-	60	1.000				
1865	-	-	46	67	661	13	-	-	-	792	10	-	37	16	20	-	-	-	-	-	15	4	8	3	7	-	120	-	-	-	-	5	-	2	5	-	-	-	-	-	-	48	-	1	8	-	3	14	1	88	1.000		
1866	76	102	28	11	508	-	-	-	-	725	14	-	39	12	65	-	-	-	-	-	3	3	3	16	1	-	138	11	-	1	2	1	2	7	-	1	1	3	3	-	60	-	2	5	-	1	17	-	117	1.000			
1867	-	-	42	-	249	105	-	-	-	359	10	-	19	-	4	-	-	-	-	2	-	5	2	10	2	1	57	5	-	-	-	-	1	1	1	2	2	-	-	-	64	-	2	439	-	25	1	544	1.000				
1868	-	-	32	25	568	4	-	-	-	648	9	-	51	4	20	1	-	-	-	5	-	5	4	-	11	6	4	124	5	2	34	-	-	-	-	-	-	-	-	4	11	2	1	45	1	5	25	1	62	-	228	1.000	
1869	-	-	3	6	743	-	-	-	-	761	8	-	36	-	13	4	-	-	-	3	-	1	1	-	6	4	-	78	30	1	10	-	-	-	-	-	-	-	-	4	5	-	2	60	2	6	9	-	2	22	4	161	1.000
1870	-	-	3	44	662	8	-	-	-	717	9	-	36	-	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	77	6	7	40	2	1	-	-	3	-	3	6	7	2	3	99	-	4	2	-	4	16	1	206	1.000		
TOTAL	532	286	623	503	13	696	399	21	55	312	10	688	167	367	18	11	26	65	24	128	263	79	104	34	29	127	20	375	14	7	71	9	86	15	14	37	70	15	35	99	15	38	674	5	18	407	17	1.000					

14.210

2.323

3.467

FONTE: LISTA DO SERVIÇO ATIVO DA CM EM MINAS

mesmo estimativas sobre o crescimento demográfico da Província, não se tem praticamente nenhum indicador.²³

Para um breve estudo comparativo das características do grupo de integrantes do serviço ativo da Guarda com as da população global da Província só se pode contar com os dados do censo de 1872, apesar da existência de uma certa disparidade entre o período analisado (1851 a 1870) e a data de realização do mesmo.

A população mineira em 1872 é de 2.039.735 habitantes sendo 1.669.276 livres e 370.459 escravos, assim distribuídos por sexo e estado civil:

QUADRO 13

População da Província de Minas Gerais em 1872

	SEXO		ESTADO CIVIL			TOTAL
	homens	mulheres	casados	solteiros	viúvos	
Livre	847.412	821.864	449.300	1.130.117	89.859	1.669.276
Escrava	199.434	171.025	—	—	—	370.459
Total	1.046.346	992.889				2.039.735

Fonte: Recenseamento do Brazil em 1872. (Minas Geraes, v. 1)

Em suas "Ephemérides Mineiras" chama, Xavier da Veiga, atenção para as inúmeras críticas apresentadas ao censo de 1872, sobretudo as do Barão de Camargos, Vice-Presidente da Província em 1876, que denuncia a omissão de 16 (dezesesseis) paróquias na listagem e de excessivas falhas na contagem da população escrava. Afirma o autor:

... Não se lhe pode attribuir perfeição; ao contrário há razões para se apontarem nelle incontáveis deficiências. Apesar disso, considerado em globo, preencheu no seu tempo uma lacuna, e ainda hoje (25 anos depois) é utilmente consul-

²³ Entre os diversos viajantes que passaram por Minas no século XIX, há de se destacar o engenheiro Henrique Guerber, cuja preocupação foi a de analisar a distribuição ocupacional em sua "Memória sobre a Província de Minas Geraes". Segundo ele, em 1863, 52% da população ativa estava dedicada à agricultura e criação. Citado por SENNA, Nelson. *A terra mineira, chorographia do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte, Imprensa Oficial, 1926. p. 292.

tado, como o único recenseamento geral da Nação feito até agora pelo Governo do Brazil...²⁴

Em que pesem as críticas às incorreções e falhas do censo, os dados que apresentam são hoje tão valiosos como quando escrevia o autor.

De acordo com as informações oficiais, dos 1.669.276 habitantes livres que representam 81,8% do total da Província, 653.028 (39,1%), estão ocupados em seis categorias: religiosos, profissões liberais, profissões industriais e comerciais, profissões manuais e mecânicas, profissões agrícolas e pessoas assalariadas.

Várias dificuldades se colocaram para o estudo comparativo entre os integrantes do serviço ativo da Guarda Nacional e a população ocupada da Província, como sejam:

- a disparidade entre os dados do censo e os da amostra que se restringe a apenas 15 (quinze) municípios da Província;
- a não discriminação da população ocupada por sexo;
- a disparidade entre o período (a amostra inclui dados agrupados para o período de 1851 a 1870) e o censo para 1872;
- a classificação das categorias profissionais apresentadas pelo censo.

Tomadas apenas as duas categorias mais diretamente relacionadas ao setor primário, *profissões agrícolas* e *pessoas assalariadas* (que inclui jornaleiros, criadores e serviços domésticos) obteve-se para 1872 um total de 410.838 pessoas, ou seja, 62,89% da população ocupada. Já os dados da amostra, apresentaram uma percentagem de 71% dos integrantes da Milícia dedicados a esse setor de atividade. Consideradas, no entanto, as dificuldades para a comparação dos dados, a diferença observada não chega a ser alarmante. Pode-se, pois, reafirmar que a amostra guarda uma razoável representatividade da população masculina economicamente ativa da Província.

Os dados para os 15 (quinze) municípios da amostra são os seguintes: população total 509.825; população livre 435.744; população escrava 73.541. (Vide anexo 3).

A percentagem da população ocupada em relação ao total da população livre é de 26% ou sejam 113.294. Das 113.294 pessoas ocupadas, 69% dedicam-se às atividades do setor primário, dado bastante aproximado, portanto, da realidade constatada para o serviço ativo da Guarda.

O quadro (14) mostra a população masculina livre dos 15 (quinze) municípios distribuída por estado civil.

O censo de 1872 não apresenta a distribuição da população por estado civil conjugada à faixa etária. O quadro 14 é, pois, abrangente, para toda a população masculina, ou seja, desde 1 (um) mês até 100 (cem) anos de idade. Esta abrangência eleva naturalmente a percentagem dos solteiros (65%) e mesmo a de viúvos e dificulta a comparação com os integrantes do serviço ativo da Guarda, que como se viu, comporta apenas a faixa etária entre 18 e 52 anos.

²⁴VEIGA, José Pedro Xavier da. *Ephemérides Mineiras: 1664:1877*. Ouro Preto, Imprensa Oficial, 1897. 4 v. p. 78.

QUADRO 14

População masculina livre, por estado civil, dos municípios
constantes da amostra

MUNICÍPIO	POPULAÇÃO MASCULINA LIVRE			TOTAL
	solteiros	casados	viúvos	
Itajubá	6.802	2.278	492	9.572
Mar de Espanha	6.878	3.384	353	10.615
Ubá	9.278	3.466	449	13.193
Ponte Nova	13.147	8.949	2.451	24.547
Muriaé	8.931	4.511	381	13.823
Ouro Preto	12.569	8.247	994	21.810
Sta. Bárbara	13.552	5.692	1.315	20.559
Caethé	5.237	1.428	154	6.819
Sta. Luzia	7.844	2.461	632	10.937
Diamantina	6.132	2.369	621	9.122
Grão Mogol	17.836	9.995	312	28.143
Montes Claros	12.617	5.580	322	18.519
Curvelo	5.731	1.972	659	8.362
Minas Novas	16.302	8.565	214	25.081
São Romão	2.359	969	168	3.496
TOTAL	145.215	69.866	9.517	224.598

Fonte: Recenseamento do Brazil, 1872. Minas Geraes, v. 1-2.

2.3 Análise comparativa da renda declarada pelos integrantes do serviço ativo da Guarda Nacional por regiões geo-econômicas.

De acordo com a disponibilidade de dados procedeu-se ao estudo comparativo do nível sócio-econômico dos integrantes do serviço ativo da Guarda em 7 (sete) dos 15 (quinze) municípios que compõem a amostra, assim distribuídos pelas 3 (três) regiões geo-econômicas:

Região A (Mata e Sul) em fase de expansão econômica: Mar de Espanha, Muriaé e Itajubá;

Região B (Centro) caracterizada como em fase de decadência econômica: Santa Luzia e Diamantina;

Região C (Norte) caracterizada como em fase de estagnação econômica: Montes Claros e Curvelo.

O estudo em separado do nível sócio-econômico do serviço ativo da Guarda em cada região e a análise comparativa desses níveis tiveram em vista uma melhor compreensão do papel desempenhado pelo grupo nos três contextos regionais.

As tabelas 4, 5 e 6 mostram o número de integrantes do serviço ativo por região e a renda média declarada para os anos de 1851, 1860 e 1870.

TABELA 4

Renda média dos integrantes do serviço ativo da Guarda Nacional
por regiões geo-econômicas — 1851

REGIÕES	NÚMERO DE INTEGRANTES	RENDA (em mil reis)	RENDA MÉDIA (em mil reis)
A	867	416.300\$000	480\$200
B	1.003	359.900\$000	358\$000
C	1.186	255.100\$000	215\$100
Total	3.056	1.031.300\$000	337\$500

Fonte: Listas do serviço ativo

TABELA 5

Renda média dos integrantes do serviço ativo da Guarda Nacional
por regiões geo-econômicas — 1860

REGIÕES	NÚMERO DE INTEGRANTES	RENDA (em mil reis)	RENDA MÉDIA (em mil reis)
A	992	372.000\$000	375\$000
B	996	266.700\$000	379\$600
C	1.062	246.000\$000	231\$600
Total	3.020	984.700\$000	326\$100

Fonte: Listas do serviço ativo

TABELA 6

Renda média dos integrantes do serviço ativo da Guarda Nacional
por regiões geo-econômicas — 1870

REGIÕES	NÚMERO DE INTEGRANTES	RENDA (em mil reis)	RENDA MÉDIA (em mil reis)
A	650	249.900\$000	384\$400
B	1.619	882.000\$000	507\$700
C	1.260	335.700\$000	266\$400
Total	3.529	1.407.600\$000	398\$900

Fonte: Listas do serviço ativo

Tomando-se os totais para cada ano, observa-se que a renda média de 1851 é de 337\$500; 1860, 326\$100 e 1870, 398\$900, o que corrobora o gráfico 1, onde foi mostrada a distribuição da renda, ou seja, defasagem da renda declarada no ano de 1860.

Considerando-se que para a montagem do gráfico foram tomadas apenas duas faixas de renda de 200 a 300\$000 e de 200 a 600\$000 (em percentuais acumulados) e que na montagem das tabelas 4, 5 e 6 levaram-se em conta todas as faixas de renda, confirma-se a tendência a uma certa popularização, ainda que em menor escala, nos quadros do serviço ativo no ano de 1860.

No entanto, se tomadas as rendas médias por regiões, tem-se que só a região A corresponde à tendência geral apresentada pela amostra e confirmada pelos totais das tabelas.

Nas regiões B e C, observa-se evolução normal, sem nenhum decréscimo para o ano de 1860. Este dado pode confirmar até certo ponto, a hipótese antes aventada de que, a baixa no nível da renda declarada em 1860 pudesse ser atribuída a um sistema viciado na listagem de informações realizada pelos Conselhos de Qualificação.

Do que pode ser deduzido então, pelo menos em 4 (quatro) dos 7 (sete) municípios que se prestaram a este estudo comparativo, não houve imprecisão quando da listagem do serviço ativo em 1860.

De acordo com o objetivo proposto, ou seja, o de caracterizar economicamente os integrantes do serviço ativo por regiões geo-econômicas, obteve-se que: a excessão dos municípios do Norte, caracterizados aqui como área de estagnação econômica, a composição dos quadros da Guarda se dá de forma inversa à estrutura sócio-econômica da região. Observe-se que a renda média mais elevada situa-se na região B (em fase de decadência), enquanto que a região A (em expansão econômica) apresenta média bem inferior.

Os dados aqui arrolados referem-se ao serviço ativo que, como se viu, não é representativo da população de renda mais alta. Ainda assim, essas características regionais são relevantes para a compreensão do papel político que desempenha a Milícia na Província, podendo, inclusive, prestarem-se a uma possível justificativa do fenômeno coronelístico em Minas.

Para Nunes Leal, apresenta-se o coronelismo como "uma relação de compromisso entre o poder privado e o poder público fortalecido", sendo mais forte a sua influência em áreas economicamente estagnadas ou decadentes. A expressão mais intensa desse fenômeno deu-se na Primeira República, sem estar, contudo, ausente no Império.²⁵ Assim, parece guardar certa lógica o fato de que, na região B, tenha a Guarda, até mesmo pelo seu serviço ativo, caracteres mais elitizantes que na região A, já que é esta instituição que justifica, pelo mesmo do ponto de vista formal, o surgimento do coronelismo.

2.4 Papel desempenhado

A Guarda Nacional foi instituída "para defender a Constituição, a Independência e a Integridade do Império; para manter a ordem e a tranquilidade pública e para auxiliar o Exército de Linha na defesa das praças, fronteiras e costas". (Art. 1.º da Lei de 19 de agosto de 1831 — anexo 1).

Excetuados os momentos de crises internas ou externas em que é chamada à ação efetivamente militar, prestando auxílio direto às forças de Primeira Linha, sua ação é localizada ao nível do município onde deve "manter a ordem e a tranquilidade pública".

Organiza-se dentro dos limites municipais, por seções de companhia e companhias de batalhões. Cada companhia deve contar com a força de 100 a 150 homens no serviço ativo e os da reserva devem ser repartidos pelas companhias de tal forma que possam ser chamados, a serviço em caso de necessidade, a juízo da autoridade civil que requisitar a força. (Título III da Organização da Guarda. Lei 602 — anexo 4).

Ainda que mantida sob o controle do Governo Central, a quem cabe aprovar ou não a organização dos comandos locais, o cumprimento de tarefas específicas escapa a esse controle.

A manutenção da "ordem e da tranquilidade pública", ou mesmo "a defesa da Liberdade, da Independência e da Integridade do Império", podem, certamente, adquirir de acordo com o município, ou da autoridade civil que requisitar a força, significados diferentes. As funções exercidas pela Milícia nos municípios podem assim revelar o grau de comprometimento dos comandos com a política oficial ou a sua instrumentalização pelas elites locais.

De acordo com o artigo 2.º da Lei 602, de 19 de setembro de 1850, as funções da Guarda consistem em: serviço ordinário dentro do município; de destacamento den-

²⁵ LEAL, Victor Nunes. op. cit. p. 252.

tro ou fóra do município; e do serviço de corpos ou companhias destacadas para auxiliar o Exército de Linha.

Não ficando claras as funções da Guarda quanto ao serviço ordinário que deve prestar no município, permite-se a confusas atribuições e, não raras vezes, é utilizado de forma abusiva pelas autoridades civis locais.

Na tentativa de evitar esses abusos, legisla o Governo Imperial em 1854:

... Não é permitido às autoridades civis chamar quaisquer praças e empregá-las em serviço sem requisição aos respectivos commandantes, salvo para prisão dos criminosos ficando porém na rigorosa obrigação de o participarem imediatamente aos ditos commandantes (artigo 40 – Decreto 1.354 de 06 de abril de 1854).²⁶

As tarefas mais comumente desempenhadas pelo serviço ativo da Guarda nos municípios são as de policiamento, guarnição de cadeias e condução de presos, uma vez que a força policial é sempre insuficiente. Ao contrário dos que prestam serviço de destacamento, não recebem, os praças que atuam no policiamento local, nenhum soldo. Conforme declara em 1858 o Presidente da Província, a utilização desse tipo de serviço não onera os cofres públicos.

... Por falta de força de linha, e do Corpo Policial, tenho em virtude da autorização constante da Lei Provincial 826 de 11 de junho de 1857 (art. 6.º) conservado nesta capital o destacamento do 1.º Batalhão de Infantaria do Serviço Ativo composto de 1 capitão, 1 tenente, 2 primeiros sargentos, 4 segundos ditos, 2 forrieis, 11 cabos e 130 guardas o qual presta-se unicamente ao serviço da guarnição.

Em virtude de outra autorização à que me referi, também mandei destacar em Sabará 2 cabos, 21 guardas commandados por um sargento e em São João d'El Rey, 47 praças commandados por um official subalternno.

Destes diversos destacamentos, somente o da Capital é pago pelos cofres Provinciais.

²⁶ BRASIL-Império. Decreto n. 1.354 de 06 de abril de 1854. Marca os deveres e atribuições dos Officiaes da Guarda Nacional e providência sobre as dispensas temporárias e licenças, ordem do serviço, revistas e exercícios. FREITAS JUNIOR, A. T. *Novo Guia da Guarda Nacional*. Rio de Janeiro, B. L. Garnier, 1850. p: 313-355.

Em outros Municípios continua a Guarda Nacional a prestar-se a guarnição de cadeas, condução de recutas, e réos de justiça gratuitamente...²⁷

A partir da Lei 261, de 03 de dezembro de 1841, (reforma do Código do Processo Criminal) as despesas de manutenção dos corpos policiais passaram a correr por conta dos cofres provinciais. Contando os governos com poucos recursos, só podem manter efetivo policial reduzido. Entregam, pois, à Guarda Nacional a complementação do serviço de policiamento. Isto significa uma considerável economia. O emprego sistemático da Guarda como força repressiva provincial tende assim à quase substituição dos corpos de polícia nos municípios. Só em 1873, com a nova Lei de reforma, é que serão suprimidos a prestação de serviços dessa natureza por parte da Milícia.

A utilização da Guarda em corpos destacados, para a prestação de serviços de caráter permanente, é solução que o Governo Provincial de Minas encontra para suprir as deficiências do Corpo Policial já que as verbas para manutenção daqueles destacamentos correm por conta do Governo Central.

Os sacrifícios a que são expostos os guardas destacados, executando tarefas que de direito pertencem ao Corpo Policial, são sempre lembrados nas falas e mensagens presidenciais ou nos debates da Assembléia Legislativa Provincial.

Afirmativas como a que se segue, acabaram, no entanto, por se transformar em refrões para as autoridades que não votam soluções concretas como, por exemplo, a de aumentar o número de policiais da Província e, conseqüentemente, dispensar os serviços da Guarda.

... A Guarda Nacional vê-se em todos os pontos da Província forçada a prestar serviços públicos, sendo chamados para as cidades e villas, homens que se dedicam à lavoura e aos offícios mecânicos, e, para perceberem, em pagamento desses serviços um vencimento insignificante, em proporção delles e suas necessidades.²⁸

Há que salientar ainda, os serviços dos Corpos Destacados de auxílio às tropas do Exército, e que cumprem funções mais condizentes com as finalidades da Corporação.

²⁷ CAMPOS, Carlos Carneiro de. *Relatório apresentado pelo Sr. ... Presidente da Província à Assembléia Legislativa Provincial na abertura da sessão ordinária de 1858*. Ouro Preto, Typographia Provincial de Minas, 1888.

²⁸ Anais da Assembléia Legislativa Provincial, 31.^a sessão ordinária de 1872. Ouro Preto, Typographia do Echo de Minas, 1874. p. 311.

Durante a Regência e começos do Segundo Reinado foram relevantes os serviços da Guarda na pacificação interna do país. Em Minas, particularmente, a sua participação em movimentos como o da "Revolução do ano da fumaça" (1833) e o da Revolução Liberal (1842) atestam-lhe tradição de luta. Por outro lado, os serviços relevantes prestados à Nação, nas questões do Prata, conferiram-lhe razoável experiência militar e merecido prestígio. Somados, pois, a esta tradição de luta, os interesses da defesa nacional, é chamada a incorporar-se às fileiras do Exército tão logo eclode a Guerra com o Paraguai.

Em Minas, no entanto, o entusiasmo pela Guerra não é grande. Dos 6.000 (seis mil) guardas mineiros convocados pelo Governo Imperial, em janeiro de 1865, a Província só consegue enviar até o final daquele ano 1.110.

Em que pese o empenho da Presidência em fazer cumprir as ordens imperiais — apelando sempre para o espírito cívico e patriótico dos guardas — e às vezes usando de sua autoridade para suspender oficiais no exercício dos cargos; organizar novas companhias e comandos; prender praças que se recusam a aquartelar; e qualificar elementos que de direito são isentos do serviço, as dificuldades em formar efetivos para a Guerra são grandes.

Para o Presidente da Província, a resistência ao recrutamento é explicada pela interferência das autoridades locais:

... não attribuo a repugnância ao cumprimento de um tão sagrado dever à ignorância ou falta de patriotismo, mas antes aos abusos das designações às revalidades locais e mal entendidas contemplações...²⁹

Com efeito, denuncia a imprensa mineira inúmeras injustiças praticadas pelas autoridades. Liberais e conservadores, ou simplesmente grupos políticos e familiares, não perdem a oportunidade de se vingarem mutuamente de antigas rixas. Desta maneira, a convocação para a Guerra passa a ser, na maioria dos casos, forma de perseguição pessoal e política.

A possibilidade oferecida ao guarda convocado de apresentar substituto para seguir ao campo de batalha, desde que tenha entre 18 e 40 anos e seja brasileiro, é amplamente aproveitada. As substituições passam a se constituir de certa forma em comércio rendoso, com o surgimento de "agentes" que arregimentam os substitutos e os "alugam" aos guardas designados para o serviço de guerra. Anúncios como o que se transcreve abaixo são comuns na imprensa.

Substituições:

Uma pessoa que se acha nesta cidade de Ouro

²⁹ LEITE, Pedro de Alcantara Cerqueira. *Relatório apresentado pelo Sr. ... Presidente da Província na abertura da sessão ordinária da Assembléa Provincial Legislativa de Minas Gerais*. Ouro Preto, Typographia de Minas Gerais, 1865.

Preto manda dar na Corte por preço cômodo substitutos para os guardas nacionais designados, não designados e recrutados. Afim de ficarem isentos do recrutamento e da guarda nacional, informa-se na botica do Sr. Cabral, na rua Direita, 15.³⁰

O momento é de perseguição e vingança, e é também, o de ação mais efetiva do Governo Central sobre a Guarda, na tentativa de coagá-la ao serviço da Guerra. Não hesita o Governo Provincial em suspender diversos oficiais, e agir às vezes arbitrariamente, conforme denuncia a imprensa.

Em 1867, ao transferir a administração da Província ao Vice-Présidente Elias Pinto de Carvalho, justifica o Conselheiro Saldanha Marinho a relativa ausência de Minas na Guerra:

Ao concluir este capítulo do meu relatório devo fazer um protesto contra o que tão geralmente se diz desta província em relação à guerra. Apesar da antipathia natural dos mineiros ao serviço militar, apesar de suas condições muito excepcionaes em relação às outras províncias do Império, não tem ella contribuido sómente com o pouco que oficialmente se conhece. Além do que consta das participações officiaes, é mister não esquecer, que no primeiro impulso popular para a guerra, muitos batalhões em outras províncias se formaram com grande número de mineiros. Os primeiros do Rio de Janeiro, e mesmo até ao presente, os que da margem do Rio S. Francisco seguiram para a Bahia, os que se formaram em S. Paulo, todos se compozeram, em boa parte, de elementos mineiros. Podemos, pois, affirmar que mais do duplo, se não do triplo do número de soldados desta província, que oficialmente são como taes reconhecidos, existe hoje em armas no Paraguay; e, sem medo de errar, direi a V. Ex. que o sacrificcio de sangue, e de dinheiro, não tem sido menor a esta província do que às suas irmãs.

E nem a espontaneidade apparente, que nas outras tem havido para o serviço da guerra, pode servir de argumento para offuscar os brios desta província.

As suas condições topographicas, os costumes de seus habitantes, os meios faceis de viver, a generalidade de possuidores de fortuna, limitada, mas sufficiente para a manutenção, a sobriedade notável deste povo, bastam para fazer comprehender

³⁰SUBSTITUIÇÕES. *Noticiador de Minas*. Ouro Preto, 30 de agosto de 1869, p. 3.

quanto lhe é custoso abandonar seus lares, e sahir para longe, sempre com maior, ou menor prejuízo, de fortuna e de futuro.

As dificuldades que se observam em Minas para coagir ao serviço militar seriam iguaes em todas as províncias, se todas offerecessem aos seus habitantes os mesmos recursos, e se todas fossem centraes, como ella, e, como ella, tivessem tão vasto território, tanta fertilidade, e tantas vantagens naturaes. Assim, pois o pouco de Minas equivale ao muito de outras Províncias, aonde para muita gente, a profissão militar é um meio de vida, em falta absoluta de outro.

Apezar destas tão excepçionaes condições, some-se o que Minas tem dado oficialmente, com o que ella tem concorrido sem a mínima ostentação, e nada haverá que notar contra seus brios.³¹

É interessante observar na fala do Presidente, a ênfase com que é tratado o problema da emigração de mineiros. Do que se percebe é grande o número deles em outras províncias, notadamente nas do Rio de Janeiro, São Paulo e Bahia.

A decadência das minas e o desenvolvimento da lavoura cafeeira determinara já em período anterior a redistribuição demográfica da Província. Regiões antes quase desertas, como as da Mata e do Sul, povoaram-se rapidamente enquanto as que se ligavam à atividade mineradora entraram em crise. A proximidade dessas áreas de expansionismo econômico com as Províncias do Rio de Janeiro e São Paulo e a quase inexistência em Minas do problema de *braços para a lavoura* podem justificar a emigração e, portanto, a presença significativa de mineiros nos batalhões que se formaram em outras províncias.³²

Finda a Guerra e serenados os ânimos, volta a Guarda ao desempenho de suas funções anteriores no auxílio aos corpos policiais da Província.

Minada, contudo, em suas bases organizacionais, tida como instrumento político, cede ao Exército Nacional as glórias e louros da vitória. Apesar disso, sua atuação, assim como a dos Voluntários da Pátria e Corpos de Polícia sob o comando do Exército é largamente valorizada pela imprensa e recompensada pelo Governo Imperial através do Decreto 5.158 de 04 de dezembro de 1872. Por esse Decreto apresentado por João José Junqueira, são concedidos aos oficiais das corporações auxiliares honras dos postos

³¹MARINHO, Joaquim Saldanha. *Relatório que ao Vice-Presidente Dr. Elias Pinto Carvalho apresentou o Sr. Conselheiro... por ocasião de passar-lhe a administração da Província em 30.06.1867.* Rio de Janeiro, Typographia Perseverança, 1867. p. 8.

³²Sobre o problema da redistribuição demográfica da Província de Minas, na primeira metade do século XIX. Ver: COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia.* São Paulo, DIFEL, 1966. p. 60-61.

que serviram no Exército durante as operações de guerra. As considerações que o precedem são as que se seguem:

... Depois de terminada gloriosamente para as armas brasileiras a árdua campanha do Paraguay tem o Governo Imperial concedido honras de postos a muitos officiaes de Corpos Voluntários da Pátria, Guarda Nacional e da Polícia que marcharam em desafronta da honra nacional ultrajada.

Considerando que essas concessões de caráter individual podem trazer sensíveis diferenças no modo de apreciação desses serviços e dar lugar a injustiças relativas, provenientes de não se concederem os mesmos favores a officiaes que estão em casos idênticos.

Considerando que muitos officiaes que obtiveram na Campanha do Paraguay postos de comissão têm agora de servir na Guarda Nacional em postos inferiores, o que lhes traz algum acanhamento;

Considerando mais que não é justo negarem-se as honras dos postos que tiveram esses defensores da Pátria que deixaram seus lares e famílias, para irem emprender uma Campanha difícil embora alguns por moléstias, por ferimentos, ou por outro impedimento não a concluíssem;

Considerando finalmente que é justo e conveniente dar aos voluntários mais este público testemunho de apreço ao seu acto patriótico evitando-se as delongas de requerimentos e concessões individuais.

Tenho a honra de propor à alta consideração de Vossa Magestade Imperial o decreto anexo:³³

Cumprindo tarefas as mais variadas, como sejam o policiamento municipal em caráter extra-oficial; em companhias destacadas dentro ou fora dos limites do município sob controle do Governo Provincial, ou mesmo auxiliando militarmente o Exército em operações como a da Guerra com o Paraguai, é alto o grau de comprometimento com as elites civis. É, no cumprimento dessas funções, que pode a Milícia se transformar de mecanismo de controle do Governo Central sobre os municípios, em força mantene-

³³HONRAS Militares. *Gazeta Jurídica*. Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1873. p. 2.

dora de sistemas locais. O estudo conjugado do desempenho dessas funções e do sentido político das mesmas, torna-se, portanto, necessário, para se compreender a influência, que exerce, na formação de fenômenos políticos localistas que tendem a uma relativa autonomia em relação ao Centro.

Pelo estudo da composição social dos quadros do serviço ativo da Guarda Nacional em Minas, percebeu-se que a massa dos que o integram (praças e oficiais inferiores) não é representativa da classe economicamente poderosa.

Não há documentação que indique ao mesmo tempo, a renda anual dos integrantes e os postos que ocupam. Esta carência de informações dificultou, como já se disse, o estudo da composição sócio-econômica dos quadros do serviço ativo, conjugado à hierarquia da Milícia.³⁴

Sabe-se, no entanto, que pela sua estrutura organizacional a hierarquia dos postos apoia-se em critérios sociais e econômicos. As propostas enviadas à Presidência tendo em vista as nomeações dos oficiais enfatizam esses critérios. (Vide modelo de proposta – anexo 5). Não parece, pois, fora de propósito a consideração de que fiquem reservados àqueles que econômica e socialmente se situam em escala superior, os postos de comando da Guarda, seja ao nível municipal ou provincial.

Nas listas elaboradas pelos Conselhos de Qualificação, há uma coluna destinada a *observações*, onde foram encontradas, algumas vezes, referências ao posto ocupado pelo integrante do serviço.

Com as observações encontradas na lista do serviço ativo da Guarda do município de São João del-Rei, para o ano de 1851, montou-se o quadro 15, no intuito de elucidar afirmativas feitas antes sobre o nível sócio-econômico do oficialato. (*Ver quadro 15 na página 76*).

Comparados os dados acima com os que apresentam os quadros 5, 6 e 7 (p. 45, 46 e 47) referentes aos salários anuais de elementos ligados ao funcionalismo público do Município da Corte e da Província Mineira, e tendo-se que o salário anual mais elevado do Império percebido por Ministros e Secretários de Estado não ultrapassa a faixa de 2.000\$000, pode-se afirmar que os oficiais da Guarda situam-se econômica e socialmente em escala superior.³⁵

³⁴ O Decreto n. 722 de 25 de outubro de 1850 deu instruções para a aplicação da Lei de 1850, apresentando inclusive, modelos da documentação a ser elaborada pelos comandos e enviada à Presidência da Província. De acordo com o modelo 9 (nove) “Relação dos Officiaes existentes no município”, devem ser listados o número de cada um dos postos, os nomes dos oficiais que os ocupam, a idade e a ocupação, além de um pequeno histórico contendo as “nomeações e demissões que tem tido”. Decreto n. 722 de 25 de outubro de 1850. *Collecção de Leis do Império*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1909. p. 242.

³⁵ Os balanços imperiais de receita e despeza para os exercícios de 1857-58; 1860-61; 1861-62; 1868-69; 1870-71 não apresentam nenhum salário anual superior a 12.000\$000.

QUADRO 15

Oficiais do serviço ativo da Guarda Nacional:
Município de São João Del Rei – 1851

POSTO	IDADE	ESTADO CIVIL	OCUPAÇÃO	RENDA
Coronel-Comandante	46	C	Capitalista	30.000\$000
Tenente-Coronel	29	S	Indústria	1.000\$000
Major	41	S	Negociante	2.000\$000
Major	29	C	Negociante	4.000\$000
Major	30	C	Negociante	3.000\$000
Capitão	51	C	Lavrador	1.000\$000
Capitão	50	C	Fazendeiro	2.000\$000
Capitão	44	C	Fazendeiro	6.000\$000
Capitão	36	S	Negociante	2.000\$000
Capitão	26	C	Capitalista	6.000\$000
Capitão	49	S	Negociante	1.000\$000
Capitão	36	C	Lavrador	3.000\$000
Tenente	43	C	Lavrador	600\$000
Tenente	34	C	Fazendeiro	2.000\$000
Tenente	23	S	Negociante	3.000\$000
Alferes	46	C	Lavrador	600\$000
Alferes	30	C	Lavrador	500\$000
Alferes	40	S	Negociante	1.000\$000
Alferes	19	S	Renda-própria	600\$000
Alferes	48	C	Fazendeiro	1.000\$000
Alferes	43	C	Negociante	800\$000
Alferes	30	C	Fazendeiro	600\$000
Alferes	40	C	Negociante	1.000\$000
Alferes	38	S	Lavrador	800\$000
Alferes	31	S	Negociante	600\$000

Fonte: Documentação avulsa. Fundo da Presidência da Província. (Arquivo Público Mineiro)

De acordo com a legislação que rege a Milícia, a atuação de seus contingentes nos municípios deve ser determinada pelas autoridades civis.³⁶ O comando militar está, no entanto, nas mãos dos que detêm também o poder econômico. A eles não escapam dessa forma, o controle sobre as próprias autoridades civis de nomeação governamental. As funções da Guarda são pois, determinadas não tanto pelas autoridades civis, mas pelos próprios *chefes locais*, que são a um só tempo, líderes políticos e comandantes militares.³⁷

Criando e sobretudo reorganizando a Milícia, o objetivo do Governo Central é a sua própria sustentação. A montagem organizacional dada à Instituição permitiu, no entanto, a abertura de algumas brechas para o fortalecimento do poder local.

Pela estrutura organizacional da Guarda:

- são concedidos e/ou fortalecidos aos elementos detentores de um razoável poder econômico, prestígio social e político através da outorga de patentes e diplomas oficiais.
- são mantidos sob o comando desses oficiais contingentes civis paramilitarizados que representam considerável parcela da população economicamente ativa;
- são colocados à disposição das autoridades civis locais os contingentes do serviço ativo, podendo pois, serem eles utilizados em tarefas várias, nem sempre condizentes com os ideais da Milícia.

O esforço empreendido pelo Governo Central em se fazer presente em todos os recantos do país através da Guarda Nacional, nem sempre resulta satisfatório. Formal e institucionalmente centralizado, o sistema apresenta algumas falhas resultantes, na maioria dos casos, de sua própria incapacidade técnica e econômica em se fazer onipresente.

Conforme enfatiza Antônio Octávio Cintra, na medida em que são mantidas as vigas mestras da sociedade, como sejam o sistema de propriedade da terra e a mão-de-obra escrava, a conquista da descentralização é irrelevante.³⁸ Portanto, mesmo contando com mecanismos reforçadores da autoridade local, não se empreende uma luta efetiva pela quebra do poder político-administrativo centralizado. Somente quando áreas de expansionismo econômico, passam a reclamar, se não a hegemonia, pelo menos parcela do comando, é que a idéia de descentralização adquire força. Acrescente-se ainda que esses novos interesses emergentes já podem contar então, com um Exército fortalecido, defensor de republicanismo. A idéia de descentralização não esteve ausente, contu-

³⁶ Inicialmente, os comandos municipais da Guarda eram controlados pelos Juízes de Paz, que tinham amplos poderes judiciais e policiais. Com a Lei de Reforma do Código do Processo Criminal (1841), a autoridade aos juízes é entregue aos delegados e subtraída sub-delegados de nomeação governamental.

³⁷ QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. op. cit. p. 71.

³⁸ CINTRA, Antônio Octávio. op. cit. p. 34.

do, em períodos anteriores à emergência desses novos grupos. Defendida, ainda que acanhadamente por liberais, encontra, contraditoriamente em organização, do tipo da Guarda Nacional, forma de colocar até certo ponto na prática, esses ideais. A submissão da Guarda às autoridades civis locais não significa no entanto desvinculação com o Governo Central, já que entre ele e aquelas autoridades, existem compromissos estabelecidos. Não se pretende portanto, defender a idéia de que a Guarda tenha se constituído em força de descentralização do Poder, pelo fato de estar disponível às determinações das autoridades locais.

O que se quer questionar é até que ponto, no desempenho de funções municipais não exerce, pelo menos em alguns momentos e em algumas localidades, papel contraditório com os princípios para os quais foi criada e mantida: força estabilizadora do Poder Central.

As dificuldades em organizá-la nos moldes da Lei de 1850 denunciadas em todo o período pelos Presidentes da Província de Minas, constituem-se em elemento favorável ao surgimento e permanência de comandos locais que escapam ao controle do Centro.

Os períodos de eleições são momentos em que sua ação é mais perceptível do ponto de vista político, uma vez que se explicitam os compromissos firmados com a situação.

Já se viu que o emprego indevido dos serviços da Guarda pelas autoridades civis é proibido pelo artigo 40 do Decreto 1.354 de 6 de abril de 1854. No entanto, o não cumprimento da Lei nesses momentos é tacitamente aceito pelo Governo, desde que o seja em benefício de seus interesses, ou, em outras palavras, que fortaleça o elo entre o Centro e o Município.

Se a utilização dos serviços da Guarda por autoridades locais é feita, contudo, em detrimento desses interesses, abundam as denúncias e mesmo os atos de repressão por parte do governo. A vitória do Partido Liberal é quase sempre, considerada fraudulenta e injusta, sobretudo se conta com o *auxílio dos guardas nacionais*.

Exemplo notável é o que ocorre em Minas Novas (norte de Minas) em agosto de 1863 quando das eleições primárias: a vitória dos liberais é atribuída às atrocidades praticadas pelo sub-delegado do distrito, em desrespeito ao artigo 40 do Decreto 1354. A denúncia é apresentada pelo deputado Raymundo Murta à Presidência da Província. Para enfatizá-la apresenta em anexo ao ofício, cópias das cartas-denúncias recebidas do Tenente-Coronel Antônio Pinheiro Freire, comandante do 24.º batalhão-município de Minas Novas. Entre os anexos destaca-se o que se segue:

... Ilmo. Sr.

É do meu dever levar ao conhecimento de V. S. as arbitrariedades praticadas pelo sub-delegado deste districto, Alvaro José de Figueiredo, relativamente a guarda nacional, pois com manifesta infracção do art. 40 do Decreto 1.354, sem requisição alguma chamou a serviço para sentinela de votantes que prendeu durante o

~~tempo da eleição de 9 do corrente, e para con-~~
 ducção de officios, a muitos guardas nacionaes,
 os quaes obedecerão as ordens tão illegaes pelo
 receio de serem presos. Além disto, foram presos
 pelo referido sub-delegado nos dias da eleição
 referida muitos guardás nacionaes sem crime al-
 gum, entre elles José Gomes Ferraz, João Coe-
 lho de Souza e Bernardo Soares sendo este esbo-
 feteado no acto da prisão e conservado em cor-
 rentes e algemas; o que tudo levo ao conhecimen-
 to de V. S., certo de que se dignará dar as provi-
 dências que julgar convenientes a tornar effecti-
 vas as garantias que a lei confere a guarda nacio-
 nal.

Sobre o fato, comenta na Assembléia Provincial o deputado Murta:

... É desta maneira, senhores, que o Partido Li-
 beral que estava em extraordinária minoria, for-
 çando os votantes a depositarem na urna a chapa
 da polícia, fazendo votar pessoas tiradas das pri-
 sões, forçando pelo terror a retirarem-se os vo-
 tantes conservadores e prendendo a mais de 70
 durante a eleição; é desta maneira, digo, que es-
 se partido vem exultar por huma victória que não
 se pode considerar senão como uma vergonhosa
 derrota.³⁵

Denúncias dessa natureza já haviam sido feitas na sétima sessão ordinária a 26 de outubro do mesmo ano, pela ocorrência de fatos semelhantes em São João del-Rei.

Defendendo programas políticos diferentes, o que autoriza a afirmativa de que quanto ao exercício do poder, liberais e conservadores exprimem tendências definidas, não são, contudo, informados por correntes filosóficas opostas.

As divergências entre eles não se fundam em interesse políticos-econômicos contraditórios. Se os liberais são pelo culto das liberdades de um modo geral, e pela descentralização, e os conservadores pela manutenção da ordem e do poder centralizado, são coesos na defesa do sistema como tal. Apesar de não haver diferenças ideológicas marcantes, e de estarem tanto liberais quanto conservadores comodamente instalados no sistema, o debate entre as correntes centralização-descentralização está sempre presente: no parlamento através de discussões e propostas, na imprensa pelas críticas, de-

³⁵ Anais da Assembléia Legislativa Provincial. Sessão ordinária de 5 de dezembro de 1863. Ouro Preto, Typographia de Silva, 1866. p. 298.

núncias e defesas, e nos municípios onde na escolha de eleitores de um ou de outro partido estão implícitos, ainda que difusamente, os princípios da centralização ou descentralização do Poder.

Institucionalmente a Guarda Nacional está comprometida com o Poder Central. Mas os partidários da descentralização integram também o grupo de elite do país, e assim, beneficiam-se da força da Guarda, podendo utilizarem-se dela para a defesa de seus interesses. A utilização do grupo civil para-militar que compõe a Guarda em momentos de eleição, por uma ou outra corrente político-partidária depende desta forma, da tendência das lideranças civis locais.

Em 1867, noticia o "Constitucional" em sua secção "Interior" as eleições primárias de Juiz de Fora ocorridas em fevereiro daquele ano:

... Deixemos por em quanto de parte o desenvolvimento do princípio, com que fechamos a edição anterior, para occupar-nos um pouco da eleição. Contava o partido liberal com todos os elementos para vencer; mesa, polícia e guarda nacional: e apesar de tudo isso falhou sua expectativa. Sahirão Eleitores:

Capitão Albino Silvino de Lima e Melo, liberal,	313 votos
Capitão Francisco Dionizio Fortes de Bustamante, conservador,	312 votos
Dr. Romualdo C. M. de Miranda Ribeiro, conservador,	307 votos
Capitão José Carlos Ferreira Pinto, conservador.	305 votos
Cônego José de Sousa e Silva Roussin, liberal,	304 votos
Tenente Coronel José Caetano Rodrigues Horta, liberal,	302 votos

Tenente Manoel de Castro Guimarães, liberal,	301 votos
Major José Joaquim Monteiro da Silva, conservador,	300 votos

São liberaes progressistas o 1.^o e 6.^o ; liberaes históricos o 5.^o e 7.^o ; os demais são conservadores.

Sahirão conservadores:

Major Antonio Caetano de Oliveira Horta, liberal progressista	299 votos
Major José Capistrano Barbosa, liberal progressista,	299 votos
Dr. Francisco Moreira da Rocha, conservador,	297 votos

Alferes José Augusto de Resende, conservador,	295 votos
Tenente Coronel José Baçilio da Gama Villas- -Boas, conservador,	293 votos
Antonio Carlos Machado, liberal histórico,	292 votos
Alferes Severino José Henriques, liberal histórico,	291 votos
Tenente João Antônio Henrique Barbosa, conservador,	284 votos

Attendendo-se aos elementos, de que dispunha o partido liberal, força é confessar que o conservador foi victorioso fazendo quatro eleitores.

Este triumpho, reproduzido na Côrte, e em outros lugares, prova e mostra a descrença, que lava no povo, o scepticismo político, e a nenhuma fé nas instituições do paiz. Dessa descrença, scepticismo e pouca fé nasceu a scisão no seio do partido liberal, que se dividiu em progressista e histórico. Forão os homens antepostos aos princípios, e a nação caminha duvidosa para o abismo. No systema representativo só podem occupar lugar legitimo os dous partidos, liberal, e conservador; tudo o mais é excrescencia, que não pode medrar. Permita Deos entre o carro da administração em seus trilhos regulares, e governem o paiz liberaes ou conservadores.

A futura camara de deputados, que será um verdadeiro mosaico mostrará que a situação actual vai por caminho de completa ruina. Assim sejamos mão propheta.

Um dos recrutas aqui demorados por causa da eleição, como dissemos, falleceu à mingua. Não basta sejam condusidos por modo tão barbaço, os maos tratos de que são victimas, dão-lhe a morte.

O governo de tudo lançou mão para o assalto das urnas; neste intuito deu ao sr. coronel commandante superior, e a alguns officiaes da guarda nacional, que estão em suas boas graças, instruções para se entenderem directamente com os officiaes inferiores, a fim de arredarem os guardas nacionaes da eleição deixando os canaes competentes e legaes. Vimõs, e não acreditariamos se não vissemos, uma ordem passada e assignada pelo Sr. commandante superior e um cabo para comparecer no dia da eleição no quartel de sua residência!

E como os commandantes dos corpos, com razão, extranhassem ordens dadas pelos sargentos às praças sem partirem delles, forão suspensos por tempo indeterminado; os suspensos são os capitaes Domingos Damaso da Costa e José Fernandes de Miranda, e tenentes Clementino José da Fonseca, e Joaquim Fernandes de Miranda. Mandou-se prender em vespervas da eleição o guarda Ricardo Augusto de Carvalho a pretexto de ter faltado a revista, e como elle reluctasse, tem de responder a conselho de disciplina; pelo mesmo motivo tem que responder também a conselho de disciplina o sargento Joaquim Pedro. Le monde marche não ha duvida. Comprimida, como foi aqui, e em todo o paiz a expressão da contade nacional está falseado o systema representativo, que se torna uma mentira. Estão os homens estragados, e as instituições, e então que esperar desta triste actualidade? ⁴⁰

A notícia é significativa. Denuncia uma crise política nacional em estado latente. As dissidências apontadas no Partido Liberal, resultam ao nível nacional na vitória dos Progressistas sobre os Históricos. Não são infundadas as profecias do articulista de "O Constitucional". A recomposição de forças e programas tentada a partir de 1867 não é suficiente para suportar as imposições trazidas pela Guerra. Na oposição unem-se conservadores e liberais históricos e isto representa o fim do Gabinete de Zacarias de Goes e Vasconcelos no ano seguinte.

A instabilidade política que caracteriza esse momento da vida nacional pode ter mascarado as eleições primárias de Juiz de Fora. De qualquer forma elas revelam, para o presente estudo, alguns aspectos interessantes como sejam:

- o Partido Liberal conta entre outros elementos com a Guarda Nacional para vencer as eleições;
- dos oito elementos que saem eleitores, seis são oficiais da Guarda Nacional;
- entre os seis oficiais-eleitores, três são do Partido Liberal.

Confirmam-se pois, pelo exemplo aqui arrolado, algumas das idéias que se formulou sobre a Milícia e que nortearam o presente estudo: os contingentes da Guarda são utilizados eleitoralmente pelos dois grupos políticos partidários; os oficiais da Guarda são ou tendem a ser, também os líderes políticos municipais, logo, o ser oficial é atributo de prestígio social e político; alguns desses oficiais estão engajados nas fileiras do Partido Liberal defendendo portanto, princípios contrários à centralização do poder.

⁴⁰INTERIOR. *O Constitucional*. Ouro Preto, 16 de março de 1867. p. 1.

2.5 Reforma da Guarda Nacional: 1873

A Guarda Nacional é instrumento das elites civis para a defesa de seus interesses e fora criada inclusive para lutar, se necessário fosse, com o próprio Exército Nacional na defesa daqueles interesses. Excetuados, contudo, os primeiros tempos do Período Regencial, não chega a se constituir em força Anti-Exército.

O expansionismo da lavoura cafeeira, bem como a relativa diversificação das atividades econômicas que se observam a partir da abolição do tráfico determinam a emergência de novos grupos econômicos que na década de 70 já se apresentam com interesses bem definidos quanto à política administrativa do país. São eles decididamente favoráveis à descentralização do Poder.

À emergência desses novos grupos coincide o fortalecimento do Exército Nacional. A atuação na Guerra com o Paraguai, foi, como se sabe, fator decisivo para esse fortalecimento. A partir de então, é com o Exército que passam a contar os novos grupos econômicos para a defesa de seus interesses, perdendo a Guarda Nacional a sua significação de *Nação em Armas*. Se para uma parcelada elites econômicas e políticas, a existência da Guarda deixa de ser relevante, para o Exército essa existência chega a ser incômoda.

Do ponto de vista da vida política, a queda do Gabinete Liberal de Zacarias de Góes e Vasconcelos a 16 de julho de 1868 é marco decisivo. É a partir de então, "que começa a crescer a onda que vai derrubar a instituição monárquica", seja pelo prestígio crescente do elemento militar; seja pelo acirramento das discussões em torno da questão servil; seja pela reestruturação dos partidos políticos que têm agora, objetivos, bem definidos.⁴¹

A fundação do Centro Liberal, dias após a queda do Gabinete de Zacarias pre-annuncia o Partido Republicano que virá dois anos depois. As propostas que em manifesto do ano seguinte (1869) o Centro lança à nação, revelam no entanto, a vitória do ideal reformista sobre o revolucionário. As propostas são eminentemente políticas, apesar de insinuarem algumas preocupações também sociais. Propõem: a descentralização, o ensino livre, a magistratura independente, o senado eletivo e temporário, a abolição da escravatura, as eleições diretas e finalmente, a extinção da Guarda Nacional.

Identificada com o regime a que tanto se critica, não são poupados os ataques à Guarda Nacional. Na fase preparatória do Manifesto Liberal, o Conselheiro Saraiva dirige a Nabuco de Araújo uma espécie de carta-programa com sugestões valiosas para a sua elaboração:

... Com a escravidão porém do homem e do voto, não obstante a liberdade de nossa imprensa, continuaremos a ser como hoje, menosprezados pelo mundo civilizado, que não pode compreender

⁴¹ IGLESIAS, Francisco. Vida política: 1848-1868. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História da civilização brasileira*. São Paulo, DIFEL, 1969. t. 2, v. 5, p. 111.

se progrida tão pouco com uma natureza tão rica...

E mais adiante, sobre a reforma eleitoral:

... Assim a reforma eleitoral de nada servirá sem a extinção do recrutamento e a substituição do actual sistema arbitrário e selvagem do compor o exército pelo alistamento voluntário, sem a extinção da Guarda Nacional e a substituição dessa Milícia por uma reserva do exército, que não tenha absolutamente, voto nos comícios populares.³⁸

Muitas das teses defendidas pelos liberais vêm de encontro às necessidades da nação, Tentam, pois, os Gabinetes sucessores ao de Vasconcelos, torná-las realidade.

A Lei 2.395 de 10 de setembro de 1873 "que altera a Lei 602 de 19 de setembro de 1850 sobre a Guarda Nacional" (anexo 6) é exemplo dessas tentativas. Não representa é claro, a concretização definitiva dos anseios liberais que são pela extinção da Milícia, mas é, sem dúvida, grande avanço neste sentido. Isentando-a da prestação de qualquer serviço, exceto em casos de perigo externo (art. 1.º) anula-a praticamente como força militar.

À crônica política, não passa despercebido o empenho do Governo em atender as reformas reclamadas pela nação, sobretudo porque tendo sido o Partido Liberal o arauto, quem as realiza é o Partido Conservador.

Em editorial de "A Nação", transcrito pelo Diário de Minas a 11 de julho de 1874, regozijam-se os conservadores. A análise apresenta demorada crítica à estrutura da Guarda. Justifica-se a reforma, que, de acordo com o pensamento conservador, é preferível à extinção definitiva da corporação.

... Graças ao zelo do governo e do corpo legislativo, o anno passado viu o actual ministério da justiça apresentar, em 2 de abril, o seu projecto da reforma da guarda nacional, e em 10 de setembro referendá-lo, já convertido em lei, quase sem alterações, pois as diminutas que se introduzirão em nada alterarão o plano e pensamento do projeto, nem as suas disposições: e assim se removerão os motivos de justas queixas que suscitava a forma como era aplicada a lei de 1850.

³⁸ Citado por NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império*. José Thomaz Nabuco de Araújo, sua vida, suas opiniões, sua época. 4. ed. Rio de Janeiro, Nova Aguilar, 1975. p. 675.

— Querião que a guarda nacional não fosse praticamente desnaturada? Assim se fez: não será mais chamada a serviço, senão em caso de guerra externa, ou insurreição.

— Querião que, até nesses casos excepcionaes, os governos e autoridades não podessem abusar? Ficão elles obrigados a não exigir sinão o serviço ordinário e indispensável de destacamento ou de corpos destacados, e só pelo tempo strictamente preciso, e dando conta do acto, a assembléia geral, ao governo e aos presidentes.

— Querião que os cidadãos não fossem arrancados às suas occupações? A guarda, do serviço activo, apenas se reunirá uma vez por anno, para revista de mostra, e exercícios de instrucção.

— Querião que nem mesmo a designação desse dia servisse de pretexto para ardis eleitoraes? Prohibi-se essa reunião, durante os quatro mezes em que o dia da eleição ficar encravado.

— Querião diminuição da idade exigida como termo para qualificação do serviço activo? Limitou-se aos 40 annos.

— Querião diverso prazo para a revisão da qualificação? Fixou-se o de dous annos.

— Querião coarctar o arbitrio de governo, quanto aos districtos de commandos superior? Tirar-lhe a faculdade de conceder postos honorários? Reduzir o quadro dos officiaes ao stricto indispensável? Tudo obtiverão.

— Querião alguma excepção, pelo que respeita às províncias limitróphes? Foi feita e com razão, pois os Estadós próximos tem essa mesma organização, e cumpre dispor as cousas de modo que se imponha o devido respeito à temeridade de algum vizinho hostil.

— Querião finalmente uma certa força local (não chamada exército, nem guarda nacional), destinada a fazer a polícia nas províncias? Não só se concedeu isto, mas para auxílio da despeza a que essas províncias tiveram de recorrer para tal fim foi-lhe assegurado o producto de impostos, que até agora pertencerão à receita geral.

Não chega isto a ser abolição completa, da guarda nacional, isto é, o registro de um poderoso núcleo, para o caso de necessidade imminente; que é o menos que previsão governativa é dado conceder. Assim se manterá o espírito de corporação, tão útil sempre à boa ordem do serviço. Teremos, pois, uma guarda nacional activa, cuja actividade, em tempo de paz, se resumirá n'uma só reunião, uma vez por anno. Teremos uma reserva, que nesse tempo a nenhum serviço será sujeita. Em tempo de paz, quase corresponde isto à abolição.

Em tempos extraordinários, sim; terá a activa de prestar o serviço aos destacamentos e corpos destacados; mas isto nunca será considerado onus por quem vive sob o regimen da nossa Constituição, que no seu artigo 145 impõe esse encargo, não só a corpos arregimentados, mas a todos os cidadãos. Acresce que, para se evitar toda a possibilidade de abuso, a nova lei manda dispersar a guarda, apenas cessem os imperiosos motivos que reclamem a sua reunião. Certamente o citado artigo do programa a liberal nunca poderá ter tido accepção mais alta...

E mais adiante,

Por todas estas considerações, se os partidos entre nós recebem dos princípios missão mais alta que a de guerrear indivíduos; se a vida desses partidos se não resume n'uma oscilação constante, se lhes não é lícito dar à reacção espectáculo de permanente versatilidade de idéias; se as evoluções da política se não limitam a eclypse de opiniões, só preparadas de eclipses de nomes; pensamos que o partido liberal deve em sua consciência applaudir o importante acto, proposto pelo governo, sustentado pela maioria conservadora, sancionado pelo chefe do Estado.

Deve-o, visto como por elle se poz termo a inveterados abusos; se alliviou a sorte do cidadão; se tornou este mais livre e mais autónomo; se restituiu a Guarda Nacional aos termos da sua índole; se assegurou melhor a expressão da vontade nacional; se conservou todavia um elemento de

força que em certas ocasiões poderá tornar a ser de incalculável vantagem...³⁹

Acrescente-se ainda que a lembrança dos serviços prestados pela Milícia à nação quando da Guerra, está ainda muito presente na mente de todos. Assim, a reforma, e não a extinção, é, do ponto de vista político, medida bem mais simpática.

Em Minas, a repercussão da Lei de reforma é grande. Como se viu, vinha a Milícia prestando à província, relevantes serviços. A sua desmilitarização e, conseqüentemente, a dispensa de seus serviços como força repressiva é objeto de discussões na Assembléia Legislativa:

... (Sr. Salathiel) — ora supponha... que em um ponto, distante do centro, dá-se um movimento que precise imediata e rapidamente de uma concentração de força.

... (Sr. G. Ribeiro) — Pra isso há recurso na Lei da Guarda Nacional.

... (Sr. Salathiel) — Mas a Guarda Nacional não pode ser chamada constantemente e depois o nobre deputado sabe, que depois da última reforma, pode-se dizer francamente que a Guarda Nacional não existe. O que vem a ser homens sem disciplina, sem manejo de armas, sem nenhuma instrução militar? Não é por certo Guarda Nacional.⁴⁰

Os debates que se travam na Assembléia Legislativa Provincial giram em torno da aplicabilidade imediata ou não da Lei 2.395 de 10 de setembro de 1873. É que o art. 3.º da referida Lei prevê para as províncias cuja força policial for insuficiente, prazo até de um ano para a dispensa dos serviços da Guarda (anexo 6).

Apesar de o caso da Província mineira incluir-se perfeitamente no artigo 3.º, procede-se imediatamente à dispensa de todos os corpos destacados, à exceção do batalhão 71 que cuida da guarnição da capital e que é no primeiro momento, totalmente insubstituível. No relatório apresentado pelo Presidente da Província à Assembléia quando da 12.ª sessão ordinária e medida é assim justificada:

... movido pela certeza de que esta medida foi certamente de muita vantagem, porque restitue

³⁹ ATUAL situação política. *Diário de Minas*. Ouro Preto, 11 de julho de 1874. p. 1. (Art. transcrito de "A Nação").

⁴⁰ Annaes da Assembléia Legislativa Provincial. 31.ª sessão ordinária em 28 de outubro de 1873. Ouro Preto, *O Compilador*, 1874.

alguns braços à lavoura do paiz, alliviando ao mesmo tempo muitos cidadãos da contribuição de tão pezado serviço, mandei dissolver todos os destacamentos da Guarda Nacional da Província, substituindo-os pelos do Corpo Policial. Mas a reforma da Guarda isentando-a de todo o serviço vem por embaraços ao serviço da polícia na Província, ao qual ella efficazmente auxiliava. Convém, portanto, que tomeis medidas tendentes a remover essa difficuldade.⁴⁵

Em 1873 existiam destacamentos da Guarda Nacional nas seguintes localidades: Ouro Preto, Serro, Minas Novas, Paracatu, Três Pontas, Conceição, Jaguary, Marianna, Santa Luzia, Bonfim, Tamanduá, Montes Claros, Cidade do Turvo e Arasuahy, com um total de 569 guardas destacados.⁴⁶

A relação acima refere-se apenas aos corpos destacadas, que prestam-se a serviços permantes fora dos municípios. A contar os serviços desempenhados pelos batalhões dentro dos próprios municípios, ter-se-ia possivelmente, todos os municípios da Província, incluídos já que como se viu, o Corpo Policial é insuficiente.

Ao destituir da Milícia suas funções militares, a Lei 2.395 de 10 de setembro de 1873, representa o início do seu fim. Cristaliza-se através da Lei, uma imagem que desde há muito vinha a Milícia adquirindo; a de uma força de oficiais sem soldados, com funções mais políticas que militares.

3. CONCLUSÕES

A adoção de idéias e instituições alienígenas foi comum no processo de formação do Estado Brasileiro. A ausência de preocupação por parte da *intelligentsia* nacional em ajustar a experiência estrangeira à realidade local contribuiu muitas vezes para imprimir aos valores e instituições aqui implantadas, caracteres contraditórios.

Na tentativa que se fez de apreender a atuação da Milícia na realidade mineira, no período de 1831 a 1873, não se desprezou a possibilidade de que tivesse ela adquirido feições e caracteres locais distanciando-se, portanto, do modelo que lhe dera origem: a "*Garde Nationale*" francesa.

⁴⁵ LISBOA, Venâncio José de Oliveira. *Relatório apresentado pelo Sr. ... Presidente da Província à Assembléia Provincial Mineira na 12.^a sessão ordinária de 18 de novembro de 1873*. Ouro Preto, Typographia de J. F. de Paula Castro, 1873. p. 3.

⁴⁶ Idem.

A hipótese formulada referiu-se pois, à contradição existente entre os fins para os quais foi criada e reorganizada e a forma como atuou a níveis locais e regional.

A estrutura organizacional que lhe foi dada resultou como se viu, do momento de euforia liberal, caracterizado pela busca de valores e símbolos nacionais válidos, capazes de manter as conquistas do 7 de abril.

O despertar para a realidade objetiva só ocorreu, pelo menos no que diz respeito à Guarda Nacional, tardiamente, não resultando sempre eficazes, as medidas legais no sentido de torná-la condizente com os princípios em que se fundou o Estado a partir de 1836.

Partindo-se da hipótese de que na trajetória político-militar da Milícia, estava presente uma contradição implícita, dada a inadaptabilidade de sua estrutura organizacional à realidade onde deveria atuar, levantaram-se as seguintes questões:

- a) até que ponto teria desempenhado a Guarda Nacional nos municípios, o papel que lhe fora institucionalmente atribuído, ou seja, o de elo entre eles e o Centro;
- b) que forças atuaram no sentido de transformá-la gradativamente, de grupo civil para-militar formalmente apolítico em Milícia *eleiçoeira*.

As respostas a essas questões foram buscadas a dois níveis de análise: Primeiro, pela composição social do serviço ativo, como tentativa de apreender a possibilidade maior ou menor de serem os seus contingentes utilizados politicamente. Segundo, pelas funções e tarefas cumpridas pelos batalhões e companhias, do serviço ativo nos municípios. O estudo permitiu a formulação das seguintes considerações:

A exemplo de outras Instituições implantadas no Brasil, a Guarda Nacional tem sido objeto de análises simplificadas. A mais comum deriva da identificação feita entre ela e a "Garde" francesa. Feita a transposição à realidade brasileira, tem-se identificado genericamente a Guarda Nacional com a classe dominante como se ela representasse "aquela classe em armas". Em Minas e no período analisado, somente os postos de comando podem ser identificados com a população de renda mais alta.

As profundas diferenças existentes entre as sociedades francesa e brasileira atuaram no sentido de dar à Guarda Nacional conotações próprias inclusive quanto à composição social de seus quadros. A exigência de renda mínima anual de 200\$000 (duzentos mil reis) não restringiu, pelo menos em Minas, a participação dos cidadãos. Incluiu-se dessa forma, nos quadros do serviço ativo da Milícia parcela significativa da população masculina economicamente ativa da Província. Compunha-se o serviço ativo, grosso modo, de trabalhadores assalariados, artesãos e pequenos proprietários, auferindo renda anual relativamente modesta. Por outro lado, apesar da falta de clareza na legislação, o alistamento no serviço da Guarda significava possibilidade de fugir ao alistamento do Exército de 1.^a Linha, o que explica a grande afluência da população jovem às fileiras da Guarda, dando-lhe caracteres sociais heterogêneos.

Só os que não auferiam a renda mínima de 200\$000 (duzentos mil reis) alistavam-se nas fileiras do Exército, sendo ele identificado em todo o período com as clas-

ses economicamente desfavorecidas. Isto não retirou, no entanto, do serviço ativo da Guarda o caráter popular e facilitou naturalmente, a sua instrumentalização como força política, já que os seus quadros se compunham de cidadãos aptos a votar nas eleições primárias.

A Guarda Nacional esteve sempre subordinada a autoridades civis, genuinamente políticas. Inicialmente aos juízes locais saídos de *eleições* controladas pelos chefes do interior e posteriormente pelas Leis de reforma do Código do Processo Criminal (1841) e de reorganização da Guarda (1850) a autoridades de nomeação governamental — Ministro da Justiça e Presidentes de Províncias. O apolitismo da Guarda foi assim minado pela própria legislação que o previu. Em Minas e no período analisado, a Guarda constituiu-se em instrumento das elites em pugna pelo Poder.

Mantendo a Guarda Nacional, como se viu, estrutura interna identificada à hierarquia de renda; foram sempre reservados aos representantes da camada economicamente superior do município os postos de comando. Mesmo durante a vigência da Lei de 1831, quando esses postos eram resultantes de processo eletivo, a tendência mais normal foi a coincidência entre poder econômico e autoridade político-militar. Depois de reorganizada pela Lei de 1850 o nível sócio-econômico passou a ser condição básica para a aquisição da patente de oficial. Por outro lado, a própria composição social do serviço ativo facilitou às elites econômicas conduzi-lo, e conseqüentemente, dele se utilizaram politicamente. O poder que exerciam os oficiais sobre os batalhões e companhias da Milícia era portanto, não apenas militar, mas também político e econômico.

Apesar de se constituir em mecanismo de controle do Poder Central apresentou a Guarda, através de sua estrutura interna, condições de fortalecimento do Poder Local. A Guarda Nacional pode assim ser caracterizada como força das elites políticas, fossem elas conservadoras ou liberais. O papel que desempenhou nos municípios pode dessa forma estar ou não em consonância com os interesses do Governo Central, dependendo naturalmente, das tendências políticas dos que a comandavam.

Não sendo privilégio do Partido Conservador não chegou a ser largamente utilizada pelos liberais como instrumento político-militar. Mesmo contando com a possibilidade de se utilizarem eventualmente da Guarda não empreenderam os liberais uma luta efetiva pela descentralização, assim como não conseguiram mesmo estando no Poder implantar as reformas por que se batiam.

O fato de que não tenham os liberais conseguido colocar em prática as reformas que formulavam é explicado pelo Professor José Murilo de Carvalho de um lado pela duplicidade do liberalismo no Império que esclarece também as dificuldades no processo de formação do Estado, e de outro, pela complexidade da composição social dos partidos.¹

O estudo da composição social dos partidos políticos do Império, realizado pelo Professor José Murilo de Carvalho apontou um razoável grau de complexidade seja

¹CARVALHO, José Murilo de. A composição social dos partidos políticos imperiais. *CADERNOS DO DCP*. Belo Horizonte, UFMG. Departamento de Ciência Política, (2):28. dez. 1974.

por categorias sócio-profissionais, seja por origem regional. Esta complexidade no entanto, longe de negar, confirma a exclusão no jogo político da grande massa da população.² As lideranças partidárias provinham, geralmente, das camadas economicamente superiores, interessadas em manter a situação reinante.

A utilização da Guarda Nacional por grupos conservadores ou liberais só pode então ser entendida a partir de uma perspectiva mais ampla, que reconheça no dinamismo das transformações ocorridas, o resultado de conflitos entre os próprios grupos dominantes. Reconhecer e dar importância aos conflitos existentes entre os grupos dominantes não significa negar a existência da dominação, mas antes, perceber, a sua intensidade que reduziu a um mínimo, a atuação dos grupos dominados. Conforme lembra o Professor José Murilo de Carvalho, temas como a abolição da escravatura, a política de terras, a política cambial, a política de imigração e outros, que dominaram a vida política do Império só se tornaram objeto de luta efetiva, quando passaram a interessar economicamente a grupos dominantes.³

No caso da descentralização político-administrativa ocorreu processo semelhante: largamente defendida pelos liberais em todo o Período Imperial, só se tornou proposta efetiva, quando passou a contrariar os interesses de grupos econômicos emergentes ligados à expansão da lavoura cafeeira.

Do que se viu ao longo do trabalho, a Guarda Nacional ao outorgar caráter político-militar a pessoas de reconhecido prestígio social contribuiu para o fortalecimento de autoridades locais dissipando até certo ponto, o hermetismo pretendido pela política centralizante. No entanto, a sua utilização pelos grupos oligárquicos como mecanismo de reforço do poder local só se dinamizou no regime republicano. A verdadeira inflação de patentes de oficiais observada nos primeiros anos da República, numa fase em que, do ponto de vista militar a Instituição não fazia mais sentido, só se justifica como tentativa de fortalecimento do fenômeno coronelístico.

As considerações aqui apresentadas sobre a Guarda Nacional no período de 1831 a 1873, resultam basicamente, da análise de sua presença e atuação na Província de Minas Gerais. Mesmo sem desenvolver estudos comparativos, acredita-se que a evolução da Milícia não deve ter sido muito diferente em outras províncias, notadamente nas que como Minas, não se constituem em regiões de fronteiras.

Como Instituição nacional, a Guarda esteve sempre subordinada ao Ministério da Justiça. A sua estrutura organizacional foi, pois, uma só, para todo o país. Já com relação ao papel desempenhado, possivelmente deve ter havido diferença de região para região. É que, como se viu, ao nível das províncias estava sob o controle da Presidência e nos municípios, ao das autoridades locais. Essas diferenças devem relacionar-se contudo, às tendências político-partidárias das autoridades locais, como ocorreu no caso da Província mineira.

²CARVALHO, José Murilo, de. op. cit. p. 29.

³Ibidem, p. 39-40.

Em Minas a trajetória da Guarda Nacional de força civil para-militar para Milícia *eleiçoeira*, a serviço tanto de conservadores quanto de liberais, explica-se como se viu, de um lado pela própria forma como se estrutura orgânicamente e de outro, pelas características sociais do seu serviço ativo.

4. FONTES E BIBLIOGRAFIA

4.1 Fontes:

4.1.1 *Manuscritas* (códices – Arquivo Público Mineiro)

MINAS GERAIS. Presidência da Província. *Ofícios e mais papéis dirigidos ao governo sobre diversos negócios da Guarda Nacional em 1839*. Códices 228/31.

MINAS GERAIS. Presidência da Província. *Ofícios dirigidos aos comandantes da Guarda Nacional*. 1840-1842 – Códice 331.

MINAS GERAIS. Presidência da Província. *Ofícios dirigidos aos comandantes da Guarda Nacional*. 1844 – Códice 346.

MINAS GERAIS. Presidência da Província. *Ofícios dirigidos aos comandantes da Guarda Nacional*. 1846-1848 – Códice 391.

MINAS GERAIS. Presidência da Província. *Ofícios dirigidos aos comandantes da Guarda Nacional*. 1848-1849 – Códice 411.

MINAS GERAIS. Presidência da Província. *Ofícios do Governo aos oficiais da Guarda Nacional*. 1849-1852 – Códice 433.

MINAS GERAIS. Presidência da Província. *Ofícios do Governo aos oficiais da Guarda Nacional*. 1853 – Códice 486.

MINAS GERAIS. Presidência da Província. *Ofícios do Governo aos comandantes da Guarda Nacional sobre negócios da mesma Guarda*. 1854 – Códice 519.

MINAS GERAIS. Presidência da Província. *Ofícios do Governo aos comandantes superiores da Guarda Nacional*. 1853-1859 – Códice 495.

MINAS GERAIS. Presidência da Província. *Ofícios e mais papéis sobre negócios da Guarda Nacional*. 1854 – Códice 513.

MINAS GERAIS. Presidência da Província. *Ofícios e mais papéis dirigidos ao Governo sobre negócios da Guarda Nacional*. 1855-1856 – Códice 578/9.

MINAS GERAIS. Presidência da Província. *Ofícios e mais atos do Governo sobre negócios da Guarda Nacional*. 1855-1856 – Códice 585.

- MINAS GERAIS. Presidência da Província. *Ofícios e mais papéis dirigidos ao Governo sobre a Guarda Nacional*. 1856 – Códice 614.
- MINAS GERAIS. Presidência da Província. *Ofícios e mais papéis dirigidos ao Governo sobre diversos negócios da Guarda Nacional*. 1856 – Códice 615.
- MINAS GERAIS. Presidência da Província. *Ofícios e mais papéis dirigidos ao Governo sobre a Guarda Nacional*. 1857 – Códices 671 e 677.
- MINAS GERAIS. Presidência da Província. *Ofícios e mais atos do Governo sobre a Guarda Nacional*. 1858 – Códice 726.
- MINAS GERAIS. Presidência da Província. *Ofícios, documentos, registros e mais papéis dirigidos ao Governo sobre a Guarda Nacional*. 1859 – Códices 768 e 782.
- MINAS GERAIS. Presidência da Província. *Ofícios, registros e mais papéis sobre a Guarda Nacional*. 1860 – Códices 828/31.
- MINAS GERAIS. Presidência da Província. *Ofícios, registros e mais papéis do Governo sobre a Guarda Nacional*. 1861 – Códice 884.
- MINAS GERAIS. Presidência da Província. *Ofícios e mais papéis do Governo sobre a Guarda Nacional*. 1862 – Códices 904, 943 e 961.
- MINAS GERAIS. Presidência da Província. *Ofícios e mais papéis dirigidos ao Governo sobre a Guarda Nacional*. 1863 – Códices 993/6.
- MINAS GERAIS. Presidência da Província. *Ofícios e mais papéis dirigidos ao Governo sobre a Guarda Nacional*. 1863-1865 – Códices 1011/1017.
- MINAS GERAIS. Presidência da Província. *Ofícios e mais papéis dirigidos ao Governo sobre a Guarda Nacional*. 1864 – Códices 1051/3.
- MINAS GERAIS. Presidência da Província. *Ofícios e mais papéis dirigidos ao Governo sobre a Guarda Nacional*. 1866-1867 – Códices 1166-1195/7.
- MINAS GERAIS. Presidência da Província. *Ofícios e mais atos do Governo sobre a Guarda Nacional*. 1868-1869 – Códice 1278.
- MINAS GERAIS. Presidência da Província. *Ofícios e mais papéis dirigidos ao Governo sobre a Guarda Nacional*. 1869 – Códices 1315/9.
- MINAS GERAIS. Presidência da Província. *Ofícios e mais atos do Governo sobre a Guarda Nacional*. 1869/70 – Códice 1336.
- MINAS GERAIS. Presidência da Província. *Ofícios e mais papéis dirigidos ao Governo sobre a Guarda Nacional*. 1870 – Códices 1367/9.

4.1.2 Impressas

a) Legislação

BRASIL. Leis e Decretos. Constituição Política do Império do Brasil, dada na cidade do Rio de Janeiro aos 25 de março de 1824. In: —. *Collecção de Leis do Império*. Rio de Janeiro, Imprensa Oficial, 1886.

BRASIL. Leis e Decretos. Lei de 18 de agosto de 1831. Cria as Guardas Nacionaes e extingue os corpos de Milícias das guardas municipaes e ordenanças. In: —. *Collecção de Leis do Império*. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1875.

BRASIL. Leis e Decretos: Decreto s/n. de 25 de outubro de 1832. Altera a Lei de 18 de agosto de 1831, da criação das Guardas Nacionaes do Império. In: —. *Collecção de Leis do Império*. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1874.

BRASIL. Leis e Decretos. Lei s/n. de 18 de agosto de 1834. Faz algumas alterações e addições à Constituição Política do Império nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832. In: —. *Collecção de Leis do Império*. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1866.

BRASIL. Leis e Decretos. Lei n. 105 de 12 de maio de 1840. Interpreta alguns artigos da reforma constitucional. In: —. *Collecção de Leis do Império*. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1841.

BRASIL. Leis e Decretos. Lei n. 387 de 19 de agosto de 1846. Regula a maneira de proceder às eleições de Senadores, Deputados, Membros das Assembléias Provinciaes, Juizes de Paz e Câmaras Municipaes. In: —. *Collecção de Leis do Império*. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1847.

BRASIL. Leis e Decretos. Lei n. 602 de 19 de setembro de 1850. Dá nova organização à Guarda Nacional do Império. In: —. *Collecção de Leis do Império*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1909.

BRASIL. Leis e Decretos. Decreto n. 722 de 25 de outubro de 1850. Contém instruções para a execução da Lei n. 602 de 19 de setembro deste anno, que deu nova organização à Guarda Nacional. In: —. *Collecção de Leis do Império*. Rio de Janeiro, Imprensa Oficial, 1909.

BRASIL. Leis e Decretos. Lei n. 2.395 de 10 de setembro de 1873. Altera a Lei n. 602 de 19 de setembro de 1850 sobre a Guarda Nacional do Império. In: —. *Collecção de Leis do Império*. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1873.

MINAS GERAIS-Província. Leis e Decretos. Lei n. 170 de 16 de março de 1840. Authoriza o Governo a nomear os officiaes do Estado Maior dos Corpos da Guarda Nacional da Província e a passar diplomas, tanto a estes, co-

mo aos nomeados por eleição contendo outras disposições sobre o mesmo objecto como n'ella se declara. In: —. *Collecção de Leis Mineiras*. Ouro Preto, Typographia Social, 1843.

MINAS GERAIS- Província. Leis e Decretos. Lei n. 870 de 5 de junho de 1858. Fixa a força policial para o exercício de 1859 a 1860 e contém outras providências a respeito. In: —. *Collecção de Leis Mineiras*. Ouro Preto, Typographia Provincial; 1859.

MINAS GERAIS- Província. Leis e Decretos. Lei n. 1.700 de 3 de outubro de 1870. Eleva a força do Corpo Policial a mil praças e contém outras providências. In: —. *Collecção de Leis Mineiras*. Ouro Preto, Typographia J. F. de Paula Castro, 1871.

b) da Presidência da Província

ANDRÉA, Francisco José de Souza Soares. *Falla dirigida à Assembléa Legislativa Provincial de Minas Geraes, na abertura da sessão ordinária de 1843*. Ouro Preto, Typographia do Correio de Minas, 1843.

— . *Falla dirigida à Assembléa Legislativa Providencial de Minas Geraes, na abertura da sessão ordinária de 1844*. Rio de Janeiro, Typographia de J. Villeneuve e Comp. 1844.

BARBOSA, Luiz Antônio. *Relatório apresentado pelo Sr. ... Presidente da Província de Minas Gerais, à Assembléa Legislativa Provincial no anno de 1852*. Ouro Preto, Typographia do Bom Senso, 1852.

BELÉM, Francisco Leite da Costa. *Relatório dirigido pelo Sr. ... Vice-Presidente da Província, à Assembléa Legislativa Provincial de Minas Gerais no ato da abertura da sessão ordinária de 1871*. Ouro Preto, Typographia J. F. de Paula Castro, 1871.

— . *Relatório apresentado pelo Sr. ... a Joaquim Floriano de Godoy, por ocasião de lhe passar a administração em 11 de julho de 1872*. Ouro Preto, Typographia de J. F. de Paula Castro, 1872.

BENEVIDES, José Maria Correa de Sá e. *Relatório apresentado à Assembléa Legislativa Provincial de Minas Gerais na sessão ordinária de 1869*. Ouro Preto, Typographia de J. F. de Paula Castro, 1869.

— . *Relatório que a Manoel Teixeira de Souza, apresentou o Sr. ... por ocasião de passar-lhe a administração desta Província em 2 de abril de 1870*. Ouro Preto, Typographia de Minas Gerais, 1870.

BRETAS, Agostinho José Ferreira. *Relatório apresentado à Assembléa Legislativa Provincial de Minas Gerais no ato da abertura da sessão ordinária em 1870 pelo Sr. ... Vice-Presidente da mesma Província*. Ouro Preto, Typographia Provincial, 1870.

- CAMPOS, Carlos Carneiro de. *Relatório apresentado pelo Sr. ... na abertura da sessão ordinária da Assembléia Legislativa Provincial de Minas Gerais no anno de 1858*. Ouro Preto, Typographia Provincial, 1858.
- . *Relatório dirigido ao Sr. Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, pelo Sr. ... em 6 de abril de 1859, no momento de seguir para a villa de Lavras, a fim de assistir as arrematações da Estrada do Passa Vinte*. Ouro Preto, Typographia Provincial, 1859.
- . *Relatório dirigido ao Sr. Manoel Teixeira de Souza pelo Conselheiro Sr. ... no ato de passar-lhe a administração da Província em 6 de abril de 1860*. Ouro Preto, Typographia Provincial 1860.
- CARVALHO, José Pedro Dias de. *Exposição com que passou o Sr. ... a 10 de abril de 1848, a administração da Província ao Sr. Manoel José Gomes Rebello Horta*. Ouro Preto, manuscrito copiado do original pelo Secretário Archivista Rodolpho Jacob. APM, setembro, 1897.
- . *Relatório apresentado pelo Sr. ... à Assembléia Legislativa da Província de Minas Gerais na sessão extraordinária de 2 de março de 1871*. Ouro Preto, Typographia de J. F. de Paula Castro, 1871.
- ABREU, Antônio Paulino Limpo d'. *Falla aos concidadãos e Senhores Deputados da Província de Minas Gerais, por ocasião da abertura da 1.^a sessão da Assembléia Legislativa Provincial de 1835*. Ouro Preto, Typographia Patrícia do Universal, 1835.
- FIGUEIRA, Domingos de Andrade. *Relatório que a José Maria Correa de Sá e Benevides, apresentou o Sr. ... no ato de passar-lhe a administração da Província em 14 de maio de 1869*. Ouro Preto, Typografia J. F. de Paula Castro, 1869.
- GODOY, Joaquim Floriano de. *Relatório apresentado pelo Sr. ... a Francisco da Costa Belém, 2.^o Vice-Presidente, por ocasião de se retirar para tomar assento na Câmara Vitalícia em 15 de janeiro de 1873*. Ouro Preto, Typographia de J. F. de Paula Castro, 1873.
- LEITE, Pedro Alcântara Cerqueira. *Relatório que o Sr. ... dirigiu à Assembléia Legislativa Provincial de Minas Gerais, na abertura da sessão ordinária de 1865*. Ouro Preto, Typographia do Minas Gerais, 1865.
- LISBOA, Venâncio José de Oliveira. *Relatório apresentado pelo Sr. ... à Assembléia Legislativa Provincial de Minas Gerais na abertura da 1.^a sessão ordinária de 1873*. Ouro Preto, Typographia de J. F. de Paula Castro, 1873.
- LUZ, Joaquim Ribeiro da. *Relatório dirigido ao Conselheiro Carlos Carneiro de Campos em 21 de setembro de 1859, pelo Presidente Sr. ... no ato de passar-lhe a administração*. Ouro Preto, Typographia Provincial, 1859.
- MOTTA, Joaquim Camilo Teixeira da. *Relatório apresentado à Assembléia Legislativa Provincial na abertura da sessão ordinária de 1862, pelo Sr. ... Vi-*

- ce-Presidente da Província de Minas Gerais*. Ouro Preto, Typographia Provincial, 1869.
- MOTTA, Vicente Pires da. *Relatório dirigido pelo Sr. ... à Assembléia Legislativa Provincial de Minas Gerais, na abertura da sessão ordinária de 1860*. Ouro Preto, Typographia do Bem Público, 1860.
- *Relatório dirigido pelo Sr. ... à Assembléia Legislativa Provincial de Minas Gerais, na abertura da sessão ordinária de 1861*. Ouro Preto, Typographia Provincial, 1861.
- PENNA, Herculano Ferreira. *Falla dirigida à Assembléia Legislativa Provincial de Minas Gerais, na abertura da sessão ordinária de 1842, pelo Sr. ... Vice-Presidente da Província*. Ouro Preto, Typographia do Correio de Minas, 1842.
- *Relatório apresentado pelo Sr. Conselheiro... na sessão ordinária da Assembléia Legislativa Provincial de Minas Gerais em 1856*. Ouro Preto, Typographia do Bom Senso, 1856.
- *Relatório apresentado pelo Sr. ... na abertura da Assembléia Legislativa Provincial de 1857*. Ouro Preto, Typographia Provincial, 1857.
- PINTO, Antônio da Costa. *Falla dirigida à Assembléia Legislativa Provincial de Minas Gerais ao instalar-se a 1.^a sessão ordinária de 1837*. Ouro Preto, Typographia Patrícia do Universal, 1837.
- PORTELLA, Joaquim Pires Machado. *Relatório que o Sr. ... Presidente da Província apresentou ao Vice-Presidente da Província Sr. Francisco Leite da Costa Belém por ocasião de passar-lhe a administração em 20 de abril de 1872*. Ouro Preto, O Noticiador de Minas, 4 de maio de 1872.
- QUEIROGA, Bernardino de. *Falla dirigida à Assembléia Legislativa Provincial pelo Sr. ... na abertura da sessão ordinária do anno de 1848*. Ouro Preto, Typographia Social, 1848.
- REGO, José Ricardo de Sá. *Relatório apresentado pelo Sr. ... à Assembléia Legislativa Provincial de Minas Gerais na abertura da sessão ordinária de 1851*. Ouro Preto, Typographia Social, 1851.
- *Relatório apresentado pelo Sr. ... Presidente da Província de Minas Gerais ao Sr. Luiz Antônio Barbosa, por ocasião de lhe passar a administração da Província*. Ouro Preto, Typographia Social, 1852.
- RIBEIRO, José Cesário de Miranda. *Falla dirigida à Assembléia Legislativa Provincial de Minas Gerais ao instalar-se a 1.^a sessão ordinária de 1838*. Ouro Preto, Typographia do Correio de Minas, 1838.
- SILVA, Quintiliano José da. *Falla dirigida à Assembléia Legislativa Provincial de Minas Gerais na abertura da sessão ordinária de 1847*. Ouro Preto, Typographia Imparcial, de B. X. Pinto de Souza, 1847.

- *Falla dirigida à Assembléa Legislativa Provincial de Minas Gerais na abertura da sessão ordinária de 1845.* Ouro Preto, Typographia Imparcial, de B. X. Pinto de Souza, 1845.
- SIQUEIRA, Alexandre Joaquim da. *Relatório que o Sr. ... Presidente da Província de Minas Gerais, apresentou à Assembléa Legislativa Provincial de Minas Gerais na abertura da sessão extraordinária no dia 25 de março de 1850.* Ouro Preto, Typographia Social, 1850.
- SOARES, João Crispiniano. *Relatório que a Fidelis de Andrade Botelho apresentou o Sr. ... ao passar-lhe a administração em 2 de abril de 1864.* Ouro Preto, Typographia do Minas Gerais, 1864.
- *Relatório apresentado pelo Sr. ... à Assembléa Legislativa Provincial de Minas Gerais, na abertura da sessão ordinária de 1863.* Ouro Preto, Typographia do Minas Gerais, 1863.
- SOUZA, Manoel Ignácio de Mello e. *Falla que ao Conselho Geral da Província dirigiu o Sr. ... no dia de sua instalação em 1.^o de dezembro de 1832.* Ouro Preto, Typographia do Universal, 1832.
- SOUZA, José da Costa Machado de. *Relatório apresentado pelo Presidente da Província o Sr. ... à Assembléa Legislativa Provincial de Minas Gerais em 2 de junho de 1867.* Rio de Janeiro, Typographia Perseverança, 1867.
- *Relatório apresentado à Assembléa Legislativa Provincial de Minas Gerais em sua sessão ordinária de 1868.* Ouro Preto, Typographia J. F. de Paula Castro, 1868.
- TOLEDO, Manoel Dias de. *Falla que à Assembléa Provincial dirigiu o Sr. ... na abertura da 1.^a sessão ordinária de 1836.* Ouro Preto, Typographia do Universal, 1836.
- VASCONCELOS, Francisco Diogo Pereira de. *Relatório apresentado pelo Sr. ... na sessão ordinária da Assembléa Legislativa Provincial de Minas Gerais no anno de 1854.* Ouro Preto, Typographia do Bom Senso, 1854.
- *Exposição que ao Sr. Conselheiro Herculano Ferreira Penna, apresentou no ato de passar-lhe a administração o Sr. ... Presidente da Província de Minas Gerais.* Ouro Preto, Typographia do Bom Senso, 1855.
- VEIGA, Bernardo Jacinto da. *Falla dirigida à Assembléa Legislativa Provincial pelo Sr. ... na abertura da 1.^a sessão ordinária de 1839.* Ouro Preto, Typographia do Correio de Minas, 1839.
- *Falla dirigida à Assembléa Legislativa Provincial pelo Sr. ... na abertura da 1.^a sessão ordinária de 1840.* Ouro Preto, Typographia do Correio de Minas, 1840.
- VIANNA, José Lopes da Silva. *Relatório apresentado pelo Sr. ... Vice-Presidente da Província de Minas Gerais ao Sr. Luiz Antônio Barbosa ao lhe passar a administração.* Ouro Preto, Typographia Social, 1852.

VIANNA, José Lopes da Silva. *Relatório apresentado pelo Sr. ... Vice-Presidente da Província ao Sr. Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos ao lhe passar a administração da Província*. Ouro Preto, Typographia Soares, 1853.

c) da Assembléa Legislativa Provincial

MINAS GERAIS. Assembléa Legislativa Provincial. *Annaes da 7.^a sessão ordinária em 26 de outubro de 1863*. Ouro Preto, O Compilador, 1866.

MINAS GERAIS. Assembléa Legislativa Provincial. *Annaes da sessão ordinária de 5 de dezembro de 1863*. Ouro Preto, Typographia do Silva, 1866.

MINAS GERAIS. Assembléa Legislativa Provincial. *Annaes da 31.^a sessão ordinária de 1.^o de julho de 1872*. Ouro Preto, Typographia Echo de Minas, 1874.

d) dos Ministérios do Império:

BRASIL. Ministério dos Negócios do Império. *Balanço-Receita e Despeza do Brazil no exercício de 1856-57*. Estado da Dívida Activa e Passiva. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1858.

BRASIL. Ministério dos Negócios do Império. *Balanço-Receita e Despeza do Brazil no exercício de 1861-62*. Estado da Dívida Activa e Passiva. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1863.

BRASIL. Ministério dos Negócios do Império. *Balanço-Receita e Despeza do Império do Brazil no exercício de 1869-70*. Estado da Dívida Activa e Passiva. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1871.

BRASIL. Ministério dos Negócios do Império. *Balanço-Receita e Despeza do Império do Brazil no exercício de 1870-71*. Estado da Dívida Activa e Passiva. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1872.

BRASIL. Directoria Geral de Estatística. *Relatório e trabalhos estatísticos apresentados ao Ilmo. e Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Carlos Leoncio de Carvalho, Ministro e Secretário de Estado e Negócios do Império pelo Diretor Geral Conselheiro Manoel Francisco Correa em 20 de novembro de 1878*. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1878.

BRASIL. Ministério dos Negócios do Império. *Recenseamento da população do Brazil em 1872*. 23v. s. n. t.

e) publicações específicas

FREITAS JUNIOR, A. T. *Novo Guia da Guarda Nacional*. Rio de Janeiro, B. L. Garnier, 1880. 44 op.

- MAGALHÃES, Benevenuto. *Guia prático para o oficial da Guarda Nacional*. Rio de Janeiro, 1893. 209 p.
- TITATA, Ladislau dos Santos. *Complemento do auditor brasileiro ou manual geral*. Rio Grande do Sul, Typographia Imparcial de Augusto Cândido de Mello, 1856. 319 p.

f) Jornais e Revistas

- A ACTUAL situação política. Transcrição do "Nação". *Diário de Minas*, Ouro Preto, 12 de fevereiro de 1868. p. 1.
- A GUARDA Nacional. Publicações a pedido. *O Constitucional*, Ouro Preto, 25 de janeiro de 1874. p. 3.
- A MILÍCIA e os operários. *Diário de Minas*, Ouro Preto, 9 de setembro de 1866. p. 2.
- ARROZ com pato. Publicações a pedido. *O Constitucional*, Ouro Preto, 28 de dezembro de 1867. p. 4.
- CASTRO, Francisco Júlio. O designado com isenção. *Diário de Minas*, Ouro Preto, 21 de fevereiro de 1867. p. 2.
- COMUNICADO. Guarda Nacional. *O Pharol*, Parayba do Sul, 13 de maio de 1867. p. 2.
- DESPOTISMO inqualificável. *O Constitucional*, Ouro Preto, 27 de novembro de 1867. p. 4.
- DIÁRIO DE MINAS, editorial. Ouro Preto, 12 de fevereiro de 1868, p. 1.
- EDITORIAL. *O Constitucional*, Ouro Preto, 24 de janeiro de 1867. p. 1.
- FRANCFORT, J. F. Publicações a pedido. *O Constitucional*, Ouro Preto, 1^o de fevereiro de 1868. p. 3.
- GOMES, Manoel de Magalhães. Publicações a pedido. *O Constitucional*, Ouro Preto, 15 de junho de 1867.
- GUARDA Nacional. *O Bom Senso*, Ouro Preto, 6 de abril de 1854. p. 2.
- GUARDA Nacional. *Diário de Minas*, Ouro Preto, 8 de março de 1867. p. 1
- GUARDA Nacional. Publicações a pedido. *O Constitucional*, Ouro Preto, 28 de junho de 1867. p. 4.
- GUARDA Nacional. *O Jequetinhonha*, Diamantina, 17 de janeiro de 1869. p.4.
- GUARDA Nacional. *O Pharol*, Parayba do Sul, 3 de fevereiro de 1865. p. 3.
- GUARDA Nacional. *O Pharol*, Parayba do Sul, 31 de maio de 1863. p. 2.
- GUARDA Nacional. *O Noticiador de Minas*, Ouro Preto, 19 de fevereiro de 1869. p. 3.
- GUARDA Nacional. *O Noticiador de Minas*, Ouro Preto, 25 de abril de 1871. p. 2.

- HONRAS Militares. *Gazeta Jurídica*, Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1873. p. 2.
- INTERIOR. *O Constitucional*, Ouro Preto, 16 de março de 1867. p.1.
- MARAVILHAS do Progresso. *O Constitucional*, Ouro Preto, 25 de fevereiro de 1867. p. 3.
- MARAVILHAS do Progresso. *O Constitucional*, Ouro Preto, 1^o de junho de 1867. p. 2.
- MARAVILHAS do Progresso. *O Constitucional*, Ouro Preto, 8 de julho de 1867. p. 2.
- MARAVILHAS do Progresso. *O Constitucional*, Ouro Preto, 23 de maio de 1868. p. 2.
- PATRIOTISMO. *Diário de Minas*, Ouro Preto, 26 de fevereiro de 1866. p. 3.
- PERGUNTA inocente. Publicações a pedido. *O Constitucional*, Ouro Preto, 9 de novembro de 1863. p. 4.
- SUBSTITUIÇÕES. No *Noticiador de Minas*, Ouro Preto, 30 de agosto de 1869. p. 2.
- SUBSTITUTO para o serviço da Guarda. *Diário de Minas*, Ouro Preto, 3 de abril de 1867. p. 3.
- VARIEDADES. Maravilhas do Progresso. *O Constitucional*, Ouro Preto, 22 de setembro de 1866. p. 4.

4.2 Bibliografia

- ALMEIDA, Aloísio. *A revolução liberal de 1842*. Rio de Janeiro, J. Olympio, 1944, 261 p.
- BALAN, Jorge, comp. *Centro e periferia no desenvolvimento brasileiro*. São Paulo, DIFEL, 1972, 251 p.
- BASTOS, Tavares. *A província; estudo sobre a descentralização do Brasil*. Rio de Janeiro, B. L. Garnier, 1870, 504 p.
- BRAUDELL, Fernand. *História e ciências sociais*. Lisboa, Ed. Presença, 1972, 260 p.
- BUESCU, Mircea & TAPAJÓS, Vicente. *História do desenvolvimento econômico do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro, A Casa do Livro, 1969.
- CARDOSO, Jayme Antônio. *A população volante de Curitiba, 1853-1881*. Dissertação de Mestrado. Curitiba, 1974, 220 p. datilografado.
- CARVALHO, José Murilo de. As forças armadas na Primeira República; o poder desestabilizador. *Cadernos do DCP*. Belo Horizonte, UFMG, Departamento de Ciência Política, (1):133-188. mar. 1975.
- . A composição social dos partidos imperiais. *Cadernos do DCP*. Belo Horizonte, UFMG, Departamento de Ciência Política, (2) 1:34.

- CASTRO, Jeanne Berrance de. A Guarda Nacional. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História da civilização brasileira*. 2. ed. São Paulo, DIFEL, 1974. t. 2, v. 4, p. 177-186.
- . A Guarda Nacional como força de integração racial. *Anais do Museu Paulista*. São Paulo, t. 23, 1969.
- . A Milícia cidadã. In: COLÓQUIO DE ESTUDOS REGIONAIS COMEMORATIVO DO 1.º CENTENÁRIO DE ROMÁRIO MARTINS. *Anais do colóquio de estudos regionais, comemorativo do I centenário de Romário Martins*. Curitiba, Departamento de História da Universidade Federal do Paraná, 1974. p. 177-86. (Boletim n. 21).
- CASTRO, Paulo Pereira de. A experiência republicana. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História da civilização brasileira*. 2. ed. São Paulo, DIFEL, 1974, t. 2, v. 2, p. 274-299.
- CAVALCANTI, Temístocles Brandão et alii. *O voto distrital no Brasil*. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1975, 381 p.
- CHAGAS, Paulo Pinheiro. *Teófilo Ottoni: ministro do povo*. Rio de Janeiro, Liv. São José, 1956. 66 p.
- CINTRA, Antônio Octávio. A política tradicional brasileira: uma interpretação das relações entre o centro e a periferia. In: BALAN, Jorge. comp. *Centro e periferia no desenvolvimento brasileiro*. São Paulo, DIFEL, 1974.
- COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. São Paulo, DIFEL, 1966, 497p.
- DAUMARD, Adeline. *Les bourgeois de Paris au XIX siècle*. Paris, Flammarion, 1970, 382 p.
- . Une reference pour l'étude des sociétés urbaines en France aux XVIII e XIX siècles. Project de code socio-professionnel. *Revue d'Histoire Moderne et Contemporaine*. Paris, (2) 186:210, 1958.
- DORNAS FILHO, João. Tropas e tropeiros. In: *Primeiro Seminário de Estudos Mineiros*. Belo Horizonte, Universidade de Minas Gerais. 1957. p. 89-128.
- FAORO, Raymundo. *Os donos do poder*. 2. ed. Porto Alegre, Globo, 1975. 2v.
- FERNANDES, Heloiza Rodrigues. *Política e segurança*. São Paulo, Alfa-Ômega, 1974. 259 p.
- FLEURY, M. & HENRY, Louis. *Nouveau manuel de dépouillement et d'exploitation de l'état civil ancien*. Paris, INED, 1965.
- HAHNER, June Edith. *Relações entre civis e militares no Brasil, 1889-1898*. São Paulo, Liv. Pioneira, 1975. 214 p.
- HIRANO, Sedi. *Castas, estamentos e classes sociais*. São Paulo, Alfa-Ômega, 1975. 1320 p.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. Do Império à República. In: — . *História da civilização brasileira*. São Paulo, DIFEL, t. 2, v. 5, 429 p.
- IGLESIAS, Francisco. *Política econômica do governo provincial mineiro, 1835-1889*. Rio de Janeiro, INL-MEC, 1958. 238 p.

- IGLESIAS, Francisco. *Vida Política, 1848-1868*. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História da civilização brasileira*. 2. ed. São Paulo, DIFEL, 1969. t. 2, p. 9-132.
- . Minas Gerais, In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *História da civilização brasileira*. 2. ed. São Paulo, DIFEL, 1967. t. 2, v. 2, p. 364-414.
- LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. 2. ed. São Paulo, Alfa-Ômega, 1975. 270 p.
- LE GOFF, Jacques & NORA, Pierre. *Faire de l'Histoire; nouvelles approches*. Paris, Gallimard, 1974. 3v.
- MAGALHÃES, João Batista. *A evolução militar no Brasil*. Rio de Janeiro, Biblioteca do Exército, 1958. 405 p.
- MARINHO, José Antônio. *História do movimento político que no anno de 1842 teve lugar na província de Minas Gerais*. 2. ed. Conselheiro Lafaiete, Typographia Almeida, 1939. 375 p.
- MENEZES, Eduardo. *A revolução mineira de 1842*. Juiz de Fora, Typographia Brasil, 1913. 195 p.
- MERCADANTE, Paulo. *A consciência conservadora no Brasil*. Rio de Janeiro Ed. Saga, 1965. 264 p.
- . *Os sertões do leste; estudo de uma região: a mata mineira*. Rio de Janeiro, Zahar, 1973. 135 p.
- MOTA, Paulo Roberto. *Movimentos partidários no Brasil; a estratégia da elite e dos militares*. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1971. 95 p.
- NABUCO, Joaquim. *Um estadista do Império. José Thomaz Nabuco de Araújo, sua vida, suas opiniões, sua época*. 4. ed. Rio de Janeiro, Nova Aguilar, 1975. 1.141 p.
- NORMANO, J. F. *Evolução econômica do Brasil*. 2. ed. São Paulo, Ed. Nacional, 1975.
- PRADO JUNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. 15. ed. São Paulo, Brasiliense, 1972.
- QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. *Mandonismo local na vida política brasileira e outros ensaios*. São Paulo, Alfa-Ômega, 1976.
- SAINT-HILAIRE, Augusto de. *Viagens pelas províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais*. São Paulo, Ed. Nacional, 1938.
- SENNÁ, Nelson de. *A terra mineira; chorographia do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte, Imprensa Oficial, 1926.
- SILVA, Joaquim Norberto de Souza. *Investigações sobre os recenseamentos da população geral do Império e de cada província de per si tentados desde os tempos coloniais até hoje*. Rio de Janeiro, Typographia Perseverança, 1870.
- SODRÉ, Nelson Werneck. *História militar do Brasil*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1965. 411 p.

- SOUZA, Octávio Tarquínio de. *História dos fundadores do Império do Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro, J. Olympio, 1972. 7 v.
- . *História de dois golpes de Estado*. Rio de Janeiro, J. Olympio, 1939.
- TORRES, João Camilo de Oliveira. *A democracia coroada. Teoria política do Império do Brasil*. Rio de Janeiro, J. Olympio, 1975. 589 p.
- URUGUAI, Visconde do. *Estudos práticos sobre a administração das Províncias do Brasil*. Rio de Janeiro, B. L. Garnier, 1865.
- VASCONCELOS, Genserico de. *História militar do Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro, Biblioteca do Exército, 1941. 2 v.
- VEIGA, José Xavier da. *Ephemerides Mineiras, 1644-1877*. Ouro Preto, Imprensa Oficial, 1897. 4 v.
- VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. Rio de Janeiro, J. Olympio, 1949. 2 v.
- . *Populações meridionais do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro, Ed. Paz e Terra, 1973. 2 v.

ANEXO 1

Lei s/n. de 18 de agosto de 1831 "Crêa as Guardas Nacionaes e extingue os corpos de milícias, guardas municipaes e ordenanças"

REFERÊNCIA:

BRASIL. Leis e Decretos. Lei s/n. de 18 de agosto de 1831. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1875. p. 49-75.

LEI — DE 18 DE AGOSTO DE 1831.

Crêa as Guardas Nacionaes e extingue os corpos de milicias, guardas municipaes e ordenanças.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber á todos os Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte.

TITULO I.**Disposições Geraes.**

Art. 1.º As Guardas Nacionaes são creadas para defender a Constituição, a Liberdade, Independencia, e Integridade do Imperio; para manter a obediencia ás Leis, conservar, ou restabelecer a ordem, e a tranquillidade publica; e auxiliar o Exercito de Linha na defesa das fronteiras, e costas.

Toda a deliberação tomada pelas Guardas Nacionaes ácerca dos negocios publicos é um attentado contra a Liberdade, e um delicto contra a Constituição.

Art. 2.º O serviço das Guardas Nacionaes consistirá :
1.º Em serviço ordinario dentro do Municipio.
2.º Em serviço de destacamentos fóra do Municipio.
3.º Em serviço de Corpos, ou Companhias destacadas para auxiliar o Exercito de Linha.

Art. 3.º As Guardas Nacionaes serão organizadas em todo o Imperio por Municipios.

Nos Municipios porém, em que o numero de Guardas Nacionaes alistados não chegarem a formar uma Companhia, ou Batalhão, o Governo e os Presidentes, em Conselho; poderão mandar reunir os Guardas Nacionaes delle aos de outro, ou outros Municipios para com elles formarem Companhia, ou Batalhão.

Art. 4.º A organização das Guardas Nacionaes será permanente; entretanto o Governo, quando julgar conveniente, as poderá suspender ou dissolver, em determinados lugares.

Em qualquer dos dous casos ellas serão chamadas ao serviço, ou reorganizadas passado um anno do dia, em que se tiver verificado a suspensão, ou dissolução, se por Lei não fór este prazo prolongado.

Art. 5.º Se as Guardas Nacionaes tomarem deliberações sobre os negocios publicos, ou resistirem ás requisições legaes das Autoridades municipaes, administrativas, ou judicarias, o Presidente da Provincia, em Conselho, as poderá suspender em determinados lugares.

Esta suspensão durará um anno, se antes não fór revogada pelo Governo, ou mandada prolongar por Lei.

Art. 6.º As Guardas Nacionaes estarão subordinadas aos Juizes de Paz, aos Juizes Criminaes, aos Presidentes das Provincias, e ao Ministro da Justiça.

Quando ellas se reunirem no todo, ou em parte, nos lugares em que não residir o Ministro da Justiça, ou Presidente da Provincia, serão subordinadas ao Juiz Criminal mais antigo do lugar, e não o havendo ao Juiz de Paz mais velho em idade. Exceptua-se o caso em que forem mandadas pela Autoridade Civil competente exercer serviço activo militar sob a autoridade militar, caso em que lhe serão subordinadas.

Art. 7.º Os Guardas Nacionaes não poderão tomar as armas, nem formar-se em corpo sem ordem dos seus Chefes; e estes não poderão dar essa ordem, sem requisição da autoridade civil, que será lida á frente dos mesmos Guardas.

Art. 8. Nenhum Commandante, ou Official, poderá distribuir cartuxame pelos Guardas Nacionaes, salvo o caso de requisição competente; aliás, será responsavel pelos resultados.

Art. 9.º Todos os Guardas Nacionaes ficam isentos do recrutamento para o Exercito de Linha e Armada, salva a excepção declarada no Titulo 5.º Capitulo 2.º, art. 120, § 2.º, e os filhos familias, de que trata o art. 10 §§ 2.º

TITULO II.

CAPITULO I.

Da obrigação do serviço.

Art. 10. Serão alistados para o serviço das Guardas Nacionaes nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, Maranhão, e seus respectivos termos :

1.º Todos os cidadãos brasileiros, que podem ser Eleitores, com tanto que tenham menos de 60 annos de idade, e mais de 21.

2.º Os cidadãos filhos familias de pessoas, que têm a renda necessaria para serem Eleitores, com tanto que tenham 21 annos de idade para cima.

Em todos os outros Municipios do Imperio serão alistados :

1.º Os cidadãos que têm voto nas eleições primarias, uma vez que tenham 21 annos de idade até 60.

2.º Os cidadãos filhos familias de pessoas, que têm a renda necessaria para poderem votar nas eleições primarias, com tanto que tenham de 21 annos de idade para cima.

O serviço das Guardas Nacionaes é obrigatorio, e pessoal, salvas as excepções adiante declaradas.

Art. 11. O serviço das Guardas Nacionaes é incompativel com as funcções das autoridades administrativas e judicarias, que têm direito de requisitar a força publica.

Art. 12. Não serão alistados para o serviço das Guardas Nacionaes :

1.º Os Militares do Exercito e Armada, que estiverem em serviço activo.

2.º Os Clerigos de ordens sacras, que não se quizerem voluntariamente alistar.

3.º Os Carcereiros, e mais encarregados da guarda das prisões, e os Officiaes de Justiça e Policia.

CAPITULO II.

Do alistamento.

Art. 13. Os cidadãos admittidos ao serviço das Guardas Nacionaes serão alistados em Livros de Matricula, subministrados pela Camara á cada uma das Parochias, e Curatos do seu Municipio.

Art. 14. Para se fazer este alistamento o Juiz de Paz

da Freguezia, ou Capella Curada, formará um Conselho de qualificação, composto de seis Eleitores do seu Districto mais votados, aos quaes presididos pelo Juiz de Paz, fica competindo verificar a idoneidade dos cidadãos, que devem ter praça nas Guardas Nacionaes, e fazer o seu alistamento.

Nas freguezias e capellas curadas, onde não houver o numero de seis Eleitores, o Juiz de Paz poderá completar este numero com outros cidadãos que tenham a necessaria idoneidade.

Art. 15. O Conselho de qualificação procederá immediatamente a fazer o alistamento no livro da matricula geral.

Art. 16. No mez de Janeiro de cada anno, o Conselho de qualificação procederá a fazer no livro da matricula geral o alistamento dos cidadãos, que tiverem completado a idade, e adquirido as qualidades necessarias para ser Guarda Nacional; e bem assim dos que novamente tiverem adquirido domicilio na parochia ou curato, e riscará da matricula os cidadãos que tiverem completado os 60 annos de idade, os que tiverem mudado de domicilio, os fallecidos, e todos os que por algum outro motivo não devam mais pertencer ás Guardas Nacionaes.

Art. 17. No curso do anno o Juiz de Paz fará notar na margem do livro da matricula geral as alterações provenientes de morte, mudança de domicilio, e de quaesquer outras razões, pelas quaes os cidadãos não devam pertencer á Guarda Nacional, e o Conselho no tempo acima declarado decidirá se tem, ou não lugar a baixa á vista dos documentos, ou razões.

O livro da matricula geral será guardado no cartorio do Escrivão de Paz, e seu conteúdo será communicado á qualquer cidadão, que o requeira ao Juiz.

TITULO III.

Do serviço ordinario.

CAPITULO I.

Da classificação em lista de serviço ordinario, e de reserva.

Art. 18. Finda a matricula geral, o Conselho de qualificação procederá á formação da lista de serviço ordinario, e da lista de reserva.

A lista de serviço ordinario, comprehenderá todos os cidadãos que o Conselho de qualificação julgar que podem concorrer para o serviço habitual.

A lista de reserva, comprehenderá todos os cidadãos para quem o serviço habitual fór extremamente oneroso, e que não devam ser requisitados, senão em circumstancias extraordinarias.

Na lista de reserva serão também comprehendidos:

1.º Os empregados publicos.

2.º Os Advogados, Medicos, Cirurgiões, e Boticarios, que o requererem.

3.º Os estudantes dos Cursos Juridicos, Escolas de Medicina, Seminarios Episcopaes, e mais escolas publicas.

4.º Os empregados nos trabalhos dos Arsenaes, e officinas nacionaes.

Art. 19. As companhias e secções de companhias serão compostas dos cidadãos, que entrarem na lista do serviço ordinario.

Os cidadãos da lista de reserva serão repartidos pelas ditas companhias, de maneira que possam ser nellas incorporadas quando seja necessário, á juizo da autoridade civil, que houver de requisitar a força.

Art. 20. Os alistamentos e baixas, que se houverem de fazer nas listas do serviço ordinario, e de reserva, serão em conformidade com as regras estabelecidas, para os alistamentos, e baixas do livro da matricula geral.

Art. 21. O Juiz Criminal do municipio, tendo recebido dos Juizes de Paz das parochias e curatos uma lista dos Officiaes, e Officiaes inferiores das Guardas Nacionaes do municipio, que tiverem mais de 25 annos de idade, formará em presença de dous Vereadores do lugar cedula dos nomes dos ditos Officiaes, e Officiaes inferiores, e postas em urna na casa da Camara, fará tirar á sorte doze jurados, os quaes presididos pelo dito Juiz Criminal formarão o Jury de revista.

Nos municipios em que não houver ao menos vinte e quatro Officiaes, e Officiaes inferiores para serem postos na urna, completar-se-ha este numero com os Cabos, e, não o perfazendo ainda, com Guardas Nacionaes escolhidos, d'entre os que tiverem a idade competente, pela Camara Municipal.

Art. 22. A este Jury compete conhecer por appellação das reclamações que versarem:

1.º Sobre o alistamento, ou não alistamento, no livro de matricula geral.

2.º Sobre a comprehensão, ou não comprehensão na

lista do serviço ordinario. Além destas attribuições, e das que adiante vão declaradas, competirá também a este Jury o conhecimento das reclamações dos Guardas Nacionaes, sobre quem recahir um serviço indevido.

Art. 23. O Jury de revista não poderá conhecer de negocio algum, sem que estejam presentes pelo menos sete membros com o Presidente: os negocios serão decididos á pluralidade absoluta de votos, e da sua decisão se não admittirá recurso algum.

Art. 24. O Jury de revista será renovado de anno em anno, conferindo-se as cédulas dos nomes, e tirando-se á sorte, como fica dito: as suas funcções são incompativeis com as de membros do Conselho de qualificação.

Art. 25. Nos municipios que forem reunidos á outros, na fórma do art. 3.º será o Jury de revista presidido por um dos Juizes Criminaes desses municipios, que fór designado pelo governo, ou pelo Presidente, em Conselho, e a este remetterão os Juizes de Paz a lista, de que trata o art. 21.

CAPITULO II.

Das substituições, e dispensas de serviço ordinario.

Art. 26. As substituições são prohibidas; salvo entre parentes proximos: á saber: do pai pelo filho, do irmão pelo irmão, do tio pelo sobrinho, e reciprocamente; e assim também entre os affins nos mesmos grãos, qualquer que seja a companhia ou batalhão, á que pertençam esses parentes, e affins.

Os Guardas Nacionaes, que não forem parentes nos grãos acima ditos, só poderão trocar a sua vez de serviço com outros da mesma companhia.

Art. 27. Serão dispensados do serviço das Guardas Nacionaes, não obstante o alistamento, se o requererem:

1.º Os Senadores, Deputados, membros dos Conselhos Geraes e Presidencias e Conselheiros de Estado.

2.º Os Magistrados.

3.º Os cidadãos que tiverem 50 annos de idade.

4.º Os Officiaes de milicias que tiverem 25 annos de serviço; e os reformados do Exercito, e Armada.

5.º Os empregados nas Administrações dos Correios.

Art. 28. Serão também dispensados do serviço os cidadãos, que tiverem enfermidades que os inhabilite para fazerem o serviço.

Estas dispensas, e todas quaesquer outras temporarias, que sejam pedidas por causa de serviço publico ou particular, serão concedidas pelo Conselho de qualificação, á vista dos documentos, ou razões que provarem a necessidade.

Art. 29. E' também permittida a ausencia temporaria sem preceder licença, quando a urgencia do negocio assim o exigir, ficando, porém, o Guarda Nacional obrigado a justificar depois a dita urgencia perante o Conselho de qualificação.

Art. 30. Ao Jury de revista compete a decisão definitiva sobre todas as dispensas nos casos de appellação.

CAPITULO III.

Formação das Guardas Nacionaes e composição dos corpos.

Art. 31. As Guardas Nacionaes de infantaria serão formadas dentro do districto de cada municipio por secções de companhia, companhias, batalhões e legiões.

Art. 32. A repartição em secções de companhias, companhias e batalhões dos Guardas Nacionaes alistados para o serviço ordinario será feita pela respectiva Camara Municipal, á qual os Juizes de Paz remetterão as listas do serviço ordinario, e de reserva, logo que o Conselho de qualificação estiver organizado.

As Camaras fixarão as paradas das companhias, e batalhões, tendo attenção a que os cidadãos da mesma companhia sejam entre si o mais vizinho possivel.

A repartição que fór feita pela Camara, será posta em execução immediatamente, dando na Provincia do Rio de Janeiro uma conta circumstanciada ao Governo de tudo quanto houver determinado, e nas outras aos respectivos Presidentes.

O Governo, e os Presidentes examinarão se a presente lei foi executada pelas Camaras; emendarão os erros que possam haver na execução, e darão as ulteriores providencias, que julgarem necessarias.

Art. 33. No caso previsto no art. 3.º, tendo dous ou mais municipios de concorrer para a formação de companhias, ou batalhões, o Governo, e os Presidentes mar-

carão qual a Camara que ha de proceder á organização, e repartição que por elles tiver sido prescripta.

Art. 34. A força ordinaria das companhias de infantaria, será de 60 a 140 praças de serviço ordinario; todavia o municipio que não contar mais de 50 a 60 Guardas Nacionaes formará uma companhia.

A parochia, ou curato que tiver o mesmo numero tambem poderá formar uma companhia.

Art. 35. Por cada companhia das Guardas Nacionaes de infantaria das differentes classes haverá:

NUMERO DE HOMENS.			
	50 a 80.	80 a 100.	100 a 140.
Capitão.....	1	1	1
Tenente.....	1	1	1
Alferes.....	1	1	2
1.º Sargento.....	1	1	1
2.º Sargento.....	2	2	2
Forriel.....	1	1	1
Cabos.....	6	8	12
Tambor, ou Corneta...	1	1	2

Art. 36. Cada batalhão constará de quatro companhias ao menos, e de oito ao mais.

Art. 37. Em todos os municipios, em que os Guardas Nacionaes alistados para o serviço ordinario exceder a 400, se formará um batalhão.

A Parochia ou Curato, que tiver o mesmo numero, tambem poderá formar um batalhão.

Art. 38. Os batalhões formados pelos Guardas Nacionaes de um mesmo municipio, poderão ter duas companhias de caçadores.

Art. 39. O estado maior de cada batalhão será composto de

- 1 Tenente Coronel Chefe de batalhão.
- 1 Major.
- 1 Ajudante.
- 1 Alferes Porta-Bandeira.
- 1 Cirurgião Ajudante.
- 1 Sargento Ajudante.
- 1 Sargento Quartel-mestre.
- 1 Tambor-mór ou Corneta-mór.

Art. 40. Nos municipios, em que os Guardas Nacionaes não formarem um batalhão; e que o Governo, ou os Presidentes em Conselho não mandarem reunir á outros para o formarem, haverá, no caso de que os Guardas Nacionaes formem duas, ou tres companhias, um Major Commandante dellas e um Sargento Ajudante.

Art. 41. Os municipios que não formarem companhia completa, e que não forem reunidos a outros, na fórma do art. 3.º, terão secções de companhias.

Art. 42. Em cada secção de companhia haverá:

NUMERO TOTAL DE HOMENS.					
	ATÉ 14.	DE 15 A 20.	DE 20 A 30.	DE 30 A 40.	DE 40 A 50.
Tenente.....	1	1
Alferes.....	1	1	1
1.º Sargento.	1	1	1	1
2.º Sargento.	1	1	1	2
Cabos.....	2	2	3	4	6
Tambores.....	1	1	1

Art. 43. Haverá igualmente companhias, secções de companhias, esquadrões, ou corpos de cavallaria,

nos lugares, em que o Governo, ou os Presidentes em Conselho, julgarem conveniente a existencia desta Arma.

Art. 44. As companhias de cavallaria conterão 70 a 100 praças.

Em cada companhia ou secção de companhia de cavallaria haverá:

NUMERO TOTAL DE HOMENS.						
	ATÉ 17.	DE 17 A 30.	DE 30 A 40.	DE 40 A 50.	DE 50 A 70.	DE 70 A 100.
Capitão	1
Tenente	1	1	1
Alferes.....	1	1	1	1
1.º Sargento.....	1	1	1	1	1
2.º Sargento.....	1	1	1	1	2	2
Forriel.....	1	1	1	1	1
Cabos.....	2	3	4	6	8	12
Trombetas.....	1

Art. 45. Os corpos de cavallaria constarão de 2 até 4 esquadrões; e os esquadrões conterão duas companhias.

Art. 46. O estado-maior de um corpo de cavallaria constará de

- 1 Tenente Coronel Commandante.
- 1 Major.
- 1 Ajudante.
- 1 Quartel-mestre.
- 1 Cirurgião-mór.

E de tantos Alferes Porta-Estandartes, quantos forem os esquadrões de que se compuzer.

Os esquadrões, que não entrarem na composição de corpos, terão o estado-maior seguinte:

- 1 Major Commandante.
- 1 Sargento Ajudante.
- 1 Sargento Quartel-mestre.
- 1 Alferes Porta-Estandarte.
- 1 Cirurgião Ajudante.

Art. 47. O Governo poderá mandar crear nas Provincias, em que fôr mister, companhias, batalhões, ou corpos de artilharia; e em tal caso prescreverá a sua formação, e regulará a organização.

Art. 48. Nos municipios, em que os Guardas Nacionaes alistados para o serviço ordinario chegarem a mil praças, o Governo poderá ordenar que ellas formem uma legião; e chegando a duas mil, duas; e assim por diante.

Art. 49. O estado-maior de uma legião será composto de

- 1 Coronel Chefe de legião.
- 1 Major.
- 1 Quartel-mestre.
- 1 Cirurgião-mór.
- 1 Tambor-mór.

Art. 50. O Governo poderá tambem mandar reunir em legiões os corpos das Guardas Nacionaes das Provincias fronteiras, ainda que pertençam a diversos municipios.

CAPITULO IV.

Nomeação dos postos.

Art. 51. Em cada Parochia, ou Curato, os Guardas Nacionaes designados para formarem uma companhia, ou secção de companhia, se reunirão sem armas, para procederem, sob a presidencia do Juiz de Paz, á nomeação dos seus Officiaes; Officiaes inferiores, e Cabos.

Se mais de uma Parochia, ou Curato tiver de formar uma companhia, os Guardas Nacionaes se reunirão sob a presidencia do Juiz de Paz do lugar, que tiver sido marcado para a parada da companhia.

Art. 52. A eleição dos Officiaes se fará successiva-

mente para cada posto, começando-se pelo mais graduado, a escrutinio individual e secreto, e á maioria absoluta de votos.

Não reunindo alguém maioria absoluta no primeiro escrutinio, entrarão em segundo os dous mais votados, e nos empates decidirá a sorte.

A eleição do 1.º Sargento também se fará á maioria absoluta: os outros Officiaes inferiores, e Cabos, serão nomeados á maioria relativa. O escrutinio será aberto pelo Presidente, e servirão de escrutinadores dous Guardas Nacionaes propostos pelo Presidente, e approvados por aclamação.

Art. 53. Nas Parochias e Curatos, em que houver mais de uma companhia, cada uma dellas será chamada separadamente, e por seu turno para proceder ás suas eleições.

Art. 54. A nomeação de Tenente Coronel Chefe de batalhão, do Major, e Ajudante de batalhão, e a do Alferes Porta-Bandeira, se fará em uma Assembléa composta dos Officiaes, Sargentos, e Forrieis das companhias do batalhão, e presidida pelo Juiz de Paz do lugar, que tiver sido marcado para a parada do batalhão.

Servirão de escrutinadores nestas nomeações um Official, e um Sargento, propostos pelo Presidente, e approvados por aclamação. as nomeações se farão á pluralidade absoluta de votos, em escrutinio individual, e secreto.

Art. 55. As reclamações ácerca da falta de observancia das fórmias prescriptas para a eleição dos Officiaes, Officiaes Inferiores, e Cabos, serão decididas sem recurso pelo Jury de Revista.

Art. 56. A nomeação dos Coroneis Chefes de legião, e a dos Majores de legião, será feita pelo Governo: a do Quartel-mestre, e Cirurgião-mór de legião, será feita pelo Governo na Córte, e pelos Presidentes em Conselho nas Provincias, sob proposta do Chefe de legião: a nomeação de Sargento Ajudante, Sargento Quartel-mestre, e Cirurgião Ajudante de batalhão, será feita pelo Chefe de batalhão, devendo escolher os dous primeiros de entre os Officiaes inferiores do batalhão: a nomeação dos Tambores será feita pelos Commandantes das companhias, a do Tambor-mór do batalhão, pelo Chefe do batalhão, e a do de legião pelo Chefe de legião.

Art. 57. Os Officiaes que se não apresentarem fardados e promptos nas cidades no prazo de quatro mezes, e nos mais lugares no de oito decorridos depois da sua nomeação, serão substituidos por outros.

Art. 58. Acabada a eleição do Chefe do batalhão, o Juiz de Paz que tiver presidido á assembléa, em que elle tem de ser eleito, o fará reconhecer pelo batalhão reunido.

Esta funcção do Juiz de Paz será exercida, na Córte pelo Ministro da Justiça, e nas Capitaes das Provincias pelos Presidentes.

Os Commandantes de batalhão farão reconhecer os Officiaes do estado-maior, e mais Officiaes do batalhão.

Os Juizes de Paz farão reconhecer pelas companhias avulsas, e secções de companhias, os seus Commandantes, e estes os Officiaes. Cada um dos Officiaes ao momento de ser reconhecido prestará juramento de fidelidade ao Imperador, e obediencia á Constituição e Leis do Imperio.

Art. 59. Todos os Officiaes, Officiaes inferiores, e Cabos serão eleitos por quatro annos; mas poderão ser reeleitos.

Esta disposição se não entende com os Majores, e Chefes de legião, que são nomeados pelo Governo, e que servirão emquanto aprouver ao Governo, e bem servirem.

Art. 60. Havendo queixa, ou representação contra qualquer Official da Guarda Nacional, o Governo o poderá suspender do exercicio do seu posto, por uma ordem motivada, precedendo audiencia do Official.

Os Presidentes em Conselho tambem poderão exercer a dita attribuição pelo mesmo modo, devendo participar ao Governo a suspensão, e o motivo della, quando haja de durar mais de um anno. Se dentro do anno o Official não fór reintegrado pelo Governo, proceder-se-ha a nova eleição.

Art. 61. Logo que algum emprego venha a vagar, será provido pela maneira acima declarada.

Art. 62. As nomeações para os postos de artilharia e cavallaria, se farão em conformidade com as regras estabelecidas para os de infantaria.

Art. 63. Nos municipios, que reunirem mais de uma legião, o Governo poderá nomear um Commandante Superior, e dous Ajudantes de Ordens.

Art. 64. Nenhum Official do Exercito, nem da Armada, em actividade de serviço, poderá ser nomeado Official, ou Commandante Superior das Guardas Nacionaes em serviço ordinario.

CAPITULO V.

Do uniforme, armamento, e precedencias.

Art. 65. O uniforme e distinctivos das Guardas Nacionaes, e seus Officiaes, serão designados pelo Governo, com attenção a que sejam o mais simples, e o menos dispendioso que fór possível; e uma vez marcados, não poderão ser alterados, senão por Lei.

Art. 66. As armas de guerra das Guardas Nacionaes serão fornecidas á custa da nação: e o recebimento das que forem entregues aos Guardas Nacionaes, constará de registros por elles assignados, os quaes se farão pela maneira, que fór prescripta pelo Governo.

Os Guardas Nacionaes serão responsaveis pelas armas que houverem recebido, as quaes serão sempre de propriedade da nação.

A conservação das armas e concertos, ficarão a cargo dos Guardas Nacionaes. As armas serão marcadas e numeradas.

Art. 67. Emquanto a Assembléa Geral não decretar as quantias necessarias para o fornecimento das armas das Guardas Nacionaes, o Governo mandará distribuir as que tiver disponiveis, pelos batalhões, que julgar mais conveniente.

Art. 68. As Guardas Nacionaes pertencentes a diversas armas observarão entre si as mesmas precedencias, observadas entre os corpos de diversas armas de linha.

Art. 69. Todas as vezes que as Guardas Nacionaes se reunirem, os differentes corpos tomarão o lugar, que lhes fór marcado pelo Commandante Superior.

Art. 70. Em todos os casos, em que as Guardas Nacionaes concorrerem com tropas de linha, tomarão o lugar mais distincto.

O commando nas festas, ou ceremonias civis, pertencerá ao Official mais graduado; e em igualdade de graduação ao mais antigo no posto, ou ao mais velho em idade, caso tenham tido o posto no mesmo dia.

CAPITULO VI.

Ordem do serviço ordinario.

Art. 71. O Regulamento relativo ao serviço ordinario, as épocas das revistas, e o tempo que hão de durar

os exercicios, será proposto pelos respectivos Commandantes das Guardas Nacionaes, e approvado, emendado, ou rejeitado no todo, na Córte pelo Governo, e nas provincias pelos Prèsidentes em Conselho.

Os Chefes poderão, em conformidade com os respectivos Regulamentos e sem requisição particular, mas depois de haver prevenido as Autoridades Civis, fazer todas as disposições, e dar todas as ordens relativas ao serviço ordinario, ás revistas e aos exercicios.

Art. 72. O Governo, e os Prèsidentes em Conselho, poderão suspender, temporariamente, os exercicios e revistas nos lugares, em que julgarem conveniente, dando estes immediatamente conta a aquelle.

Art. 73. A bem da ordem do serviço, o 1.º Sargento de cada companhia formará um registro assignado pelo Capitão, que indique o dia em que cada Guarda Nacional dessa companhia tiver prestado algum serviço.

Art. 74. Nos lugares em que as Guardas Nacionaes estiverem organizadas por batalhões, o Ajudante fará igualmente registro por companhia dos Guardas que tiverem feito serviço; o qual servirá para verificar o que tem de fazer o 1.º Sargento.

Art. 75. Todo o Guarda Nacional á quem fôr determinado algum serviço, deverá obedecer; ficando-lhe salvo o direito de poder fazer perante o Chefe suas reclamações.

CAPITULO VII.

Das despesas das Guardas Nacionaes em serviço ordinario e sua administração.

Art. 76. As despesas das Guardas Nacionaes em serviço ordinario constarão:

1.º Do fornecimento das armas de guerra, bandeiras, tambores, cornetas e trombetas.

2.º Do fornecimento de papel necessario para registros, officios, mappas e conselhos de disciplina.

3.º Do soldo que o Governo marcar para os trombetas, cornetas, ou tambores, quando este serviço não possa ser gratuito.

4.º Dos vencimentos, e soldo dos Instructores.

Todas estas despesas se farão á custa da Nação.

Art. 77. O Governo na Córte, e os Prèsidentes em Conselho nas Provincias, mandarão crear, nos corpos, Con-

selhos de administração, e regularão a sua formação; e estabelecerão o modo por que hão de ser fornecidas as quantias necessarias para as despezas, e a sua fiscalisação.

CAPITULO VIII.

Da instrucção das Guardas Nacionaes.

Art. 78. O Governo na Côte, e os Presidentes nas respectivas Provincias, nomearão os Instructores que forem necessarios para instruir todos os batalhões, esquadões, ou companhias das Guardas Nacionaes, na tactica das suas respectivas armas.

Art. 79. As Camaras, e os Chefes dos corpos, darão conta ao Governo, e Presidentes do estado da instrucção dos respectivos corpos; e do modo por que os Instructores preenchem suas obrigações.

CAPITULO IX.

SECÇÃO I.

Das penas.

Art. 80. Os Commandantes de postos, ou guardas, poderão empregar contra os Guardas Nacionaes de serviço, as seguintes penas correccionaes:

1.º Poderão fazer dobrar a sentinella á qualquer Guarda Nacional, que não tiver acudido ao chamamento, ou se tiver ausentado do posto, sem ordem.

2.º Poderão reter presos, no corpo da guarda, até o seu rendimento, aquelles, que se tiverem embriagado, ou que fizerem alarido, commetterem vias de facto, ou provocarem á desordens, ou violencias, sem prejuizo da remessa ao Conselho de disciplina, quando pela falta commettida tenham incorrido em maior pena.

Art. 81. Independente do serviço regularmente determinado, e que todo o Guarda Nacional, Cabo ou Inferior deve executar, serão além disso obrigados á montar guardas sem lhe tocar, quando o Chefe do corpo assim o ordene, por haverem faltado alguma vez.

Art. 82. Os Conselhos de disciplina poderão, nos casos adiante declarados, impôr as seguintes penas:

1.º Reprehensão simples.

2.ª Reprehensão com menção na ordem do dia.

3.ª Prisão até cinco dias.

4.ª Baixa do posto.

Art. 83. Serão punidos com reprehensão simples, os Officiaes, Officiaes inferiores, Cabos e Guardas Nacionaes, que tiverem commettido qualquer infracção, por leve que seja, ás regras do serviço.

Art. 84. Serão punidos com a reprehensão com menção na ordem do dia, os Officiaes, Officiaes inferiores, Cabos e Guardas Nacionaes, que estando de serviço, ou em uniforme, tiverem um procedimento, que possa ser damnoso á disciplina das Guardas Nacionaes ou á ordem publica.

Art. 85. Serão punidos com prisão, segundo a gravidade do caso, os Officiaes, Officiaes inferiores, Cabos ou Guardas Nacionaes, que, estando de serviço, se tornarem culpados:

1.º De desobediencia, ou insubordinação.

2.º De falta de respeito, ou de terem dito palavras offensivas, ou injuriosas aos seus superiores.

3.º De insultos, ou injurias feitas aos seus subordinados, ou de abuso de autoridade.

4.º De omissão de algum serviço determinado.

5.º De qualquer infracção ás regras do serviço.

6.º De embriaguez.

7.º De abandono das armas, ou de seu posto, antes de ser rendido.

Art. 86. Terá baixa do posto o Official, Official inferior, ou Cabo, que havendo já soffrido alguma pena imposta pelo Conselho de disciplina, se tornar culpado dentro de seis mezes da data da sentença, de alguma falta que motive a prisão.

Poderá tambem levar baixa, segundo a gravidade do caso, aquelle que abandonar o seu posto, antes de ser rendido.

Os que tiverem baixa do posto, não poderão ser reeleitos, senão nas eleições geraes.

Art. 87. Os Guardas Nacionaes, que venderem as armas, ou outros objectos recebidos da nação, serão levados á Juizo competente para lhe ser imposta a pena, que lhe competir pelo Codigo.

O Juizo da condemnação obrigará a restituição dos objectos vendidos.

Art. 88. Todo o Commandante de corpo, posto, ou destacamento, que deixar de apresentar-se ás requisições feitas pelos Magistrados, ou outros funcionarios, que têm direito de requisitar a força publica, ou que

tiver obrado sem requisição fóra dos casos previstos pela Lei, será punido no Juizo Civil competente, no primeiro caso com perda do posto, e um á tres mezes de prisão: e no segundo com as penas do art. 137 do Codigo.

A accusação é motivo de suspensão até a decisão.

SECÇÃO II.

Dos Conselhos de disciplina.

Art. 89. Formar-se-hão Conselhos de disciplina em todos os batalhões, e companhias não reunidas em batalhões, quér estes batalhões e companhias se comprehendam em um, quér em mais municipios.

Art. 90. Os Conselhos de disciplina constarão de cinco membros, á saber: um Presidente Major, ou Capitão; e quatro Vogaes, á saber: um Capitão, um Tenente, ou Alferes; um Sargento, ou Cabo; e um Guarda Nacional.

Art. 91. Se o réo fór Official, em lugar dos dous ultimos Vogaes, entrarão dous Officiaes do posto do réo. Se o réo fór Official superior, ou do estado maior da legião, o Conselho se comporá de um Presidente Chefe de legião, ou de batalhão: e de quatro Vogaes Officiaes superiores, ou Capitães.

Art. 92. Os Conselhos de disciplina serão nomeados pelos respectivos Commandantes dos corpos.

Os Conselhos, que tiverem de julgar os Chefes de legião, ou Commandantes de corpos, ou companhias não reunidas em batalhões, serão nomeados, na Côte pelo Governo, e nas Provincias pelos Presidentes.

Art. 93. Não havendo no municipio os Officiaes necessarios, requisitar-se-hão dos municipios vizinhos.

Art. 94. Em cada municipio haverá um Promotor com graduação de Capitão, e um Secretario com graduação de Tenente; ambos nomeados de quatro em quatro annos pelas Camaras Municipaes.

Se os municipios tiverem sido reunidos a outros para formação de companhias ou batalhões, será esta nomeação feita pela Camara do lugar da parada do batalhão, ou companhia.

Art. 95. Nos municipios, em que houver dous ou mais batalhões, haverá um Ajudante do Promotor, e um Ajudante do Secretario, tendo o primeiro a graduação de Tenente, e o segundo de Alferes.

Art. 96. Compete ao Promotor e seu Ajudante, accusar nos Conselhos de disciplina, pela maneira adiante declarada: e ao Secretario e seu Ajudante, escreverem os processos dos ditos Conselhos.

SECÇÃO III.

Do processo dos Conselhos de disciplina.

Art. 97. Logo que o Chefe do corpo, ou outra autoridade competente, tiver nomeado algum Conselho de disciplina, remetterá ao Promotor a nomeação do Conselho, as partes, queixas, representações, officios, e quaesquer outros documentos, que prôvem os factos, que fazem objecto do mesmo Conselho.

Art. 98. O Promotor accordará com o Presidente do Conselho sobre o dia da primeira sessão: e entregará ao Secretario todos os papeis para os autuar; e mandará citar o réo para comparecer na primeira sessão por si, ou por seu procurador.

Art. 99. Comparecendo o réo, ou seu procurador em sessão publica; o Promotor exporá o objecto do Conselho, e o 1.º Vogal interrogará ao réo sobre as partes, queixas, ou representações; fazendo tambem as perguntas, que o Promotor requerer que se façam. O Secretario escreverá todas as perguntas, e respostas; e na mesma sessão, ou nas seguintes, serão perguntadas testemunhas se forem necessarias para prova dos factos que derem lugar ao Conselho de disciplina; e depois as que o réo apresentar em sua defesa; podendo umas e outras ser contestadas pelo Promotor, e pelo réo.

Art. 100. Recolhidas as provas, o Promotor fará um relatorio verbal do processo, concluindo a sua exposição com a indicação do artigo, ou artigos, em que o réo está comprehendido.

O réo por si, ou por outrem, poderá defender-se tambem verbalmente, findo o que se retirarão o réo, o Promotor, e todos os espectadores; e tornando-se á sessão secreta, o Conselho proferirá sua sentença, propondo o Presidente em primeiro lugar a seguinte questão.— Está provada a culpa arguida ao réo? Decidindo o Conselho pela affirmativa: o Presidente perguntará qual a pena que se deve impôr ao réo; e em conformidade da decisão o Secretario lavrará a sentença, que será assignada pelo Presidente, e Vogaes.

Art. 101. Se o réo, ou seu procurador, não comparecer no dia determinado pela citação, ou não der legitima escusa, o Conselho á vista de certidão da citação progredirá, e sentenciará ao réo á revelia.

Art. 102. As sentenças do Conselho de disciplina não dão lugar á recurso algum, excepto o de revista.

Art. 103. Não propondo o réo revista perante o Secretario, dentro em tres dias da data da sentença, o Secretario tirará uma cópia della, que entregará ao Promotor, a fim de a remetter á autoridade, que tiver nomeado o Conselho, a qual a fará immediatamente executar.

Art. 104. A cada Conselho de Disciplina se dará uma ordenança Guarda Nacional, o qual servirá para fazer a citação ao réo, e cumprir as mais ordens do Conselho.

Art. 105. Os processos dos Conselhos de disciplina não são sujeitos ao sello.

Art. 106. Ao Presidente do Conselho compete manter a ordem nas sessões.

TITULO IV

CAPITULO I.

Do serviço de destacamentos fóra do municipio.

Art. 107. As Guardas Nacionaes devem fornecer destacamentos para fóra dos seus respectivos municipios, nos seguintes casos.

1.º No caso de insufficiencia da tropa de Policia, ou de Linha, o numero de homens necessarios para escoltar de um lugar para outro as remessas de dinheiros, ou outros effeitos pertencentes á Nação, ou para conduzirem os pronunciados, condemnados, ou quaesquer outros presos.

2.º Para soccorrer quaesquer outros municipios da mesma, ou de diversa Provincia, no caso de serem perturbados, ou ameaçados de sedicção, insurreicção, e rebellião, e qualquer outra commoção, ou de incursão de ladrões, ou malfeitoses.

Art. 108. Os destacamentos das Guardas Nacionaes, que forem fornecidos para os fins declarados no numero segundo do artigo antecedente, não poderão obrar além dos limites do territorio, em que tiver jurisdicção a

Autoridade que tiver ordenado, ou requisitado o destacamento Exceptuam-se os casos em que as Leis permitem aos Juizes a entrada dentro dos limites de jurisdição alheia.

Art. 109. Em todo o caso os destacamentos das Guardas Nacionaes, não deixarão de estar sujeitos á Autoridade civil: a Autoridade Militar não tomará o Commando das Guardas Nacionaes, para manutenção da segurança publica, se não á requisição da Autoridade Civil.

Art. 110. A requisição e ordens, pelas quaes as Guardas Nacionaes forem chamadas, para fazer serviço de destacamentos, deverão declarar o numero de homens necessarios.

Art. 111. Quando os destacamentos sahirem fóra dos seus respectivos municipios por mais de tres dias, receberão, os que fizerem parte d'elle, os mesmos soldos, etapas, e mais vencimentos que competem á tropa de linha.

Art. 112. Os destacamentos não poderão durar além de um anno por determinação do Governo, e além de seis mezes por determinação, ou requisição dos Presidentes; de 30 dias por requisição dos Juizes Criminaes; e de vinte por requisição dos Juizes de Paz.

CAPITULO II.

Disciplina dos destacamentos.

Art. 113. Quando as Guardas Nacionaes houverem de fornecer destacamentos, as penas de disciplina serão as mesmas do Titulo III, Capitulo 9, Secção 1.ª, accrescendo a pena de fazer dobrar de serviço até seis dias, e podendo a pena de prisão estender-se até oito dias.

Art. 114. A pena de prisão, e a de reprehensão com menção na ordem do dia, poderá neste caso ser imposta pelo Commandante do Corpo, independente do Conselho de disciplina; as outras penas, excepto a de baixa do posto, poderão ser impostas por qualquer superior ao seu inferior, com obrigação porém de dar disso conta ao immediato superior, observando-se a ordem das graduações.

Art. 115. A pena de baixa do posto, só poderá ser imposta pelo Conselho de disciplina, que se formará pela maneira declarada.

Art. 116. O Guarda Nacional designado para fazer parte de um destacamento, que recusar obedecer á re-

quisição, ou que deixar o destacamento sem competente autorização, será entregue a qualquer Juiz de Paz, para ser processado, e punido como desobediente, com as penas do artigo 128 do Código.

Os Juizes de Paz darão neste caso recurso para a Junta respectiva.

TITULO V.

Dos corpos destacados das Guardas Nacionaes, para o serviço de guerra.

CAPITULO I.

Chamamento, e serviço dos corpos destacados.

Art. 117. As Guardas Nacionaes deverão fornecer corpos destacados, para defender as praças, as costas, e as fronteiras do Imperio, como auxiliares do Exército de linha.

Art. 118. Os corpos destacados não poderão ser tirados das Guardas Nacionaes, senão em virtude de Lei, Decreto, ou Ordem especial: no intervallo das sessões da Assembléa Geral, e no caso de invasão repentina de inimigos, por Decreto do Governo, na Provincia do Rio de Janeiro; e nas outras pelos Presidentes em Conselho, dando conta á Assembléa Geral, logo que estiver reunida.

Art. 119. A Lei, ou Decreto pelo qual se ordenar, que as Guardas Nacionaes, forneçam corpos destacados para o serviço de guerra, deverá fixar o numero de homens, e a duração do serviço.

CAPITULO II.

Designação das Guardas Nacionaes para formação de corpos destacados.

Art. 120. Quando legalmente forem chamados corpos destacados das Guardas Nacionaes, elles se comporão:

1.º Dos Guardas Nacionaes, que se apresentarem voluntariamente, e que forem julgados proprios para o serviço activo.

2.º Dos moços de 18 a 21 annos, que se apresentarem voluntariamente, e que forem igualmente julgados proprios para o serviço activo.

Os declarados neste numero não ficam isentos da Lei do recrutamento.

Art. 121. Se estes alistamentos não bastarem para completar o contingente exigido, o Conselho de qualificação de cada Parochia, ou Curato, designará os Guardas Nacionaes, que hão de fazer parte dos corpos destacados, d'entre todos os cidadãos alistados, tanto na lista do serviço ordinario, como na de reserva, classificando todos os ditos cidadãos da maneira seguinte:

- 1.º Os solteiros.
- 2.º Os viuvos sem filhos.
- 3.º Os casados sem filhos,
- 4.º Os casados com filhos.
- 5.º Os viuvos com filhos.

A designação principiará pela primeira classe, e não se passará á segunda sem estarem designados todos os da primeira, e assim por diante. Em cada uma das classes se principiará pelos mais moços, seguindo-se a ordem das idades.

Art. 122. O irmão mais velho de orphãos menores de pai e mãe, o filho unico, ou o mais velho dos filhos, ou dos netos de uma viuva, ou de um cego, aleijado, ou sexagenario (quando lhes servirem de amparo), entrarão na classe dos casados com filhos.

Art. 123. Nos casos de reclamações das designações feitas pelo Conselho de qualificação, compete a decisão ao Jury de revista.

Art. 124. Não são aptos para este serviço:

- 1.º Os que não tiverem a altura do estalão, que se houver estabelecido.
- 2.º Os que se acharem inhabilitados por molestias.

Art. 125. A capacidade, e aptidão para o serviço, será julgada por um Conselho de exame, que se reunirá no lugar, em que se houver de formar o batalhão, esquadra, ou companhia.

Este Conselho se comporá de sete membros; á saber: um Presidente, um Chefe de batalhão, um Capitão, e um Cirurgião-mór, nomeados pelo Governo na Côte, e pelos Presidentes nas Provincias; e de mais tres Vereadores da Camara Municipal do lugar, que serão os mais votados.

Art. 126. Os Guardas Nacionaes designados para fazer parte de um corpo destacado, podem dar em seu lugar substitutos, com tanto que sejam cidadãos, e que tenham idade de 18 a 40 annos.

O substituto será apresentado ao Conselho de exame,

e sendo por elle approvedo, e julgado capaz, terá lugar a substituição.

Art. 127. Se o substituto fôr designado para servir em algum corpo destacado das Guardas Nacionaes, o substituido deverá marchar, ou apresentar em seu lugar outro, que deverá ser igualmente approvedo pelo Conselho de exame.

Art. 128. O Guarda Nacional, substituido, ficará, no caso de deserção, responsavel pelo seu substituto, durante o espaço de um anno; ficará porém livre se dentro do anno o substituto fôr preso em caso de deserção, ou se morrer no Exercito.

Art. 129. O Guarda Nacional, que tiver substituido nos corpos destacados, não ficará isento do serviço ordinario das Guardas Nacionaes, se estiver inscripto na lista delle.

CAPITULO III.

Da formação, nomeação, e administração dos corpos destacados das Guardas Nacionaes.

Art. 130. Os corpos destacados das Guardas Nacionaes, serão organizados em batalhões de infantaria, e em esquadrões, ou companhias das outras armas.

O Governo poderá determinar a reunião desses batalhões, esquadrões e companhias em legiões.

Art. 131. A organização dos batalhões, esquadrões, e companhias, o numero, e graduações dos Officiaes, a composição, e installação dos Conselhos de administração, serão determinados por Decreto do Governo, ou por ordem dos Presidentes em Conselho, nos casos de invasão, ou rebelião, não havendo tempo para esperar as decisões do Governo.

Art. 132. Na primeira organização, os Cabos de Esquadra, Officiaes inferiores, os Alferes, e os Tenentes, serão eleitos pelos Guardas Nacionaes: os Forrieis, Sargentos Ajudantes, e Sargentos Quarteis-mestres, serão propostos pelos Capitães, e approvedos pelo Chefe do corpo.

Todos os Capitães, Officiaes superiores e mais Officiaes do estado-maior, serão nomeados pelo Governo, que os poderá tirar das Guardas Nacionaes, ou do Exercito de linha, ou dos reformados.

Art. 133. Os corpos destacados das Guardas Nacionaes, receberão os mesmos soldos, etapas, e mais vencimentos, que competem aos de linha. Os reformados,

durante o serviço, que fizerem nos corpos destacados, accumularão as pensões, e soldo, que receberem, com o que lhes competir pelo posto que occuparem.

Art. 134. A nação fornecerá fardamento, armamento, e equipamento aos Guardas Nacionaes, que o não tiverem, nem meios para o fazer á sua custa.

CAPITULO IV.

Disciplina dos corpos destacados.

Art. 135. Os Guardas Nacionaes, que recusarem marchar nos corpos destacados, tendo sido designados para fazer parte delles, serão punidos com prisão de oito mezes a dous annos.

Art. 136. Logo que os corpos destacados das Guardas Nacionaes estiverem organizados, ficarão sujeitos ao mesmo regulamento, e disciplina do Exercito de linha.

Disposição commum aos titulos antecedentes.

Art. 137. Os Julgados são considerados Municipios para effeito de formarem Guardas Nacionaes dentro dos respectivos districtos, se não forem reunidos á outros na fórma do art. 3.º

Art. 138. As attribuições, que pela presente Lei competem ás Camaras Municipaes, serão exercidas nos Julgados pelo Juiz ordinario como Presidente, e seis dos Eleitores mais votados da cabeça do Julgado. Não havendo este numero, completar-se-ha com os das Parochias, ou Curatos mais vizinhos.

Art. 139. A Assembléa Geral decretará as recompensas, que hão de ter os Guardas Nacionaes que receberem feridas no serviço ordinario, destacamento, ou de guerra.

TITULO VI.

CAPITULO UNICO.

Extinção dos corpos de Milicias, Guardas Municipaes, e Ordenanças.

Art. 140. Ficam extinctos todos os corpos de Milicias, e Guardas Municipaes, e de Ordenanças, logo que em cada um dos municipios de que forem esses corpos, se tenham organizado as Guardas Nacionaes.

Art. 141. Os Officiaes de Milicias, que vencem soldos, continuarão á perceber-os. Os Officiaes, e Officiaes Inferiores de linha, que actualmentê se acham com exercicio nos corpos de Milicias, serão preferidos para serem empregados como Instructores dos corpos das suas respectivas Provincias, tendo para isso a necessaria habilitade. Os outros Officiaes de Milicias que vencem soldos, mas que não têm direito á voltar para o Exercito de linha poderão ser empregados pelo Governo nos postos das Guardas Nacionaes, cujo provimento lhe fica competindo. Os mais Officiaes de Milicias, que não vencem soldo, e os de ordenanças, ficarão com as honras annexas aos seus postos, mas não serão por isso isentos do serviço das Guardas Nacionaes, se forem alistados na conformidade da presente Lei.

Art. 142. Todos os objectos fornecidos aos corpos de Milicias pela nação serão restituídos.

O Governo na Côte, e os Presidentes nas Provincias, regularão o modo, e lugar da entrega desses objectos.

Art. 143. Ficam revogadas todas as Leis, e disposições em contrario.

Manda portanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezoito dias do mez de Agosto de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Diogo Antonio Feijó.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar sobre a criação das Guardas Nacionaes neste Imperio, seu Regulamento e extincção de todos os corpos de Milicias, Guardas Municipaes, e Ordenanças, tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial, ver.

Antonio Alves de Miranda Varejão, a fez.

Diogo Antonio Feijó.

Publicada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 20 de Agosto de 1831.— *João Carneiro de Campos.*

Registrada a fl. 82. do Liv. 1.º de Leis. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 22 de Agosto de 1831.— *João Caetano de Almeida França.*

ANEXO 2

Modelo de lista do serviço ativo da Guarda Nacional

Relação dos Guardas Nacionaes do 2.º Batalhão Superior dos Municipios da Cidade de Sabará, e Curvellos, que
 N.º 932 de 23 de Abril de 1852

Thas de Infantaria do serviço activo do Comandante para o Esquadrao de Cavallaria mandado criar pelo Decreto.

Numero	Nomes	Idade	Estados.	Profissões, ou Empregos.	Renda liquida	Observações
<i>Da 1.ª Companhia</i>						
1	Francisco Alves de Macedo	27	Casado	Agente	200x000	
2	Manoel Alves de Macedo Silva	35	Casado	Agente	200x000	
3	Egídio José de Silva Diniz	31	Casado	Recru	200x000	
4	Joaquim José de Alvaranga	39	Casado	Agente	200x000	
5	Antônio Justiniano de Oliveira	22	Casado	Recru	200x000	
6	Bartholomeu de M.ª Maria	27	Viúvo	Recru	200x000	
7	José Antonio da Costa Ferraz	47	Casado	Recru	200x000	
8	Manoel Luiz Brandão	18	Solteiro	Recru	200x000	
9	Francisco Luiz de Carralho	38	Casado	Recru	200x000	
10	Clemente Luiz Ferreira	25	Casado	Agente	250x000	
11	Manoel Carralho de Aguiar	19	Solteiro	Recru	200x000	
12	Antônio Delfino de Souza Guimarães	22	Casado	Recru	200x000	
13	José Estácio	37	Casado	Recru	200x000	
14	Francisco de Souza, Meneses	35	Casado	Recru	200x000	
<i>Da 2.ª Companhia</i>						
15	Antônio Estevão Duarte	35	Casado	Recru	250x000	
16	Antônio Joaquim Rodrigues	18	Casado	Recru	4.000x000	
17	Francisco Ferreira de Silva	47	Casado	Recru	4.000x000	

ANEXO 3

Mapa de Minas Gerais. Localização geográfica dos municípios representados na amostra: freguesia e dados da população, segundo o censo de 1872.

Regiões Geo-econômicas da amostra: Municípios constantes da amostra e respectivas freguesias de acordo com o Censo de 1872.

Região A: – Mata e Sul de Minas:

1) *Itajubá* – com as seguintes freguesias: Nossa Senhora da Conceição da Vargem Grande, Nossa Senhora da Conceição do Piãrangussú, Nossa Senhora da Soledade do Itajubá, Santa Rita da Boa Vista.

2) *Mar de Espanha* – Nossa Senhora das Mercês do Mar de Espanha, São José do Além Paraíba, Divino Espírito Santo do Mar de Espanha, Santo Antônio do Aventureiro, Nossa Senhora das Dores do Monte Alegre.

3) *Ubá* – São Januário de Ubá, São João Baptista do Presídio, Sant'Ana do Sapé, Santo Antônio do Muriaé, São José do Barroso, Sant'Ana dos Borges.

4) *Ponte Nova* - São Sebastião da Ponte Nova, Santa Cruz dos Escalvados, São Sebastião da Pedra Anta, Santa Margarida, São Francisco do Ribeirão Vermelho, Nossa Senhora da Conceição da Casca, Santa Ana do Jequery, Santa Ana do Abre Campo, São José da Pedra Bonita.

5) *Muriahé* – São Paulo do Muriaé, Nossa Senhora das Dores, Nossa Senhora do Glória do Muriahé, São Francisco do Glória, Santa Luzia do Carangola, Divino Espírito Santo, São Sebastião da Cachoeira Alegre, São Francisco de Assis do Capivary, São Francisco de Paula da Boa Família, São Sebastião da Mata, Nossa Senhora da Conceição dos Tombos do Carangola.

Região B – Centro

1) *Ouro Preto* – Nossa Senhora do Pilar de Ouro Preto, Nossa Senhora da Conceição de Antônio Dias, Santo Antônio da Casa Branca, Nossa Senhora da Conceição do Rio das Pedras, Nossa Senhora da Boa Viagem de Itabira do Campo, Nossa Senhora Nazareth de Itabira do Campo, Santo Antônio do Ouro Branco, Nossa Senhora do Paraopeba, Nossa Senhora da Conceição de Congonhas do Campo.

2) *Santa Bárbara* – Santo Antonio do Ribeirão de Santa Bárbara, São Gonçalo do Rio Abaixo, São João do Morro Grande, Nossa Senhora do Rosário de Coaes, Senhor Bom Jesus do Amparo do Rio São João, São Miguel do Piracicaba, São Domingos do Prata, Nossa Senhora da Conceição de Catas Altas.

3) *Caethé* — Nossa Senhora do Bom Sucesso de Caethé, Nossa Senhora Madre de Deos de Roças Novas, SS. Sacramento do Taguarassú, Nossa Senhora da Conceição de Jaboticatubas.

4) *Santa Luzia* — Santa Luzia, Nossa Senhora da Saúde de Lagoa Santa, Senhor de Mattozinhos, SS. Sacramento do Jequetibá.

5) *Diamantina* — Santo Antonio do Diamantina, Nossa Senhora da Conceição do Rio Manso, São Gonçalo do Rio Preto, Santo Antonio do Gouvêa, São José da Chapada, Nossa Senhora da Conceição do Curumatahy.

Região C: Norte

1) *Grão Mogol*: Santo Antonio do Itamburussú da Serra do Grão Mogol, São José do Gorutuba, São Gonçalo do Brejo das Almas, Santo Antonio do Itacambira.

2) *Montes Claros* — São José de Montes Claros, Senhor do Bom Fim, Sant'Ana dos Olhos D'Água, Sant'Ana de Contendas, SS. Coração de Jesus.

3) *Curvelo* — Santo Antonio do Curvelo, Nossa Senhora da Piedade dos Bagres, Sant'Ana das Traíras, Nossa Senhora do Livramento dos Papagaios.

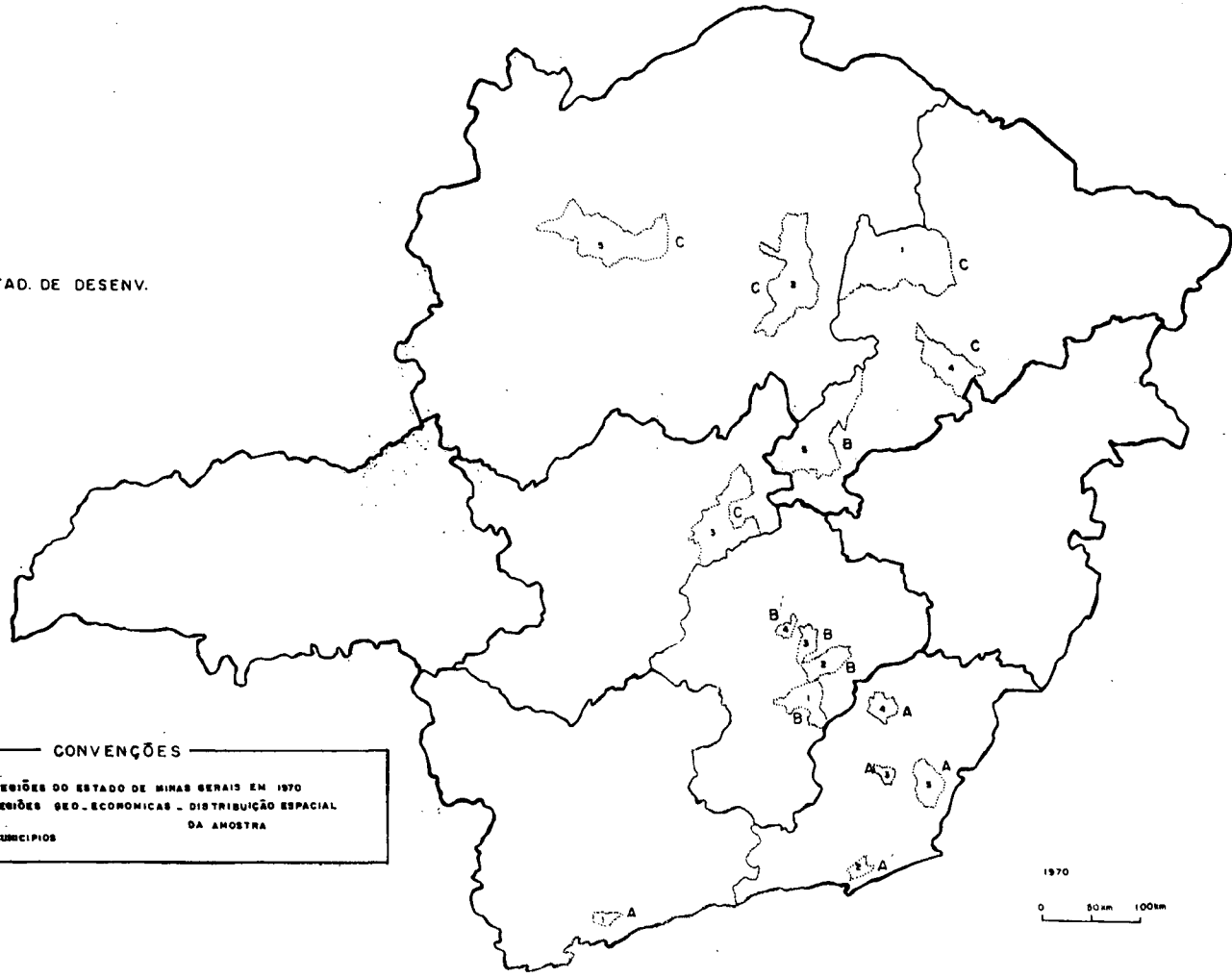
4) *Minas Novas* — São Pedro do Fonado de Minas Novas, Nossa Senhora da Graça de Capelinha, Santa Cruz da Chapada, Nossa Senhora da Piedade, Nossa Senhora da Conceição de Philadelphia, Nossa Senhora da Conceição de Água Santa, Nossa Senhora da Conceição do Sucuriú.

5) *São Romão* — São Romão, São José da Pedra dos Angicos.

FONTE: CONS. ESTAD. DE DESENV.

CONVENÇÕES

——	REGIÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM 1970
——	REGIÕES GEO. ECONOMICAS - DISTRIBUIÇÃO ESPACIAL DA AMOSTRA
.....	MUNICIPIOS



1970
 0 50 km 100 km

ANEXO 4

Lei n. 602 de 19 de setembro de 1850. "Dá nova organização à Guarda Nacional do Império".

REFERÊNCIA:

BRASIL. Leis e Decretos. Lei n. 602 de 19 de setembro de 1850. In: —. *Colleção de Leis do Império*. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1909. p. 237-259.

LEI N. 602, DE 19 DE SETEMBRO DE 1850

Da nova organização á Guarda Nacional do Imperio

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

TITULO I**DISPOSIÇÕES GERAES**

Art. 1.º A Guarda Nacional é instituida para defender a Constituição, a Liberdade, Independencia e Integridade do Imperio; para manter a obediencia ás Leis; conservar ou restabelecer a ordom e a tranquillidade publica; e para auxiliar o Exercito de Linha na defesa das praças, fronteiras e costas.

Toda a deliberação tomada pela Guarda Nacional ácerca dos negocios publicos é um attentado contra a Liberdade, e um delicto contra a Constituição.

Art. 2.º O serviço da Guarda Nacional consistirá:

§ 1.º Em serviço ordinario dentro do municipio.

§ 2.º Em serviço de destacamento dentro ou fóra do municipio.

§ 3.º Em serviço de corpos ou companhias destacadas para auxiliar o Exercito de Linha.

Art. 3.º A Guarda Nacional será organizada em todo o Imperio por municipios.

Quando, porém, o numero de guardas nacionaes alistados em um municipio não fór sufficiente para formar uma companhia ou batalhão, poderá o Governo mandar reunil-os para esse fim aos de outro, ou outros municipios.

Art. 4.º A organização da Guarda Nacional será permanente; todavia o Governo, quando julgar conveniente, a poderá suspender ou dissolver em determinados logares.

Em qualquer dos dous casos ella será chamada a serviço, ou reorganizada, passado um anno do dia em que se tiver verificado a suspensão, ou dissolução, se por Lei não fôr este prazo prorogado.

Art. 5.º Se a Guarda Nacional tomar deliberações sobre os negocios publicos, ou resistir ás requisições legaes das autoridades, o Presidente da Provincia poderá suspendel-a em determinados logares.

Esta suspensão durará um anno, se antes não fôr revogada pelo Governo, ou prorogada por Lei.

Art. 6.º A Guarda Nacional será subordinada ao Ministerio da Justiça, e aos Presidentes de Provincia.

Quando se reunir qualquer força em logar onde não esteja o Ministro, ou Presidente, ficará á disposição da autoridade policial mais graduada.

Art. 7.º A Guarda Nacional não poderá tomar armas, nem formar-se em corpo, sem ordem dos chefes, que tambem não poderão dar essa ordem sem requisição da competente autoridade civil, excepto os casos previstos no art. 82 da presente Lei.

Art. 8.º Nenhum commandante ou official poderá distribuir cartuxame pelos guardas nacionaes, salvo o caso de requisição competente; aliás, será responsavel pelos resultados.

TITULO II

DA OBRIGAÇÃO DO SERVIÇO

CAPITULO I

DO ALISTAMENTO E DISPENSAS DO SERVIÇO

Art. 9.º Serão alistados para o serviço da Guarda Nacional em todos os Municipios do Imperio:

§ 1.º Os cidadãos brazileiros que tiverem a renda necessaria para votar nas eleições primarias, e a idade maior de 18 e menor de 60 annos.

§ 2.º Os cidadãos filhos-familias que tiverem a idade marcada no paragrapho antecedente, ainda que lhes falte renda propria, se a de seus paes fôr tanta que, dividida, caiba a quantia de 200\$ a cada um. Aquelles a quem não couber esta quantia não serão alistados.

Art. 10. Exceptuam-se do alistamento:

§ 1.º Os que por molestias incuraveis se acharem inhabilitados para qualquer serviço.

§ 2.º Os Senadores do Imperio.

§ 3.º Os Ministros, os Conselheiros de Estado e os Presidentes de Provincia.

§ 4.º Os officiaes, e as praças effectivas do Exercito e Armada, dos corpos policiaes pagos, e da Imperial Guarda de Archeiros.

§ 5.º Os clerigos de Ordens Sacras, e os religiosos de todas as Ordens.

§ 6.º Os Magistrados perpetuos.

§ 7.º Os carcereiros e seus ajudantes.

§ 8.º Os individuos matriculados nas Capitancias dos Portos, conforme as condições que estabelecerem os Regulamentos do Governo.

Art. 11. Os guardas nacionaes serão classificados em duas listas, sendo uma dos que deverem pertencer ao serviço activo, e outra dos da reserva. Todos aquelles que não se acharem comprehendidos nas excepções do art. 10. nem forem postos na lista de reserva, pertencerão á do serviço activo.

Art. 12. Na lista de reserva serão incluídos:

§ 1.º Os que por molestias incuraveis se acharem incapazes para o serviço activo.

§ 2.º Os maiores de 50 annos.

§ 3.º Os juizes municipaes e de orphãos, e promotores publicos.

§ 4.º Os tabelliães e escrivães.

§ 5.º Os inspectores de quartirão e officiaes de justiça.

O Governo poderá limitar o numero dos officiaes de justiça que deverem ser dispensados do serviço activo em cada districto.

§ 6.º Os advogados, medicos, cirurgiões, e boticarios que tiverem titulo legitimo, e estiverem em effectivo exercicio de suas profissões.

Os mencionados nos §§ 2º e 6º poderão ser incluídos na lista do serviço activo, se voluntariamente se prestarem.

Art. 13. O serviço da Guarda Nacional é obrigatorio e pessoal, salvas as excepções declaradas nesta Lei, e incompativel com as funcções das autoridades que têm direito de requisitar a Força Publica.

Art. 14. Serão dispensados de todo o serviço da Guarda Nacional, não obstante acharem-se alistados, quando voluntariamente se não prestem:

§ 1.º Os Deputados á Assembléa Geral Legislativa, e os membros das Assembléas Provinciaes.

§ 2.º Os juizes de orphãos, promotores publicos, e inspectores de quartirão.

§ 3.º Os professores, e os estudantes matriculados nos cursos juridicos, Escola de Medicina, Seminarios Episcopaes, e outras Academias, ou escolas publicas, comtanto que effectivamente as frequentem.

A mesma isenção poderá o Governo conceder a bem dos collegios, ou escolas particulares, que lhe parecerem dignos della.

§ 4.º As pessoas effectivamente empregadas no serviço interno dos hospitales, e outros estabelecimentos de caridade, podendo o Governo limitar o numero das dispensadas, quando seja excessivo.

§ 5.º Os officiaes honorarios do exercito e do Corpo de Municipaes Permanentes da Côrte, os das extinctas, milicias que não vencerem soldo, os de ordenanças, e os da Guarda de Honra, que não tiverem legalmente perdido as suas patentes, bem como os guardas de honra, salvo o caso previsto no art. 56 da presente Lei.

Art. 15. Serão dispensados do serviço activo, não obstante pertencerem á lista respectiva, quando voluntariamente se não prestem:

§ 1.º Os vereadores effectivos das Camaras Municipaes durante o quadriennio, e os supplentes, enquanto os substituirem.

§ 2.º Os empregados das Administrações e Agencias dos Correios nas Cidades e Villas.

§ 3.º O proprietario, ou um administrador, ou feitor de cada fabrica, ou fazenda rural, que contiver 20 ou mais trabalhadores effectivamente empregados.

§ 4.º Um vaqueiro, capataz, ou feitor de cada fazenda de gado, que produzir 50 ou mais crias annualmente.

§ 5.º Até tres caixeiros de cada uma casa de commercio, nacional ou estrangeira, conforme sua importancia.

Art. 16. O cidadão que fôr nomeado ou eleito para qualquer emprego que dê direito a requisitar a Força Publica, deixará, durante o seu effectivo exercicio, de servir na Guarda Nacional, quer como simples guarda, quer como official, mas continuará a fazel-o quando cessar legalmente a razão do impedimento.

Esta disposição é applicavel aos que a presente Lei dispensa do serviço da Guarda Nacional em razão dos seus empregos, ou profissões.

Art. 17. Os guardas nacionaes poderão trocar a sua vez de serviço com outros da mesma companhia, ou corpo, quando pertençam á mesma Parochia, ou Capella.

Art. 18. O Governo e os Presidentes de Provincia poderão dispensar do serviço da Guarda Nacional os chefes das Repartições Publicas, e os seus empregados a pedido dos chefes, quando o exigir o serviço das mesmas Repartições.

Art. 19. As dispensas temporarias por quaesquer outros motivos, assim como as licenças para os guardas nacionaes e os officiaes se ausentarem, serão concedidas nos casos e pela maneira que determinarem os Regulamentos do Governo.

Póde todavia o guarda nacional ausentar-se quando a urgencia do negocio assim o exija, contanto que depois prove essa urgencia competentemente.

CAPITULO II

DA QUALIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO EM LISTAS DO SERVIÇO E DA RESERVA

Art. 20. A qualificação dos guardas nacionaes, e a sua classificação em listas do serviço activo, e da reserva serão feitas em cada Parochia, ou Capella, ou no districto de cada companhia ou corpo, como determinarem os Regulamentos, por um Conselho de Qualificação, com recurso suspensivo para um Conselho de Revista e deste sem suspensão, para o Governo na Côrte, e para os Presidentes nas Provincias.

O recurso compete não só ao proprio cidadão indevidamente incluído ou excluído, mas tambem a qualquer official ou guarda.

Art. 21. O Conselho de Qualificação será composto de officiaes da Guarda Nacional; e o Conselho de Revista do official mais graduado de cada municipio, do juiz municipal, e do Presidente da Camara. Onde não houver juiz municipal, nem substitutos, servirá o delegado, ou subdelegado de Policia.

Art. 22. Os parochos, juizes de paz, delegados, subdelegados e quaesquer outros funcionarios publicos são obrigados a prestar os esclarecimentos a seu alcance, de que os Conselhos possam precisar para bem cumprirem os seus deveres.

Art. 23. Os cidadãos, depois de alistados, não deixarão de pertencer á Guarda Nacional, nem tera logar a baixa senão por motivo expressamente declarado na Lei.

TITULO III

DA ORGANIZAÇÃO DA GUARDA NACIONAL

CAPITULO I

Art. 24. A Guarda Nacional de Infantaria será organizada dentro dos limites de cada Municipio, por secções de companhia, companhias, e batalhões.

Art. 25. A repartição em secções, companhias e batalhões, bem como a designação das classes, será feita pelo Governo do Municipio da Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias, com dependencia de approvação do mesmo Governo.

As paradas serão marcadas no Municipio da Côrte pelo Governo, e nas Provincias pelos Presidentes.

Art. 26. Os guardas das listas de reserva serão repartidos pelas companhias, de maneira que possam ser chamados á serviço, em caso de necessidade, a juizo da auto-

ridade civil que houver de requisitar a força. Nos logares, porém, onde o numero delles for sufficiente, poderá o Governo determinar que formem companhias e corpos distinctos com seus officiaes proprios.

Art. 27. Sem expressa e motivada requisição da autoridade civil, a Guarda Nacional de reserva não será chamada á serviço algum.

Art. 28. A força de cada companhia de infantaria será de 100 a 150 praças do serviço activo ; todavia o Municipio, Parochia ou Capella onde se alistarem 80 poderá ter uma companhia.

Art. 29. Em cada companhia de infantaria das diferentes classes haverá:

NUMERO DE PRAÇAS	DE 80 A 99	100 A 120	121 A 150
Capitão.....	1	1	1
Tenente.....	1	1	1
Alferes.....	1	1	2
1º sargento.....	1	1	1
2ºs sargentos.....	2	2	2
Forriel.....	1	1	1
Cabos.....	6	8	12
Tambores ou cornetas.....	1	1	2

Art. 30. Cada batalhão constará de seis a oito companhias ; mas no Municipio que contiver somente quatro companhias poderá o Governo formar um batalhão.

Art. 31. O Estado-Maior, e Menor de cada batalhão constará de.

- 1 tenente coronel-commandante ;
- 1 major ;
- 1 tenente ajudante ;
- 1 tenente quartel-mestre ;
- 1 cirurgião com gradação de tenente ;
- 1 alferes Secretario ;
- 1 alferes porta-bandeira ;
- 1 sargento ajudante ;
- 1 sargento quartel-mestre ;
- 1 tambor-mór ou corneta-mór (1º sargento).

Art. 32. Nos Municipios onde houver somente duas ou tres companhias, e que o Governo não mandar reunir a outros para a composição de um batalhão, como permite o art. 3º,

Art. 36. Um corpo de cavallaria constará de dous até quatro esquadrões, e cada esquadrão de duas companhias.

Art. 37. O Estado Maior e Menor de um corpo de cavallaria constará de :

- 1 tenente coronel commandante ;
- 1 major ;
- 1 tenente ajudante ;
- 1 tenente quartel-mestre ;
- 1 cirurgião com a graduação de tenente ;
- 1 alferes-secretario ;
- 1 clarim-mór (1º sargento)

E de tantos alferes porta-estandartes quantos torem os esquadrões de que se compuzer.

Art. 38. Os esquadrões que não entrarem na composição de corpos terão o seguinte Estado-Maior e Menor:

- 1 major commandante ;
- 1 alferes porta-estandarte ;
- 1 cirurgião com a graduação de alferes ;
- 1 sargento secretario ;
- 1 sargento ajudante ;
- 1 sargento quartel-mestre ;

Art. 39. O Governo poderá também crear nas Provincias, onde fór mister, companhias, batalhões ou corpos de artilharia, dando-lhes a organização que mais convier.

Art. 40. Os corpos da Guarda Nacional poderão ter bandas de musica por conta dos officiaes e guardas que voluntariamente concorrerem, sendo porém o numero e o fardamento dos musicos approvedo pelo Governo, ou pelos Presidentes.

Art. 41. Fica extinto o posto de coronel chefe de legião, e os do respectivo Estado Maior creados pela Lei de 18 de Agosto de 1831.

O Governo poderá crear Commandos Superiores onde os julgar necessarios, comtanto que não haja mais de um em cada Municipio.

O commandante superior terá a graduação e honras de coronel, quando por outro titulo lhe não compitam maiores, e seus deveres e attribuições serão especificados em Regulamento.

Art. 42. Haverá em cada Commando Superior um chefe de Estado-Maior, com a graduação de tenente-Coronel, escolhido, sempre que fór possível, dentre os officiaes do exercito ; dous ajudantes de ordens com a graduação de major, e um secretario geral, um quartel-mestre, e um cirurgião-mór com a de capitão.

Art. 43. O Chefe de Estado-Maior terá a seu cargo, além dos deveres que lhe forem impostos pelos Regulamentos, a fiscalisação sobre os instrumentos, armamento, correame, munições e mais objectos fornecidos pela Nação á Guarda Nacional, e sobre a instrucção, contabilidade, e escripturação dos corpos. Substituirá o commandante superior nas faltas ou impedimentos,

sem por isso deixar de exercer as funcções proprias do seu posto.

Art. 44. Os batalhões, corpos, esquadrões, companhias e secções, que na occasião em que começar a execução desta Lei não tiverem o indispensavel numero de praças do serviço activo, serão extintos ou reorganizados conforme o resultado do novo alistamento, e qualificação geral, a que se deve proceder.

Art. 45. A disposição antecedente é tambem applicavel áquelles batalhões, corpos, esquadrões, companhias, e secções que depois de posta em execução esta Lei ficarem reduzidos a um numero de praças inferior ao que ella marca. Os officiaes que sobrarem em consequencia da extincção, ou reorganização, de que trata este artigo, ficarão aggregados aos corpos que o Governo designar até que haja vagas, em que entrem como effectivos.

CAPITULO II

DAS NOMEAÇÕES PARA OS POSTOS

Art. 46. Os officiaes inferiores, assim como os cabos, cornetas, tambores, e clarins, serão nomeados pelos commandantes dos corpos, precedendo propostas dos commandantes das companhias a que pertencerem, e serão rebaixados sómente quando commetterem faltas notaveis no serviço, havendo exame do caso por um Conselho composto de tres officiaes, á vista de cujo resultado decidirá o commandante do corpo.

Para cada uma das companhias avulsas e secções será a nomeação feita directamente pelo respectivo commandante.

Art. 47. Serão preferidos para officiaes inferiores os guardas que estiverem legalmente isentos do recrutamento para o Exercito e Armada.

Art. 48. A nomeação dos officiaes subalternos e capitães será feita no Municipio da Côrte pelo Governo, e nas Provincias pelos Presidentes, sobre proposta dos chefes dos corpos, e informação do commandante superior, onde o houver, observando-se a ordem gradual do accesso, de sorte que ninguem seja nomeado tenente, ou capitão sem haver occupado o posto immediatamente inferior.

Exceptuam-se desta regra os cirurgiões, que poderão ser escolhidos dentre os simples guardas, ainda mesmo da lista de reserva, preferindo-se, sempre que fôr possível, os que tiverem titulos conferidos ou approvados pelas Escolas de Medicina do Imperio.

Art. 49. Os majores e ajudantes serão nomeados pelo Governo d'entre os officiaes do Exercito. Emquanto o Governo não julgar necessaria essa nomeação servirá de major um capitão, e de ajudante um subalterno, que serão designados na fórma dos Regulamentos.

Art. 50. Tambem será feita pelo Governo, precedendo proposta dos Presidentes de Provincia, a nomeação dos comman-

dantes dos batalhões, corpos, secções de batalhão, e esquadrões avulsos, a qual poderá recahir em qualquer guarda que possa ser official.

Art. 51. A nomeação dos commandantes superiores, e dos chefes de Estado-Maior será feita directamente pelo Governo; e sobre propostas dos primeiros, informadas pelos Presidentes das Provincias, serão nomeados os ajudantes de ordens, secretarios geraes, cirurgiões-móres, e quarteis-mestres, preferindo-se, quanto seja possível, os officiaes que se acharem avulsos ou aggregados.

Art. 52. Quando o Governo nomear officiaes do Exercito para os Commandos Superiores das capitães das Provincias de primeira ordem, ou das fronteiras, poderá arbitrar-lhes as gratificações que forem razoaveis.

Art. 53. Só poderão ser nomeados officiaes os guardas que tiverem as qualidades de eleitor, excepto a idade, e que residirem no districto do corpo.

A respeito dos filhos-familias, que não tiverem renda propria, observar-se-ha a disposição do § 2º do art. 9º da presente Lei.

Art. 54. Nas povoações onde houver mais de um corpo será permittida a residencia dos officiaes em diverso districto.

O Governo poderá tambem conceder-lhes passagem de uns para outros corpos existentes no districto da sua residencia, quando haja vaga, ou por troca entre elles.

Art. 55. Para o serviço activo serão nomeados os officiaes d'entre os cidadãos comprehendidos na lista respectiva, e o mesmo se praticará a respeito dos da reserva.

Art. 56. Os officiaes das extinctas milicias, que não vencem soldo, os de ordenanças, e os da Guarda de Honra, que não tiverem legalmente perdido as suas patentes, e reunirem os requisitos exigidos por esta Lei, poderão ser nomeados officiaes da Guarda Nacional, ficando-lhes a liberdade de não acceitar os postos que forem inferiores ás gradações de que já gozam.

Esta disposição é tambem applicavel aos officiaes honorarios do Exercito, e do Corpo de Municipaes Permanentes da Côte, e aos guardas de honra.

Art. 57. Todos os officiaes da Guarda Nacional terão patentes, e por ellas pagarão de novo direito, além do sello, a quantia equivalente a um mez de soldo que competir aos officiaes da linha de iguaes postos.

A titulo de emolumentos só se cobrará na Secretaria de Estado, e nas das Presidencias a quinta parte da importancia do novo direito, ficando abolida qualquer outra imposição, a que estejam sujeitos taes diplomas.

Os promovidos de um a outro posto pagarão de novo direito a quantia equivalente á differença do soldo; e os titulos passados aos officiaes do Exercito para servirem em commissão na Guarda Nacional serão sujeitos unicamente ao sello.

Art. 58. O novo direito das patentes, que fica pertencendo á receita geral do Estado, será exclusivamente applicado ás despezas da Guarda Nacional.

Art. 59. O official antes de ser reconhecido prestará juramento de fidelidade ao Imperador, e de obediencia á Constituição e Leis do Imperio.

Para o acto do reconhecimento do commandante de um corpo não serão obrigados a comparecer os guardas que residirem a distancia maior de duas leguas do lugar da parada.

CAPITULO III

DAS HONRAS, SUSPENSÃO E PERDA DOS POSTOS

Art. 60. Os officiaes da Guarda Nacional gozarão das mesmas honras que competem aos do Exercito, e só perderão os postos por demissão a seu pedido, ou nos casos, e pela maneira marcada na presente Lei.

Art. 61. Quando convier ao serviço poderá o Governo demittir os officiaes do Exercito de quaesquer postos que occuparem na Guarda Nacional.

Tambem poderá dispensar de todo o exercicio por tempo indeterminado, continuando todavia a gozar as honras inherentes a seus postos, os commandantes superiores e os chefes de Estado Maior que não forem Officiaes do Exercito, os secretarios geraes, os ajudantes de ordens, e commandantes de batalhões, corpos, secções de batalhão, e esquadões avulsos.

Art. 62. Durante a dispensa serão substituidos os commandantes superiores pelos chefes de Estado-Maior, e estes, assim como os ajudantes de ordens e secretarios geraes, pelos officiaes que o Governo ou os Presidentes designarem.

Os commandantes dos batalhões, corpos, secções de batalhão, e esquadões serão substituidos pelos seus immediatos, e a respeito dos majores, e ajudantes observar-se-ha a disposição do art. 49 desta Lei, podendo tambem os Presidentes nomear interinamente outros officiaes do Exercito para fazerem suas vezes, se as circumstancias o exigirem.

Art. 63. Não só os officiaes mencionados no art. 61, mas todos os outros, poderão ser suspensos do exercicio de seus postos pelo Governo, e pelos Presidentes de Provincia, quando commetterem faltas, pelas quaes devam responder a Conselho de Disciplina, e em tal caso observa-se-hão as mesmas regras que ficam estabelecidas a respeito da substituição.

Art. 64. Quando fôr dissolvida a Guarda Nacional de algum lugar, como permite o art. 4º, ficarão os officiaes suspensos do exercicio de seus postos; mas o Governo poderá determinar que todos, ou alguns delles, continuem a servir como addidos a outro corpo, se o julgar conveniente.

Art. 65. O Governo e os Presidentes de Provincia poderão, por uma ordem motivada, privar dos postos os officiaes de sua nomeação, nos seguintes casos:

§ 1.º Quando não procurarem as patentes, ou não se apresentarem fardados e promptos nos prazos marcados pelo Regulamento.

§ 2.º Quando se ausentarem do districto do seu corpo por mais de seis mezes, sem licença.

§ 3.º Quando mudarem de domicilio para fóra do districto (havendo espera de seis mezes) sem terem ahí servido quatro annos ao menos como officiaes, ou 10 como guardas.

Os officiaes de que trata este paragrapho, se não forem privados dos postos, ficarão aggregados ao corpo que houver no logar de sua nova residencia, ainda que seja em diversa Provincia.

Art. 66. O official terá baixa do posto :

§ 1.º Quando fôr condemnado por sentença da autoridade civil passada em julgado por crimes contra a Independencia, Integridade e Dignidade da Nação, contra a Constituição do Imperio, e fórma do seu Governo, contra o Chefe do mesmo Governo, e contra o livre exercicio dos poderes politicos; pelos de conspiração, rebellião, sedição, insurreicção, homicidio, falsidade, moeda falsa, resistencia, tirada de presos do poder da Justiça, arrombamento de cadeas, peita, suborno, irregularidade de conducta, furto, bancarota fraudulenta, roubo, e fabrico de instrumentos para roubar; ou por algum outro que o sujeite á pena de galés por qualquer tempo, ou á de prisão por dous ou mais annos.

§ 2.º Quando se achar comprehendido em alguma das disposições do art. 99 da presente Lei.

Art. 67. Em qualquer dos casos a que se refere o § 2º do artigo antecedente será o negocio submittido ao Conselho de Disciplina, que, attendendo á sua gravidade e circumstancias, poderá impôr a pena de baixa do posto, ou a de prisão, conforme a disposição do art. 100.

CAPITULO IV

DA REFORMA DOS OFFICIAES

Art. 68. Os officiaes da Guarda Nacional, que como taes houverem servido por mais de 20 annos, os que tiverem mais de 50 annos de idade, e de 10 de serviço, e os que por occasião do serviço houverem adquirido grave molestia ou lesão poderão ser reformados nos postos que occuparem.

Os que achando-se nestas circumstancias se tiverem distinguido por seu zelo e assiduidade no serviço, e principalmente na instrucção da Guarda Nacional, ou por donativos feitos para as despezas della, poderão ser reformados com um posto de accesso.

Art. 69. Os officiaes do serviço activo que forem reformados, e os que por idade avançada ou molestias se acharem incapazes para esse serviço, não tendo porém os annos necessarios para a reforma, poderão obter passagem para a Guarda de reserva, e ser ahí empregados nos mesmos postos, ou em outros superiores.

Art. 70. A reforma será concedida pelo Governo e pelos Presidentes de Provincia pela mesma maneira, e com as mesmas formalidades das nomeações, cobrando-se pelo titulo a metade do novo direito estabelecido no art. 57.

Art. 71. As disposições desta Lei concernentes ao provimento e vitaliciedade dos postos da Guarda Nacional, e a reforma dos officiaes são applicaveis sómente aos que forem nomeados em execução, e na conformidade da mesma Lei.

Os existentes ao tempo da sua promulgação serão, sem dependencia de proposta e da ordem do accesso, confirmados nos postos que occuparem, passando-se-lhes novas patentes, despachados para outros, reformados ou demittidos, como parecer justo ao Governo e aos Presidentes, que terão em consideração os bons serviços anteriormente prestados.

Os actuaes chefes de legião, que forem nomeados commandantes de batalhões ou corpos, ou chefes de Estado-Maior, conservarão nesse exercicio a graduação de coronel.

Os actuaes majores, que forem nomeados capitães de companhia, conservarão tambem a graduação de que já gozam.

CAPITULO V

DO UNIFORME, ARMAMENTO E PRECEDENCIAS

Art. 72. O Governo é autorizado a designar como mais convier o uniforme e distinctivos da Guarda Nacional, que só poderão ser alterados por decreto.

Os infractores serão punidos com a pena de reprehensão, ou prisão, podendo esta nos casos de reincidencia elevar-se até 15 dias.

Art. 73. As armas de guerra serão ministradas á Guarda Nacional á custa do Estado, sendo marcadas e numeradas; e a sua entrega constará de registros assignados pelos guardas que as receberem, ficando estes obrigados a conservar-as em bom estado, e a restituil-as como propriedade da Nação.

Art. 74. Nos Regulamentos que expedir a respeito da distribuição e conservação do armamento, correame, munições, e instrumentos, livros, bandeiras, e mais objectos fornecidos á Guarda Nacional, da responsabilidade dos officiaes e guardas pela conservação desses objectos, e da maneira de promover a indemnização devida á Fazenda Publica, poderá o Governo comminar a pena de prisão até 30 dias.

Art. 75. Os corpos da Guarda Nacional pertencentes a diversas armas, observarão entre si as mesmas precedencias que se observam entre os corpos das diversas armas de linha.

Art. 76. Sempre que a Guarda Nacional concorrer com tropas de linha tomará o logar mais distincto.

O commando nas festas, ou ceremonias civis, pertencerá ao official mais graduado, e, dada a igualdade de graduações, ao mais antigo no posto, ou ao mais velho em idade, caso tenham sido nomeados no mesmo dia.

CAPITULO VI

DA INSTRUÇÃO DA GUARDA NACIONAL

Art. 77. Os maiores e ajudantes serão instructores dos corpos a que pertencerem, e perceberão, como se estivessem empregados em um corpo de linha, o soldo e mais vencimentos proprios das patentes que tiverem no Exercito, sendo aquelle pago pelo Ministerio da Guerra, e estes pelo da Justiça.

Nos corpos que não tiverem maiores, nem ajudantes, ficará a instrução a cargo dos respectivos commandantes e officiaes, que por isso não perceberão vencimento algum.

Art. 78. Os chefes de Estado Maior servirão de Instructores geraes dos corpos comprehendidos no districto de cada Commando Superior, e se forem officiaes do Exercito perceberão o soldo e mais vencimentos proprios de suas patentes, conforme a disposição do artigo antecedente.

Art. 79. Em circumstancias ordinarias não se pagará soldo nem gratificação aos cornetas, clarins, e tambores dos corpos que não tiverem mais de metade de suas praças armadas e fardadas.

Não havendo na Guarda Nacional individuos idoneos para este serviço, poderão ser recrutados ou destacados dos corpos de linha.

CAPITULO VII

DAS DESPEZAS DA GUARDA NACIONAL E SUA ADMINISTRAÇÃO

Art. 80. As despesas da Guarda Nacional constarão:

§ 1.º Do fornecimento das armas de guerra, correame, bandeiras, tambores, cornetas e clarins.

§ 2.º Do fornecimento do papel necessario para registros, officios, mappas e processos dos Conselhos de Disciplina, de livros para o alistamento e classificação das praças e do cartuxame para os exercicios de fogo.

§ 3.º Do soldo ou gratificação que o Governo arbitrar aos cornetas, clarins e tambores, quando o seu serviço não possa ser gratuito.

§ 4.º Das gratificações que houverem de vencer os maiores e ajudantes, e os commandantes superiores e chefes de Estado Maior que forem officiaes do Exercito.

Todas estas despesas serão pagas pela Nação.

Art. 81. O Governo mandará crear Conselhos de Administração nos corpos, e regulará a sua organização e attribuições, prescrevendo a maneira pela qual devão ser fornecidas as quantias necessarias para as despesas, e a sua fiscalização.

TITULO IV

DA ORDEM E QUALIDADE DO SERVIÇO

CAPITULO I

DA ORDEM DO SERVIÇO

Art. 82. Os Regulamentos relativos á ordem do serviço, ás épocas das revistas e exercicios, e ao tempo que hão de durar, serão feitos pelo Governo e pelos Presidentes sobre informações dos chefes da Guarda Nacional.

Os commandantes poderão fazer todas as disposições, e dar todas as ordens relativas ao serviço, ás revistas e aos exercicios em conformidade com os respectivos Regulamentos, e sem requisição particular, mas depois de haverem prevenido as autoridades civis.

Art. 83. Quando convier a suspensão temporaria dos exercicios e revistas em algum lugar, o Governo poderá determinal-a, bem como os Presidentes da Provincia, que em tal caso darão ao Governo immediata conta do seu procedimento.

Art. 84. A bom da ordem e da igualdade que deve haver na distribuição do serviço, o 1º sargento de cada companhia formará um registro, assignado pelo capitão, que indique o dia em que cada guarda dessa companhia houver prestado algum serviço.

Nos logares onde a Guarda Nacional estiver organizada por batalhões, ou corpos, os ajudantes farão iguaes registros por companhias, que servirão para verificar os dos 1ºs sargentos.

Art. 85. Todo o guarda nacional, a quem fôr determinado algum serviço, deverá obedecer, ficando-lhe salvo o direito de fazer perante o chefe as suas reclamações.

CAPITULO II

DO SERVIÇO ORDINARIO E DO DESTACAMENTO

Art. 86. Quando a Guarda Nacional fôr empregada dentro do proprio Municipio em serviço ordinario, para o qual devem ser chamadas diariamente, e por escala, todas as praças existentes no mesmo lugar, não perceberá vencimento algum.

Art. 87. A Guarda Nacional deve fornecer destacamentos dentro ou fóra dos respectivos Municipios nos seguintes casos:

§ 1.º Quando faltar a tropa de linha e de policia para o serviço ordinario da guarnição, para escoltar de um lugar para outro as remessas de dinheiros ou de quaesquer effeitos pertencentes á Nação, ou á Provincia, ou para conduzir os pronunciados, condemnados, e quaesquer outros presos.

§ 2.º Para soccorrer algum Municipio da mesma ou de diversa Provincia, no caso de ser perturbado, ou ameaçado de sedição, insurreição, rebellião ou qualquer outra commoção, ou de incursão de ladrões, ou malfeitores.

Art. 88. Os destacamentos que forem fornecidos para os fins declarados no § 2.º do artigo antecedente, não poderão ser empregados além dos limites do territorio em que tiver jurisdicção a autoridade que os manda ou requisitar. Exceptam-se os casos em que as Leis permitem aos juizes a entrada dentro dos limites de jurisdicção alheia.

Art. 89. Em todo caso os destacamentos da Guarda Nacional não deixarão de estar sujeitos à autoridade civil.

A autoridade militar não tomará o commando da guarda Nacional para manutenção da segurança publica senão á requisição da competente autoridade civil.

Art. 90. A requisição e ordens pelas quaes a Guarda Nacional fór chamada a fazer serviço de destacamentos deverão declarar o numero de homens necessario.

Taes destacamentos poderão durar emquanto as necessidades publicas o exigirem, distribuindo-se o serviço com a maior igualdade possível.

Art. 91. Quando a Guarda Nacional fór empregada, na fórma do art. 87. em virtude de ordem, ou autorização do Governo. ou dos Presidentes, abonar-se-ha aos Officiaes e praças desde o primeiro dia da reunião, ou desde aquelle em que cada um sahir de sua casa, feita a conta dos que forem necessarios para a marcha, os mesmos soldos, etapes e mais vencimentos que competirem á tropa de linha.

A despeza será feita pelos cofres geraes, ou provinciaes, conforme a natureza do serviço a que se destinar a força.

TITULO V

PARTE PENAL

CAPITULO I

DAS PENAS A QUE FICA SUJEITA A GUARDA NACIONAL EM SERVIÇO ORDINARIO E DE DESTACAMENTO

Art. 92. Os commandantes de postos ou guardas poderão empregar contra os guardas nacionaes em serviço as seguintes penas:

§ 1.º Poderão fazer dobrar sentinella, havendo todavia a folga de uma hora entre uma e outra. a qualquer guarda nacional que não tiver acudido ao chamamento, ou se tiver ausentado do posto sem ordem.

§ 2.º Poderão reter presos no corpo da guarda, até o seu rendimento, aquelles que se tiverem embriagado, ou que fizerem

alarido, empregarem vias de facto, ou provocarem á desordens ou violencias, sem prejuizo da remessa ao Conselho de Disciplina, quando pela falta commettida tenham incorrido em maior pena.

Art. 93. Além do serviço regularmente determinado, que todo o guarda nacional, cabo ou inferior deve executar, serão obrigados a montar guarda, sem lhes tocar, quando o chefe do corpo assim o ordene por haverem faltado alguma vez.

Art. 94. Nos casos de que tratam os arts. 95, 96 e 97 poderão os commandantes superiores e os chefes dos batalhões, corpos, secções de batalhão, esquadrões e companhias avulsas impôr aos officiaes e praças sujeitas ao seu commando as seguintes penas :

§ 1.º Reprehensão simples.

§ 2.º Reprehensão com menção na ordem do dia.

§ 3.º Prisão até oito dias.

Art. 95. Será punido com reprehensão simples o official, official-inferior, cabo ou guarda nacional que tiver commettido qualquer leve infracção das regras do serviço.

Art. 96. Será punido com reprehensão mencionada na ordem do dia o official, official-inferior, cabo ou guarda nacional que, estando de serviço ou em uniforme, tiver um procedimento que possa ser prejudicial á disciplina, ou á ordem publica.

Art. 97. Será punido com prisão até oito dias, segundo a gravidade do caso, o official, official-inferior, cabo ou guarda que, estando em serviço, se tornar culpado :

§ 1.º De desobediencia ou insubordinação.

§ 2.º De falta de respeito, ou emprego de palavras offensivas ou injurias aos seus superiores.

§ 3.º De insultos ou injurias aos seus subordinados, ou de abuso de autoridade.

§ 4.º De omissão de algum serviço determinado, ou infracção das regras do serviço.

§ 5.º De embriaguez.

Art. 98. Quando em qualquer dos casos do artigo antecedente o crime fôr aggravado pela reincidencia, ou por alguma circumstancia que requeira maior punição, será o negocio remettido ao Conselho de Disciplina, que poderá impôr a pena de prisão até dous mezes.

Art. 99. Será julgado pelo Conselho de Disciplina o official, official-inferior, cabo ou guarda nacional, quando culpado :

§ 1.º De abandono das armas, ou do seu posto, antes de ser rendido.

§ 2.º De falta de comparecimento quando fôr designado para o serviço de destacamento, ou de ausencia estando já em effectivo serviço.

§ 3.º De não satisfazer, como commandante do corpo, destacamento, ou posto, as ordens e requisições das autoridades que têm direito de requisitar a força publica.

§ 4.º De reunir a força de seu commando sem ordem ou requisição de autoridade, competente ou fóra dos casos previstos pelas Leis e Regulamentos.

Art. 100. Em qualquer dos casos do artigo antecedente poderá o Conselho de Disciplina impôr as seguintes penas :

§ 1.º Prisão até dous mezes.

§ 2.º Baixa do posto aos officiaes.

Art. 101. A applicação das penas estabelecidas nesta Lei não isenta os officiaes, officiaes-inferiores, cabos e guardas nacionaes de qualquer outra, em que incorrem por crimes de diversa natureza, ainda que commettidos em acto de serviço.

CAPITULO II

DOS CONSELHOS DE DISCIPLINA E FORMA DE PROCESSO

Art. 102. Formar-se-ha Conselho de Disciplina logo que occorra algum caso que, segundo ás disposições desta Lei, deva ser por elle julgado ; e constará de um presidente major ou capitão, e de quatro vogaes, a saber : um capitão, um tenente ou alferes, um sargento ou cabo, e um guarda nacional..

Na mesma occasião nomear-se-ha um promotor, que poderá ser um inferior, cabo ou guarda ; e o menos graduado dos vogaes será o secretario.

Art. 103. Se o réo fór official, em lugar dos dous ultimos vogaes entrarão dous officiaes do posto do réo. Se o réo fór official superior, o conselho se comporá de um presidente que tenha a graduação de coronel ou tenente coronel, e de quatro vogaes officiaes superiores ou capitães.

Em qualquer destes casos o promotor tambem deverá ser official, mas de graduação inferior á do presidente do Conselho.

Art. 104. Compete ao promotor fazer a accusação perante o Conselho pela maneira adiante declarada, e ao secretario escrever no processo.

Art. 105. Logo que a autoridade competente tiver nomeado o Conselho de Disciplina remetterá ao promotor a nomeação, as partes, queixas, - representações, officios e quaesquer outros documentos que provem os factos sujeitos a julgamento.

Art. 106. O promotor accordará com o presidente do Conselho sobre o dia da primeira sessão, entregará ao secretario todos os papeis para os autoar, e mandará citar o réo para comparecer na primeira sessão, por si ou por seu procurador.

Art. 107. Comparecendo o réo, ou seu procurador, em sessão publica, o promotor exporá o objecto do Conselho, e o vogal mais graduado interrogará o réo sobre as partes, queixas,

ou representações, fazendo também as perguntas que o promotor requerer que se façam.

O secretario escreverá todas as perguntas e respostas, e na mesma sessão, ou nas seguintes, serão perguntadas testemunhas, se forem necessárias para prova dos factos sujeitos a Conselho, e depois as que o réo apresentar em sua defesa; podendo umas e outras ser contestadas pelo promotor e pelo réo.

Art. 108. Recolhidas as provas, o promotor fará um relatório verbal do processo, concluindo a sua exposição com a indicação do artigo ou artigos desta Lei em que o réo estiver comprehendido.

Art. 109. O réo por si, ou por outrem, poderá defender-se também verbalmente, findo o que se retirarão o réo, o promotor, e todos os espectadores; e tornando-se a sessão secreta, o Conselho deliberará, propondo o presidente em primeiro lugar a seguinte questão: « Está provada a culpa arguida ao réo? » Decidindo o Conselho pela affirmativa, o presidente perguntará qual a pena que se deve impôr; e em conformidade da decisão o Secretario lavrará a sentença, que será assignada pelo presidente e vogaes.

Art. 110. Se o réo, ou seu procurador, não comparecer no dia determinado pela citação, ou não der legitima escusa o Conselho, á vista da certidão da citação, progredirá e sentenciará o réo á revelia.

Art. 111. Das sentenças do Conselho de Disciplina que impuzerem a pena de prisão até 15 dias não haverá recurso algum. Das que a impuzerem por maior prazo, ou a de baixa do posto, conceder-se-ha appellação para uma junta composta de tres officiaes da Guarda Nacional dos mais graduados da Comarca da Capital da Provincia, ao juiz de direito respectivo, que servirá de relator com voto, e do Presidente da Provincia, que também votará, em caso de empate. Das sentenças de absolvição haverá appellação *ex-officio* para a mesma Junta, ficando em qualquer dos casos suspenso o réo do exercicio do posto desde a accusação até a confirmação ou revogação.

Art. 112. O Conselho de Disciplina que houver de julgar os commandantes superiores será composto de quatro officiaes da Guarda Nacional dos mais graduados da Capital da Provincia e do juiz de direito, que servirá de auditor com voto, sendo a accusação feita pelo promotor publico.

A forma do processo neste Conselho será a mesma que prescrevem os artigos antecedentes; e de suas sentenças, ainda que só imponham a pena de prisão até 15 dias, haverá as mesmas appellações para o Conselho Supremo Militar, ou para as Juntas de Justiça onde existirem.

Art. 113. Aos commandantes dos corpos compete nomear os Conselhos de Disciplina para o julgamento dos seus officiaes e praças; ao Governo na Córte, e aos Presidentes nas Provincias para o dos commandantes superiores; e a estes para o dos officiaes do seu Estado-Maior, e dos Commandantes dos

batalhões, corpos, secções de batalhão, esquadrões, e companhias avulsas. Onde não houver commandante superior será esta attribuição exercida pelo Presidente da Provincia.

Não havendo no Municipio os officiaes necessarios, requisitar-se-hão dos Municipios vizinhos.

Art. 114. A cada Conselho de Disciplina se dará uma ordenança guarda nacional, que servirá para fazer a citação réo, e cumprir as mais ordens do Conselho.

Ao presidente compete manter a ordem nas sessões.

Art. 115. Os processos do Conselho de Disciplina não são sujeitos ao sello.

Art. 116. A pena de prisão imposta aos officiaes, officiaes-inferiores, cabos e guardas nacionaes só será cumprida nas cadeias publicas onde não houver fortalezas, quartéis, casas de Camaras, ou outros edificios que se possam destinar a esse fim.

Os officiaes poderão ter por prisão as suas proprias casas, se o permittirem os respectivos chefes, attenta a sua conducta e as circumstancias do caso.

TITULO VI

DOS CORPOS DESTACADOS DA GUARDA NACIONAL PARA O SERVIÇO DE GUERRA

CAPITULO I

DO CHAMAMENTO A SERVIÇO DE CORPOS DESTACADOS

Art. 117. A Guarda Nacional deve fornecer corpos destacados para defender as praças, fronteiras e costas do Imperio como auxiliares do Exercito de Linha.

Art. 118. Os corpos destacados hão poderão ser tirados da Guarda Nacional senão em virtude de Lei especial. Dado, porém, o caso de rebelião, ou de invasão repentina de inimigos no intervallo das sessões da Assembléa Geral, o poderão ser, por Decreto do Governo no Municipio da Côte, e por ordem dos Presidentes nas Provincias, dando-se conta á Assembléa Geral logo que estiver reunida.

Art. 119. A Lei, Decreto, ou ordem pela qual se determinar que a Guarda Nacional forneça corpos destacados para o serviço de guerra, deverá fixar o numero de homens e a duração do serviço.

CAPITULO II

DA DESIGNAÇÃO DOS GUARDAS NACIONAES PARA COMPOSIÇÃO DE CORPOS DESTACADOS

Art. 120. Para a composição dos corpos destacados serão preferidos os guardas nacionaes que se apresentarem voluntariamente, e que forem julgados proprios para esse serviço.

Art. 121. Se o numero de voluntarios não fôr sufficiente para completar o contingente exigido, serão designados os guardas que hao de fazer parte dos corpos destacados d'entre os comprehendidos na lista do serviço activo, que não estiverem dispensados em virtude desta Lei, classificando-se todos na ordem seguinte :

- § 1.º Os solteiros.
- § 2.º Os viuvos sem filhos.
- § 3.º Os casados sem filhos.
- § 4.º Os casados com filhos.
- § 5.º Os viuvos com filhos.

Art. 122. A designação principiará pela primeira classe e não se passará á segunda sem estarem designados todos os da primeira, e assim por diante. Em cada uma das classes se principiará pelos mais moços, seguindo-se a ordem das idades.

Art. 123. O irmão mais velho de orphãos menores da pai e mãe, o filho unico, ou o mais velho dos filhos, ou dos netos de uma viuva, ou de um cego, aleijado, ou sexagenario (quando lhe servirem de amparo) entrarão na classe dos casados com filhos.

Art. 124. A designação será feita conforme os regulamentos do Governo pelo Conselho de Qualificação, com recurso para o Conselho de Revista, de cujas decisões também haverá recurso para o Governo na Côrte, e para os Presidentes nas Províncias.

Art. 125. Não são proprios para o serviço de corpos destacados :

- § 1.º Os que se acharem inhabilitados por molestia.
- § 2.º Os que não tiverem a altura do estalão que se houver estabelecido.

Art. 126. O guarda nacional designado para fazer parte de um corpo destacado póde dar em seu logar um substituto, comtanto que seja cidadão brasileiro, e que tenha a idade de 18 a 40 annos.

Art. 127. Se o substituto fôr também designado para servir em corpo destacado, o substituido deverá marchar, ou apresentar outro em seu logar.

Art. 128. O guarda nacional que tiver substituto nos corpos destacados não ficará isento do serviço ordinario da Guarda Nacional.

CAPITULO III

DA FORMAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E VENCIMENTOS DOS CORPOS DESTACADOS

Art. 129. Os corpos que destacarem para o serviço de guerra conservarão a sua organização sempre que nisso não houver inconveniente. No caso contrario dar-lhes-ha o Governo

ou o Presidente da Província, a organização provisória que fôr mais adequada ás circumstancias e necessidades do serviço.

Art. 130. A designação dos officiaes que houverem de servir nos corpos destacados será feita pelo Governo, ou pelos Presidentes, que poderão escolher os d'entre os da Guarda Nacional, ainda que não pertençam aos mesmos corpos que tiverem de dar os contingentes, ou dos do Exercito.

Art. 131. Os corpos destacados da Guarda Nacional receberão os mesmos soldos, etapas, e mais vencimentos que competirem aos de linha.

Art. 132. A Nação fornecerá o armamento e equipamento aos corpos destacados, bem como o fardamento aos guardas que o não tiverem, nem meios para o fazer á sua custa.

CAPITULO IV

DA DISCIPLINA DOS CORPOS DESTACADOS

Art. 133. O guarda nacional que recusar fazer o serviço de corpos destacados, que directamente lhe competir, será obrigado a servir no Exercito o dobro do tempo que durar o destacamento, ou recrutado se não tiver motivo legal de isenção.

Art. 134. Logo que os corpos destacados da Guarda Nacional estiverem organizados, ficarão sujeitos ao mesmo regulamento e disciplina do Exercito de Linha.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 135. O Poder Legislativo decretará as recompensas que hão de ter os officiaes e praças da Guarda Nacional que receberem feridas no serviço ordinario, de destacamento ou de guerra.

Art. 136. Os officiaes do Exercito que servirem na Guarda Nacional não ficarão por isso prejudicados no direito que tiverem á promoção militar. As disposições desta Lei a respeito da sua nomeação e vencimentos são também applicaveis aos das extinctas milicias que vencem soldo.

Art. 137. Nos regulamentos que expedir para execução desta Lei poderá o Governo comminar multas de 50\$ até 200\$ aos seus infractores.

A importancia destas multas será exclusivamente applicada ás despesas da Guarda Nacional; e as ordens do Ministro da Justiça, do Presidente da Província, ou da autoridade que os regulamentos designarem, terão força de sentença para a cobrança.

Art. 138. Fica em vigor a Resolução n. 526 de 14 de Fevereiro de 1850, que autorisa o Governo a dar uma organização especial á Guarda Nacional das fronteiras, e revogados todos os Actos Legislativos Provinciaes concernentes á Guarda Nacional, como se de cada um delles se fizesse expressa menção, e quaesquer outras disposições em contrario á presente Lei.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dado no Palacio do Rio de Janeiro, aos 19 dias do mez do Setembro de 1850, 29º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Eusebio de Queiroz Collinho Mattoso Camara.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, sobre a Guarda Nacional do Imperio, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Antonio Alvares de Miranda Varejão a fez.

Eusebio de Queiroz Collinho Mattoso Camara.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 24 de Setembro de 1850. — *Josino do Nascimento Silva.*

Publicada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 24 de Setembro de 1850. — *Josino do Nascimento Silva.*

Registrada no Livro de Leis e Decretos. — *José Tiburcio Carneiro de Campos.*

ANEXO 5

Modelo de proposta para nomeação de oficial da Guarda Nacional.

Presentemente Coronel Commandante do Bã. n.º 85.º da Guarda Nacional da Província de Minas, em conformidade do Art. 48 da Ley de 19 de Setembro de 1850, propõem para Officiaes da 3.ª Companhia do referido Bã, aos cidadãos abaixo de classados.

Cav. Tenente da mesma Companhia, por ter-se mudado o que exercea esse posto para o Districto da Cidade de Barbacena a mais de dois annos, e ter levado guia. Aguarda Nacional Joaquim Manoel da Cunha, idade de 39 annos, Cazado, e Fazendeiro, tem de renda para mais de dois Contos de reis, mora no Districto de S. Domingos. Gosa de concerto Publico, tem servido de Juiz de Paz, não consta ter sido processado por crime algum.

Para Offices, por ter falecido o que exercea esse posto, Aguarda Nacional Antonio Bernardino Rodrigues, idade de 40 annos, Cazado e Fazendeiro. Tem de renda de dois Contos de reis, mora no Districto de S. Domingos, gosa de concerto Publico, tem servido de Juiz de Paz. Não consta ter sido processado por crime algum.

Quartel do Commando do Batalhão n.º 85.º da G. N. do Municipio de Barbacena no Districto do Rio do Rube aos 3 de Novembro de 1869.

Jos. de Deo Duque
1.º Cap. Com. do Bã. n.º 85.

ANEXO 6

Lei n. 2.395 de 10 de setembro de 1873 “altera a Lei 602 de 19 de setembro de 1850 sobre a Guarda Nacional do Império”.

REFERÊNCIA:

BRASIL. Leis e Decretos. Lei n. 2.395 de 10 de setembro de 1873. In: ——. *Collecção de Leis do Império*. Rio de Janeiro, Typographia Nacional, 1873. 329-331.

LEI N. 2393 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1873.

Altera a Lei n.º 602 de 19 de Setembro de 1850 sobre a Guarda Nacional do Imperio.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus e Unanime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil :

Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º A Lei n.º 602 de 19 de Setembro de 1850 será executada com as seguintes alterações :

§ 1.º A Guarda Nacional só poderá ser chamada a serviço nos casos de guerra externa, rebellião, sedição ou insurreição.

§ 2.º Nos casos supraditos, o Governo decretará conforme a Lei de 19 de Setembro de 1850, e pelo tempo que fór strictamente preciso, o serviço ordinario, de destacamento ou de corpos destacados, que as circumstancias exigirem, dando conta do seu acto á Assembléa Geral Legislativa.

§ 3.º Em iguaes circumstancias os Presidentes das Provincias poderão, sob sua responsabilidade, exercer a mesma providencia, se houver urgente necessidade, submettendo o seu acto á approvação do Governo.

§ 4.º Quando fór indispensavel, em falta de força policial ou de linha, o auxilio da Guarda Nacional, nos casos mencionados no § 1.º, e não houver tempo para reclamar do Governo ou do Presidente da Provincia as medidas necessarias, poderá a autoridade policial do termo ou do districto, em que se der a commoção, requisitar dos Commandantes da Guarda Nacional a força sufficiente para o restabelecimento da ordem, dando immediatamente parte do seu acto ao Presidente da Provincia, que procederá na fórma do paragrapho anterior.

§ 5.º A Guarda Nacional do serviço activo se reunirá só uma vez por anno, em dia designado pelo Commandante Superior, para Revista de Mostra e exercicios de Instrucção, nos Districtos do Batalhão ou secção de Batalhão a que pertencer. Esta reunião porém jamais terá lugar dous mezes antes ou depois de qualquer eleição.

§ 6.º Fica reduzida ao maximo de quarenta annos a idade para a qualificação no serviço activo; os maiores de quarenta annos pertencerão á reserva.

§ 7.º A revisão da Qualificação se fará de dous em dous annos, excepto o caso de guerra externa ou interna, em que o Governo poderá determinar que se proceda a nova Qualificação, onde fôr preciso, se houver decorrido um anno depois do ultimo alistamento.

§ 8.º O Governo, á vista da Qualificação da força activa da Guarda Nacional, creará em cada Provincia, Districtos de Commando Superior, respeitando o mais possivel a divisão actual; e não poderá alteral-os senão de modo geral, ouvidos os Presidentes. Não se creará mais de um Batalhão de serviço activo nos Municipios, em que não se organizarem mais de oito Companhias de Guardas Nacionaes, com a força de cem praças, para as de Cavallaria e de cento e cincoenta para as de Infantaria.

§ 9.º O uniforme da Guarda Nacional será simples, e o mesmo em todo o Imperio, salva a differença das armas; e uma vez estabelecido pelo Governo, só por Lei poderá ser alterado.

§ 10. Não se concederão honras de postos da Guarda Nacional.

§ 11. O Governo fica autorizado a reduzir o quadro dos Officiaes da Guarda Nacional ao que fôr indispensavel para a execução desta Lei, em circumstancias que não sejam as do § 4.º

§ 12. As disposições deste artigo, salvas as dos § 6.º, 9.º e 10, não se applicam á Guarda Nacional das Provincias limitrophes com os Estados vizinhos, nos districtos nunca mais extensos que os dos Commandos Superiores das fronteiras, a que o Governo limitar o regimen especial do Decreto n.º 2029 de 18 de Novembro de 1857.

Art. 2.º Para auxilio da despeza com a força policial das Provincias, fica destinado a cada uma dellas o producto do imposto pessoal e do sello e emolumentos das patentes da Guarda Nacional arrecadadas nas mesmas Provincias.

Art. 3.º A execução desta Lei, nas Provincias em que fôr deficiente a força de policia, começará um anno depois de sua promulgação, se antes não tiver cessado aquelle motivo, no que respeita ao serviço de que trata o art. 87 § 1.º da Lei de 19 de Setembro de 1850, preferindo-se para tal fim os guardas que voluntariamente se prestarem.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dez de Setembro de mil oitocentos setenta e tres, quinquagesimo segundo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, sobre a Guarda Nacional do Imperio, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Gustavo Adolpho da Silveira Reis a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel Antonio Duarte de Azevedo.*

Transitou em 16 de Setembro de 1873.—*André Augusto de Padua Fleury.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 17 de Setembro de 1873.—*André Augusto de Padua Fleury.*

Registrada a fl. 43 v. do Liv. 2.º das Resoluções da Assembléa Geral Legislativa.

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, 17 de Setembro de 1873.—*Jorge Frederico Moller.*

Composto e impresso pela Editora
VEGA S. A., situada à rua Guajaras,
178, telefone 221-8273, em Belo Hori-
zonte, Minas Gerais, no mês de fevereiro
do ano de mil novecentos e setenta e
sete.